

Nº RO **0448** DG



19 **902**

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

DC- 86/89

Relator, o Senhor Ministro / 1º VOLUME

GIACOMINI
ALMIR PAZZIANOTTO

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO
REGIÃO

TST PROCESSO RDC - 448 / 90 . 2 17/01/90
4 VOLS

RECORRENTE:

SIND DA INDUSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO E OUTROS

ADV: 008028 PE PAULO ROBERTO L. FIGUEIROA

RECORRIDO:

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

ADV: 004585 PE JOSE AUGUSTO DE SANTANA

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 86 / 89

18 JUN 1991

902
0448



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC 86/89

VOLUME I

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, USINA PETRIEU S/A, USINA BARRÃO DE SUASSUNA S/A, SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A, LIBERDADE - AGROINDUSTRIAL S/A, CIA. USINA TIUMA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA.

Advogados: José Otávio P. de Carvalho, Paulo R. Lapenda Figueiroa, Horácio J. Carlos de Mendonça, Marcos de Almeida Cardoso, Marcelo A. Brandão Lopes,

Suscitado(s) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE e o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POÇOS E OUTROS (48).

Procedência Recife-PE.

RELATOR JUIZ FRANCISCO SOLANO

REVISOR JUIZ REGINALDO VALENÇA

AUTUAÇÃO

Aos 03 dias do mês de outubro de 1989 nesta cidade de Recife-PE

autuo a presente Dissídio Coletivo

Antônia
Diretora do Serviço de Casamentamento

PROC. TRT DE-86/89

ED n.º 34/89



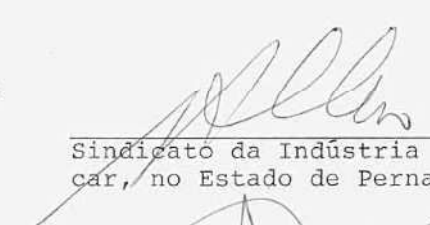
EXMO SR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
5ª REGIÃO	
Livro	DE
Folha	DE-86/89
Data	03.10.89
Horas	11:05
Serviço Central Processual	

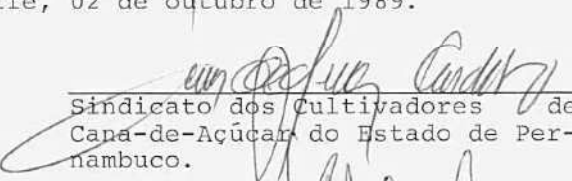
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, USINA PETRIBU S/A, USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A, SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A, LIBERDADE AGROINDUSTRIAL S/A, CIA. UZINA TIÚMA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA, já qualificados, considerando terem sido frustradas as tentativas de conciliar, na fase administrativa, o conflito coletivo de trabalho que envolve as categorias nomeadas, vêm, por seus patronos adiante firmados, requerer instauração do necessário Dissídio Coletivo contra FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE e o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOS E OUTROS (48), abaixo relacionados (Procs.doc. 01/09).

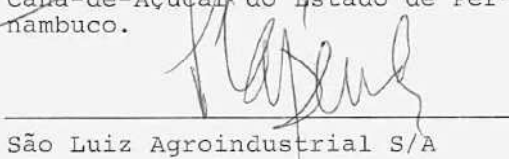
Os dois primeiros suscitantes se acham devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais. (docs. 10/16) Nesta oportunidade, trazem, em anexo, suas impugnações às reivindicações apresentadas pelos Suscitados, requerendo sua juntada aos autos assim como designação da audiência de instrução e julgamento.

Termos em que,
 Pedem Deferimento.
 Recife, 02 de outubro de 1989.



 Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco


 Usina Petribu S/A

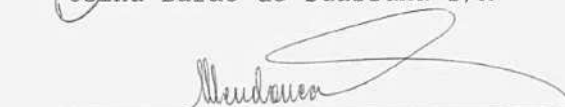

 Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar do Estado de Pernambuco.


 São Luiz Agroindustrial S/A




Usina Barão de Suassuna S/A


Cia. Uzina Tiúma


Liberdade Agroindustrial S/A


Thomaz de Aquino & Cia. Ltda.

RELAÇÃO DOS SUSCITADOS, COM RESPECTIVOS ENDEREÇOS:

01. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE *11728*
Rua Gervásio Pires, 876 - Boa Vista - Recife *11*
02. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOS *11735*
Rua Padre Galdino, 162 - Pombos - PE
03. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA *11780*
Av. Pedro de Albuquerque Uchoa, 324 - Camutanga - PE
04. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATENDE *11781*
Rua Senador Salgado Filho, 29 - Catende - PE
05. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA *11782*
Rua Marechal Deodoro, 423 - Aliança - PE
06. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARÉ DA MATA, TRACUNHAÉM E BUENOS AIRES *11783*
Rua Dr. José Inácio, 12 - Nazaré da Mata - PE
07. SINDICATO DOS RURAIS DE CARPINA E LAGOA DE ITAENGA *11784*
Av. Santos Dumont, s/nº - Carpina - PE
08. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO *11785*
Av. Mariana Amália, 278 - Vitória de Santo Antão - PE
09. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAVATÁ *11786*
Rua Vereador Elias Torres, 173 - Gravatá - PE
10. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTE DOS CARVALHOS *11787*
Av. N. S. do Bom Conselho, 887 - Ponte dos Carvalhos - PE
11. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPOJUCA, CAMELA E N. S. DO Ô
Rua do Comércio, 178 - Ipojuca - PE *11788*
12. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO VICENTE DE FERRER *11789*
Município de São Vicente Ferrer - PE - Rua Nestor de Moura, nº45
13. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOAQUIM NABUCO *11790*
Rua da Saudade, 12 - Joaquim Nabuco - PE





14. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO 1491
Rua Cons. José Felipe, 45 - Jaboatão - PE
15. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANHOTINHO 1492
Rua José Ferreira Leite, 28 - Canhotinho - PE
16. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORTÊS 1493
Rua Dez de Março, 37 - Cortês - PE
17. SINDICATO DOS TRABALHADORES DE VICÊNCIA 1494
Rua Professor Mota de Albuquerque, 21 - Vicência - PE
18. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSU, ITAPESSUMA E ITAMARACÁ 1495
Av. 27 de Setembro, s/nº - Igarassu - PE
19. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS 1496
Rua Nova, 84 - Ferreiros - PE
20. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA 1497
vila Mutirão, s/nº - Goiana - PE
21. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAJI E PRIMAVERA 1498
Rua 15 de Novembro, 15 - Amaraaji - PE
22. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÊ 1499
Rua Desembargador Vieira de Melo, 77 - Itambê - PE
23. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA 1500
Rua David Madeira, 3697 - Água Preta - PE
24. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO 1501
Rua Marquês do Herval, 189 - Cabo - PE
25. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ DE ALEGRIA 1502
Rua Manoel Borba, 42 - Chã de Alegria - PE
26. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO 1503
Av. João Cardoso Ayres Filho, 493 - Ribeirão - PE
27. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIAL 1504
Rua Floriano Peixoto, 317 - Maraial - PE
28. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ 1505
Rua João Pessoa, 129 - Quipapá - PE
29. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA 1506
Rua Vereador Ageu Cardoso, s/nº - Itaquitinga - PE
30. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO 1507
Rua Mizaél Galindo, 61 - Bonito - PE
31. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORENO 1508
Av. Cleto Campelo, 2695 - Moreno - PE



32. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAMELEIRA 1509
Trav. Mendes de Sá, 175 - Gameleira - PE
33. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ GRANDE 1510
Rua José Joaquim de Miranda, 31 - Chã Grande - PE
34. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESCADA 1511
Rua Dr. Juiz Pessoa, 247 - Escada - PE
35. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA 1512
Rua Almirante Barroso, 188 - Timbaúba - PE
36. SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BARREIROS 1513
Rua Oliveira Lima, 142 - Barreiros - PE
37. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO 1514
Rua Senador Pinheiro Ramos, 503 - Paudalho - PE
38. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO 1515
Rua Frei Estevão, 58 - Limoeiro - PE
39. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONDADO 1516
Av. Sete de Setembro, 353 - Condado - PE
40. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA 1517
Rua Armando Braga, 53 - São Lourenço da Mata - PE
41. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMARES 1518
Rua Cel. Austriclínio, 922 - Palmares - PE
42. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JARDIM 1519
Rua Israel Fonseca, 96 - Bom Jardim - PE
43. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE 1520
Rua Antônio Valdemar Acioli Belo, 355 - São José da Coroa Grande
PE
44. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SIRINHAÉM 1521
Rua Laurindo Gonçalves de Lima, s/nº - Sirinhaém - PE
45. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO FORMOSO 1522
Rua Prof. João Sezino, 75 - Rio Formoso - PE
46. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE GOITÁ 1523
Rua Madre de Deus, 265 - Glória de Goitá - PE
47. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA 1524
Rua Cristóvão Guerra, 73 - Macaparana - PE
48. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL 1525
Praça Caetano Alves de Aquino, 20 - São Benedito do Sul - PE

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CLASSE PATRONAL ÀS REIVINDICAÇÕES APRESENTADAS POR FETAPE E SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS NO MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO DE 1989.



I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS POSTULAÇÕES.

Antes do exame das reivindicações, com as propostas das categorias econômicas com relação a algumas delas, os Suscitantos pretendem tecer breve comentário acerca de um aspecto comum à maioria das aludidas reivindicações, enfatizado pelos reivindicantes, qual seja, a preexistência de algumas cláusulas.

1. Pactuam as partes, no acordo coletivo judicial que celebraram no Proc. D.C. nº 47/88, envolvendo as mesmas categorias ora em Dissídio, que:

"As cláusulas convencionadas terão vigência a partir de 08 (oito) de outubro de mil novecentos e oitenta e oito, podendo ser revistas a partir de 08 (oito) de outubro de mil novecentos e oitenta e nove" (cláusula 62ª - sem os grifos - Doc. nº 17).

Assim, pela vontade soberana das partes, ficou assente a possibilidade de revisão das condições pactuadas, direito esse que pretende ser utilizado pelos Suscitantos.



2. A situação de dificuldades do setor canavieiro de Pernambuco é uma realidade amplamente divulgada em nossos meios de comunicação e reconhecida pelas próprias lideranças dos trabalhadores. Ao analisar, adiante, a primeira reivindicação dos Suscitados, os Suscitantes apresentam elementos concretos comprobatórios de crescente agravamento da situação. É, pois, de alto interesse social a amenização, senão a superação da crise existente.

A distribuição da Justiça, finalidade maior do Poder Judiciário, há de ser feita olhando a situação do economicamente mais fraco, porém, jamais desprezando a situação da classe patronal, principalmente quando, uma atividade em que o Poder Público fixa todas as regras, a posição de extrema dificuldade independe de sua deliberação, pois o empregador arca com o risco do negócio e pouco, ou, quase nada, pode deliberar a respeito.

A Justiça do Trabalho, assim, deverá ser sensível às dificuldades que ora castigam tanto o pequeno produtor, hoje proletarizado, como o industrial do açúcar (aqui na condição de produtor rural), pois a inviabilidade do seu negócio prejudicará, também, os seus empregados.

3. A regra contida no Artigo 873 da CLT preconiza a possibilidade de revisão das decisões quanto às condições de trabalho, quando as mesmas tenham se "tornado injustas ou inaplicáveis".

Assim, se a existência de algumas condições de trabalho que foram impostas em decisões anteriores ou mesmo acordadas entre as partes em circunstâncias outras, se não foi a causa primeira das dificuldades atuais, decerto que contribuiu para o agravamento da crise. A manutenção das mesmas poderá trazer como consequência a inexecutabilidade no cumprimento.

A possibilidade jurídica da revisão é ponto pacífico, convindo, "ad argumentandum", transcrever uma opinião doutrinária e outras jurisprudencial a respeito:

"Em última análise, toda e qualquer solução dada ao conflito coletivo de trabalho mesmo quando dessa solução resulta coisa julgada é passível de revisão posterior, tendo como referência a originalidade institucional do conflito, a natureza "sui generis" da solução que lhe é dada e a extraordinária variabilidade das condições fáticas que determinam o

./.

nascimento do litígio e a adoção da forma conciliatória". (in "Direito Sindical", Editor José Komfino - 1975 - RJ. Obra do Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO - pág. 226. Destaques do Suscitante).

"DISSÍDIO COLETIVO - MANUTENÇÃO E VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES".

Ao proferir sentença normativa, deve a Justiça do Trabalho sopezar o interesse público e os interesses das categorias, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo." (Ac. 1.022/82-TRT-PR-9ª Região-Proc. nº DC 005/82. Rel. Juiz TOBIAS DE MACEDO, publicado em sessão de 17.06.82, in "Decisorio Trabalhista", junho/82, nº 2291).

4. O próprio Colendo TST vem se pronunciando, de forma sistemática, pela apreciação das cláusulas dissidiais como são postas, sem o apelo à manutenção das obtidas em decisões normativas anteriores:

"Manutenção das Cláusulas dos Acordos, Convenções e Dissídios Anteriores: Nego Pro^ovimento. Os Dissídios têm caráter temporário".

(Acórdão no processo TST-RO-DC-463/82 Ac. TP 1.820/83. Relator, Min. PRATES DE MACEDO, em 09.06.83, in "Jurisprudência Trabalhista", Edição do TST, vol. XXIV - "Dissídios Coletivos, pág. 67. Grifos nos sos).

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA.

Propõe a manutenção de todas as cláusulas e obrigações dos acordos, convenções e dissídios coletivos anteriores. A ambigüidade da redação repete o inconveniente



da parte final da cláusula de nº 38. Por este motivo, nego provimento".

(Acórdão TP-1.881/83, no Proc. TST-RO DC-549/82, julgado em 22.06.83. Relator, Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, in op. cit. pág. 73).

Essa posição da Suprema Corte Laboral vem de ser consubstanciada, recentemente, em um Enunciado da Súmula de Juris - prudência Uniforme do TST, o de nº 277, aprovado pela Resolução TST -10/88, de 22.02.88:

"As condições de trabalho alcançadas por forma de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

5. Deste modo, não há como falar em cláusulas ou condições pré-existentes. Expirada a vigência do texto normativo em vigor, a 07.10.88, começa-se tudo de novo, cabendo às duas categorias, patronal e trabalhadora, negociarem novas condições de ganho e de labor. Caso a negociação de frustrar, irá o Judiciário estabelecer essas novas condições, sem ficar, evidentemente preso, a qualquer matéria alegada como pré-existente, quando não, ante o que dispõe o Enunciado 277, acima transcrito.

II- PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As novas disposições constitucionais em vigor ampliam, inegavelmente, o poder normativo da Justiça Trabalhista.

Contudo, a exemplo do que antes ocorria, a faculdade deliberativa dessa Justiça permanece atenta às disposições convencionais e legais, consoante dispõe o art. 114, § 2º da CF.

Nunca é demais recordar o ensinamento do mestre PONTES DE MIRANDA, nesse sentido, in "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1", vol. IV, pág. 276, nº 5.

Entendimento no sentido dessa lição consubstanciou-se, até, no enunciado da Súmula 190, da Jurisprudência do TST:

"Decidindo ação coletiva ou homologando a cordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o Poder Normativo Constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente



inconstitucionais".

Outrossim, o artigo 8º da CLT, norma que permanece com sua plena eficácia, vitalidade e atualidade, dispõe na parte final do seu "caput", que a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais específicas, julgará:

"... de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

Isso significa dizer que as concessões que possam dificultar ou inviabilizar o setor, responsável por grande parte da economia do Estado de Pernambuco, deverão ser desprezadas por essa Egrégia Corte, em nome do próprio interesse público.

Os empregadores aguardam, deste modo, a apreciação do movimento reivindicatório dos canavieiros na conformidade dos ditames legais e jurisprudenciais, apesar das conhecidas tentativas de pressão emocional partidas de setores do mesmo movimento, seja sobre os meios de divulgação, sobre a opinião pública, sobre as autoridades e, lamentável registrar, sobre o próprio Judiciário.

III- IMPUGNAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES.

Os Suscitantes, assim, passam a formular a impugnação às reivindicações ao tempo em que apresentarão as bases pretendidas pelas categorias econômicas, com relação a algumas condições postulando, ainda, a exclusão de cláusulas impertinentes ou inconvenientes. Para tanto, anexa o rol reivindicatório apresentado pelos Suscitados (Doc. nº 18).

PRELIMINARMENTE - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

I - Parágrafo Quarto da 6ª Reivindicação.

A - Quer a classe patronal, ab initio, arguir exceção de incompetência ratione materiae, desse Egrégio Tribunal, para apreciar e decidir sobre o Parágrafo Quarto da Sexta Reivindicação da Classe profissional, assim redigida:

"o descumprimento, pelos empregadores, do disposto nesta cláusula acarretará a sus pensão do benefício a eles concedidos , previstos nos artigos 25 e 26 do ato nº 18, do IAA, de 10.07.68, que dispõe sobre a execução do referido decreto nº

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual



Por força do novo Texto Constitucional, art. 114, a competência do judiciário trabalhista compreende "os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados" e, "na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

B - Evidentemente, sobre matéria de legislação canavieira, falece atribuição a essa Justiça Especializada para julicar. A competência é, inicialmente, dos órgãos de julgamento administrativo do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA: Comissões de Conciliação e Julgamento - CCJ, uma das quais sediada aqui em Pernambuco; Conselho Deliberativo - CONDEL, sediado no Rio de Janeiro. O esgotamento da instância administrativa, como procedimento preliminar inafastável, é obrigatório por lei e ratificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Após isso, o foro competente para apreciar as demandas é a Justiça Comum Estadual ou a Justiça Federal, conforme seja ou não o IAA parte da demanda.

C - É o que dispõe o Estatuto da Lavoura Canavieira- Decreto-Lei nº 3855, de 21.11.41.

É importante transcrever, aqui, também, disposição do Regulamento do IAA, aprovado pelo Decreto nº 22.981, de 25.07.33, representada por seu art. 28:

"Art. 28 - À Divisão de Arrecadação e Fiscalização (D.A.F.) compete:

I - Verificar as atividades industriais e comerciais das usinas, engenhos e refinarias de açúcar, para efeito da execução das leis e regulamentos pertinentes à economia canavieira." (grifos nossos).

Como se vê, a competência para fiscalizar e exigir o cumprimento dos Atos do IAA, como o do indigitado Ato 18/68, é do próprio Instituto, através de sua Divisão de Fiscalização e Arrecadação. O descumprimento é punido pelo próprio IAA, através da lavratura de autos de infração e aplicação de penalidades. Caso o assunto vá a juízo, só pode ser através do IAA, contra o descumpridor, ou por alguém que for autuado e quiser defender-se, contra o mesmo IAA. Num e noutro caso, o foro competente, ratione personae, será sempre a Justiça Federal.

D - Por outro lado, é o próprio Ato 18/68 do IAA, invocado pelos trabalhadores quem atribui ao IAA e "órgãos governamen



tais" as providências estabelecidas nos seus arts. 25 e 26. Veja-se: *OK*

"Art. 25 - Os órgãos governamentais, quando do exame de projetos apresentados por empresas proprietárias de usinas de açúcar ou por fornecedores de cana ..."

"Art. 26 - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses de publicação deste Ato no "Diário Oficial da União", o IAA somente autorizará a concessão de financiamento ..."

Como se vê, as entidades que estariam obrigadas ao cumprimento destes dispositivos - se estivessem eles vigentes, e não estão, conforme se verá - são o próprio IAA e os órgãos governamentais que atuam no setor canavieiro.

Não pode, evidentemente, a Justiça do Trabalho estabelecer uma norma que obrigue o IAA ou esses outros órgãos públicos, que é o objetivo do Parágrafo Quarto da Sexta Reivindicação. Ainda mais em um processo no qual nem o IAA nem esses outros órgãos integram a lide.

Também, portanto, ratione personae, está claramente configurada a exceção de incompetência.

E - Finalmente, cumpre alertar que, na impugnação específica à Sexta Reivindicação, demonstra a classe patronal que o Decreto-lei 6969/44 se acha revogado pela vigência da Constituição de 1946, inexistindo como vigentes, em decorrência, o Decreto nº 57020/65 e o Ato 18/68, do IAA, ambos fundamentados naquele Dec. Lei.

II - Parágrafo Quarto da 44ª Reivindicação.

B - Nesse ponto reivindicado, querem os sindicatos profissionais incluírem palestras suas nos currículos das escolas situadas nas propriedades rurais.

A matéria só pode ser estabelecida em lei federal, consoante dispõe o novel texto Constitucional:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXIV - Diretrizes e bases da educação nacional".



Mesmo que se entenda caber a matéria em legislação estadual, ainda assim acha-se afastada a possibilidade de o Poder Judiciário decidir sobre o assunto, ante a evidente incompetência deste.

Também não parece razoável permitir que sindicatos profissionais, extrapolando de suas atribuições de defesa dos interesses profissionais de seus associados, passem a interferir no currículo escolar dos alunos.

Além do mais, cai-se no mesmo problema levantado no item I desta arguição excepcionada: como obrigar as escolas, que são subordinadas e administradas pela Secretaria de Educação do Estado, alterarem o currículo escolar? Como obrigar a Secretaria de Educação a respeitar uma norma expedida pela Justiça do Trabalho?

Cai-se, também aqui, no problema idêntico de incompetência ratione personae, porquanto a competência para judicar sobre atos do Governo Estadual é da Justiça Comum do Estado, em Varas específicas.

Além disso, também se cairia no mesmo problema de obrigar-se pela norma quem não integrou a lide.

A reivindicação deve ser dirigida às autoridades competentes, seja o Ministério da Justiça.

C O N C L U S ã O

Aguarda-se sejam acatadas as exceções de incompetência arguidas, ante sua evidente pertinência.



PRIMEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL

I - FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO

1. A nova Carta Política, ao tratar dos Direitos Sociais, em seu art. 6º, inciso IV, prevê a fixação de salário mínimo que atenda às necessidades vitais básicas e às da família do trabalhador. O mesmo dispositivo enumera essas necessidades básicas, entre as quais se incluem moradia, alimentação e vestuário.

2. O dispositivo é claro, no entanto, ao registrar que esse novo salário mínimo constitucional será fixado em lei.

Tratava-se pois, de uma disposição programática, não - auto-aplicável, necessitando de texto legal para possibilitar seu cumprimento.

Não podem, evidentemente, as lideranças trabalhadoras, pretenderem que esse Egrégio TRT invada competência do legislativo, estabelecendo salário que só de lei pode resultar.

3. Aliás, a fixação legal desse Salário Mínimo veio, recentemente, através da Lei 7.789, de 03/07/89, objeto de cartilha explicativa editada pelo Congresso Nacional e amplamente divulgada.

Esclarece a referida cartilha:

"A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso I, determinou expressamente a composição do salário mínimo. Cabe à lei simplesmente declarar o valor suficiente para o atendimento do comando constitucional. Assim, a Lei nº 7.789/89, que fixou em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruza - dos novos) o salário mínimo de junho, é uma norma legal interpretativa." (grifos nossos)

A fixação do SM pela lei ordinária, por conseguinte, já ocorreu, não podendo essa Alta Corte, datíssima venia, revogar ou derrogar a disposição legal vigente.

E, para o mês de outubro corrente, o valor desse ganho mínimo já está fixado em Ncz\$ 381,73, conforme ampla divulgação da imprensa.

4. Não há pois, nesse caminho, como acatar a reivindicação da FETAPE e seus Associados.

II - FIXAÇÃO DE SALÁRIO PROFISSIONAL



1. A categoria profissional não fundamenta, no elenco reivindicatório, seu pedido salarial que está evidentemente exagerado, se o confrontamos com o ganho pago atualmente.

Já vimos que ele não pode ser obtido pela via de fixação do novo salário-mínimo, visto que o comando constitucional já foi regulado pela Lei Ordinária.

2. A outra hipótese possível seria aceitá-lo como Salário Profissional.

A jurisprudência, no entanto, seja do Judiciário Trabalhista, seja do Supremo Tribunal Federal, tem afastado essa possibilidade. A propósito, vale transcrever a respeito opinião de peso, como a do douto RUSSOMANO, expressada no acórdão a seguir:

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário-profissional. Meu entendimento que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que salário profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre..."

(Proc.TST-RO-DC nº 439/77, Ac. TP nº 247/79, de 12.03.79, Rel.Min.MOZART VICTOR RUSSOMANO - DJU de 02.04.79, p.505) - grifos nossos.

Aliás, o E.Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no Processo RO-DC nº 359/81, seguindo o voto do relator Ministro ORLANDO COUTINHO, dando provimento a recurso interposto contra decisório do Regional, que concedera piso salarial, deixou acordado que:

"Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg.TRT constitui salário mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho."
(Ac.TP nº 2.418/81, proferido em 21.10.1981 - DJU de 13.11.81 - p.11.455).

A propósito, cabe citar, também, trecho do voto do ilustrado Ministro ANTÔNIO NEDEK, no RE-77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:



"Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho. (Art.142, § 1º e art. 165, I, da Constituição)" - grifos nossos.

Como se vê, também por esta linha de raciocínio, não procede a pretensão da classe trabalhadora.

III - LEGISLAÇÃO SALARIAL VIGENTE

A Lei Salarial que ora vige é a de nº 7.788/89, também esclarecida na Cartilha editada pelo Poder Legislativo.

Para as categorias com data-base em outubro, como a suscitada, as normas de atualização salarial estabelecidas foram as seguintes:

- a) em junho/89, reajuste equivalente ao IPC de fevereiro, março, abril e maio (29,67%);
- b) em julho/89, reajuste pelo IPC de junho (24,83%);
- c) a partir de agosto, reajustes mensais equivalentes ao IPC do mês anterior.

Todas essas normas legais foram cumpridas em relação ao rurícola canavieiro de Pernambuco, tanto que não existe reivindicação pretendendo observância dessas normas legais, que, aliás, nem necessitaria de ser apresentada em lide coletiva mas, simplesmente, através de uma prosaica ação de cumprimento.

É que, de acordo com essa legislação, o salário dos Suscitados seria, no momento, inferior ao que está sendo observado pela categoria patronal. Isto, em função da Cláusula Segunda do Acordo firmado pelas partes perante esse TRT, nos autos do DC-47/88, que lhes assegurava ganho não inferior ao Salário Mínimo Constitucional, legalmente estabelecido, com acréscimo de 5%.

Considerando que, em setembro/89, o Salário Mínimo legal correspondia a NCZ\$ 249,48, ao rural era pago salário de: NCZ\$ 249,48 + 5% = NCZ\$ 260,90.

Com o novo SM de NCZ\$ 381,73, a partir de outubro/89, desde ontem esse salário passou a ser de NCZ\$ 381,73 + 5% = NCZ\$ 400,82 mensais.



A pretensão dos Suscitados é de que, além desse salário atual de NCZ\$ 400,82, o qual não poderá ser rebaixado após 07.10.89, seja a Categoria Econômica compelida a conceder reposição salarial.

Não existe, contudo autorização legal para a alteração coercitiva de salários fundada em reposição. Seu estabelecimento em sentença normativa constituiria, portanto, concessa venia, violação do princípio da legalidade inserto no da Constituição Federal.

Esta vem sendo aliás, também a posição do Judiciário Trabalhista:

"REPOSIÇÃO SALARIAL.

A cláusula está assim redigida:

"Será concedido aos empregados, a título de reposição salarial, mais o percentual de 6% (seis por cento) sobre os salários corrigidos em 01.12.85" (fls.53).

Afirma a recorrente que tal se choca com a jurisprudência deste Colendo Tribunal.

Tem razão a Federação suscitada, pelo que dou provimento para excluir a cláusula".

(RO-DC-0562/86.7, em 24.06.87, DJU de 07.08.87, pág. 15613).

No mesmo sentido podem ser arrolados o RO-DC-236/86 .1 (DJU de 08.05.87, fls. 8458) e RO-DC-006/85.4 (DJU de 08.05.87, pág. 8449).

A Lei 7788/89, vigente, apenas autoriza, em seu art.6º a concessão de aumento real de salários, nunca por reposição.

Aliás, esse tem sido o entendimento ora estratificado no Colendo TST.

IV - INCAPACIDADE ECONÔMICA DO SETOR PARA SUPORTAR AUMENTO DE SALÁRIOS

1. O art. 10 da Lei 4.870 de 01.12.65, determina:

"O preço da tonelada de cana fornecida às Usinas será fixação para cada Estado, por ocasião do Plano de Safra, tendo-se em vista a apuração dos custos de produção referidos no artigo anterior". (grifos nossos).



fls.017

O dispositivo anterior a que se refere o art.10, acima transcrito, entre outros pontos, estabelece:

"§ 3º - O IAA promoverá, permanentemente, o levantamento dos custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando a cargo de seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das Usinas de Açúcar". (grifos nossos).

Cumprindo essas determinações legais, em parte, o IAA mantém, desde então, convênio com órgão técnico de alta respeitabilidade, do próprio governo federal, no caso, a Fundação Getúlio Vargas.

Esse cumprimento é apenas parcial, porque existe somente no ato de levantar, permanentemente, os custos de produção.

A parte seguinte, fixar preços para a cana em função dos custos produtivos, não vem sendo cumprida pelo governo federal. E isso é fato público e notório.

Há um ano atrás em levantamento de custos oficial, o IAA indicava a seguinte defasagem no preço da cana e do açúcar, na região Norte/Nordeste:

"CANA-DE-AÇÚCAR	%
NORTE/NORDESTE	68,1
AÇÚCAR	
NORTE/NORDESTE	70,1"

Trata-se de estudo encaminhado pela autarquia açucareira ao Ministério da Indústria e Comércio, cuja cópia segue em anexo (vide págs. 20/26).

Apesar disso, o governo federal, dentro de sua política econômica de compressão dos preços, autorizou o IAA a reajustar os valores da cana e açúcar em apenas 15% (Ato nº 36, de 03.09.87, do IAA, cópia em anexo à pág. 27).

Deve-se considerar que, naquele estudo, não estava incluída a inflação de 6,36%, correspondente a agosto/87.

Nos últimos doze (12) meses, a evolução do preço da cana foi a seguinte:

- outubro/88 - Ato/IAA	46/88 - tonelada=NCZ\$	3,80
- outubro/89 - Ato/IAA	41/89 - tonelada=NCZ\$	43,34



Percentual de reajuste no período = 1.040,52%.

Aqui é imprescindível reiterar que a defasagem desse preço em julho de 1988 era de 68,1%, conforme o estudo oficial da pág. 24. Acrescendo a isto a inflação de agosto/88 - 6,36%, e setembro/88 - 24,01%, temos uma defasagem de 121,72%.

Deduzindo essa defasagem do reajuste concedido ao preço da cana a partir de então, 1.040,52%, temos que, na realidade, a evolução do preço, descontada a defasagem anterior, foi de, somente, 514,39%, para uma inflação superior a 800%.

Esses fatos não permitem aos empregadores nenhuma folga para examinar o pedido salarial dos camponeses.

É razoável que as lideranças da FETAPE e SINDICATOS batalhem por um melhor ganho de seus liderados.

Como, no entanto, a classe patronal está com sua receita comprovadamente defasada, por força da política econômica imposta pelo governo federal, só pode dispensar aos pleitos salariais o tratamento dentro das normas estabelecidas pelo mesmo governo.

Pretender aplicar ao empregador as limitações de receita já referidas, liberando os salários sem as mesmas limitações, ensejaria um tratamento desigual, não isonômico. E, ainda, em verdadeiro impasse econômico, pois não se pode aumentar despesa de uma receita insuficiente.

V - EVOLUÇÃO SALARIAL/INFLAÇÃO.

Conforme acima examinado, por força da garantia de salário acima do mínimo legal, os Suscitados estão hoje com remuneração superior em 5% ao mínimo legal e ao próprio mecanismo de reajustes estabelecido na legislação salarial vigente.

Com o ganho de NCZ\$ 400,82 mensais, a partir de 01.10.89, a evolução salarial sobre o salário de NCZ\$ 35,00, do acordo de outubro do ano passado, representa uma evolução de 1.045,20%.

Se formos comparar esse índice com a inflação oficial medida pelo IPC, temos o seguinte quadro:

<u>MÊS/ANO</u>	<u>IPC</u>
outubro/88	27,25%
novembro/88	26,92%
dezembro/88	28,79%
janeiro/89	- -



fevereiro/89	3,6%
março/89	6,09%
abril/89	7,31%
maio/89	9,94%
junho/89	24,83%
julho/89	28,76%
agosto/89	29,34%
setembro/89	<u>35,95%</u>
TOTAL.....	662,27%

Não existe IPC - Índice de Preços ao Consumidor - oficial para o mês de janeiro/89. Para substituí-lo, tem-se adotado em todas as convenções coletivas de trabalho o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Isso também tem ocorrido nos sucessivos julgamentos de Dissídios Coletivos perante esse Egrégio Regional.

O percentual de INPC de janeiro/89 foi de 35,48%. Aplicado sobre a inflação oficial acima registrada, de 662,27%, resulta no total de:

$$662,27\% \times 1.3548 = 932,73\%$$

Atualizando-se, portanto, o salário dos rurícolas Suscitados, pela inflação, teríamos:

$$\begin{aligned} \text{Salário em 08/OUT/88} &= \text{NCZ\$ } 35,00 \\ \text{mais inflação de } 932,73\% &= \text{NCZ\$ } 361,45\%. \end{aligned}$$

Esse quadro comprova que os Suscitados se acham em vantagem, porquanto se acham percebendo, desde ontem, o valor de NCZ\$ 400,82 mensais.

Considerando, no entanto, que alguma coisa além desse ganho já assegurado deveria ser acrescido na data-base, os empregadores ofereceram, na frustrada negociação administrativa, a proposta salarial de NCZ\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze cruzados novos) ao mês, que corresponde ao atual salário de NCZ\$ 400,82 acrescido da taxa conciliatória de 3,288%.

Concluindo, a categoria Suscitante acolhe, em parte, a primeira reivindicação, aceitando o piso salarial de NCZ\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze cruzados novos).



OP.PRES1-BSB/ 05-005/87

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1987.

Senhor Ministro,

Entendimentos havidos entre Vossa Excelência e o Senhor Ministro da Fazenda, acerca da política de preços para os produtos sucroalcooleiros, resultariam em preços alinhados aos custos a partir de agosto corrente. Para que aquele objetivo fosse alcançado os preços da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool deveriam ser reajustados em primeiro de julho e primeiro de agosto corrente.

2. A política de congelamento adotada em junho passa do impediu que os preços daqueles produtos fossem reajustados, nas épocas aprazadas, ao tempo em que o persistente processo inflacionário, ainda que reduzido, desgastou, ainda mais, os preços vigentes para os produtos do setor.

3. Não obstante o esforço realizado no período que antecedeu ao início da presente safra de 1987/88, não foi possível obter o realinhamento dos preços da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool aos respectivos custos de produção.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JOSÉ HUGO CASTELO BRANCO
DD. Ministro de Estado da Indústria e do Comércio
BRASÍLIA - DF

[Handwritten signatures and scribbles]

[Stamp: Cartório, Rua de ...]

[Stamp: presente cópia original que ...]

[Stamp: ENC. AO PÚBLICO]

[Stamp: Ministério da Indústria e do Comércio]

6.º OFICIO DE NOTAS
Maximiliano Rodríguez Araujo
Esl. Baldo Rodríguez
Esl. Carlos Alberto
Esl. Fauda
Certifico que
Fiel del original
Para el fin e

10/08/09



OF. PRESI- BSIY 05-005/87

4. Em primeiro de maio, quando teve início a safra, os preços foram reajustados em 85%, porém, como a proposta contem plava preços mais elevados, permaneceu um resíduo a ser compensado no futuro.

5. No mês seguinte, junho, foi concedido outro reajuste, igual a 80% da variação do INPC relativo ao mês de maio, acrescido de um terço do resíduo do preço não concedido anteriormente.

6. Deste modo, reajustados os preços dos produtos sucroalcooleiros em maio e junho, em valores inferiores aos originais dos estudos de custos e computada a inflação observada no período, a remuneração real efetivamente concedida ao produtor declinou em consequência de defasagens crescentes conforme se vê na tabela a seguir.

Defasagens na remuneração aos produtores

Especificação	Defasagens em relação aos valores sugeridos pelos levantamentos de custos (%)			
	Em 1/5 (*)	Em 1/6	Em 1/7	Em 1/8
<u>Cana-de-açúcar</u>				
Centro/Sul (exceto RJ)	9,62	23,54	53,1	67,8
Rio de Janeiro	7,68	20,98	49,7	...
Norte/Nordeste	9,08	23,97	52,1	64,5
<u>Açúcar</u>				
Centro/Sul (exceto RJ)	14,06	22,40	51,6	66,0
Rio de Janeiro	5,24	19,12	47,3	...
Norte/Nordeste	12,27	24,50	53,3	66,1

(*) Esta defasagem foi calculada mediante a comparação entre o preço proposto e o preço concedido. Ocorre que a proposta do preço, elaborada em princípio de abril, supôs uma inflação para abril menor do que a efetivamente ocorrida. Por este motivo, a defasagem em 1/5 aparece subestimada; o dado relativo a 1/6 já contém as correções, daí por que ele aparece bastante elevado quando comparado com o de 1/5.

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including names like Manoel Rodrigues de Azevedo and Carlos Alberto Ribeiro de Azevedo.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
Fátima
Eol. Barr. Santa Rosa de Lima
Eol. Centro de São Paulo
João Paul. ...
Ofício que ...
Rua de ...



7. Os preços atuais, vigentes desde primeiro de junho, são os seguintes:

CANA-DE-AÇÚCAR (Cz\$/t)

Centro/Sul, exceto o Rio de Janeiro.....	356,12
Rio de Janeiro.....	362,67
Norte/Nordeste.....	464,76

AÇÚCAR (Cz\$/saco)

Centro/Sul, exceto o Rio de Janeiro.....	319,79
Rio de Janeiro.....	357,04
Norte/Nordeste.....	402,02

8. Preços tão defasados quanto os que se observam na atualidade implicam, com certeza, em prejuízos operacionais líquidos para a quase totalidade do sistema produtor, dado que é pouco provável existir idêntica dispersão em torno da média de modo a possibilitar a existência de alguma empresa operando com lucratividade.

9. Por oportuno, merece ser ressaltado que por ocasião da decretação do congelamento geral dos preços em fevereiro de 1986, os preços dos produtos sucroalcooleiros foram congelados em níveis muito baixos, mesmo porque haviam sido fixados dois meses antes.

10. No triênio de 1980/82, a remuneração média real dos produtores do Nordeste, tomada aqui para fins de argumentação, foi de Cz\$ 670,77, por um saco de açúcar, expressa em moeda de setembro de 1987.

11. Por ocasião do congelamento geral dos preços ocorrido no final de fevereiro de 1986, a remuneração dos produtores ficou estabelecida em Cz\$ 410,87, também, na moeda de setembro de 1987. Por este motivo, o setor viu-se na contingência de operar com uma perda real de 38,8%, até novembro daquele ano; quando teve início o descongelamento dos preços.

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a stamp from the Ministério Público.

6.º OFICIO DE NOTAS
Municipal Indiferente de Trabajo

Bo. Escribano	Bo. Escribano	Bo. Escribano
Bo. Contador	Bo. Contador	Bo. Contador
Bo. Fiscal	Bo. Fiscal	Bo. Fiscal
Certificación	Certificación	Certificación
Folio	Folio	Folio
Revisión	Revisión	Revisión
Plazo de Impresión	Plazo de Impresión	Plazo de Impresión

10/10/89



12. Os aumentos concedidos a partir de então, especificamente, em fevereiro, maio e junho deste ano, jamais repuseram a remuneração dos produtores no nível médio do triênio 1980/82.

13. Os efeitos da elevação de produtividade que o setor vem obtendo têm sido perdidos, em consequência de uma política de preços que objetiva mais ao controle do processo inflacionário do que proporcionar adequada remuneração ao esforço produtivo. Nesta política se encontra a origem da deterioração financeira da agroindústria canavieira nacional.

14. Para que a remuneração ao setor retornasse aos níveis observados no triênio de 1980/82, seria necessário que fosse fixada em Cz\$ 670,77 por saco de açúcar, conforme se pode concluir dos dados constantes do Anexo nº 1, admitindo-se uma periodicidade mensal para os preços fixados. Para periodicidades maiores, tais como de dois a três meses, os valores deveriam ser de Cz\$ 690,31 e de Cz\$ 712,29, respectivamente.

15. Os prejuízos dos produtores em consequência de preços baixos, importam em perdas irreparáveis porque, ainda que referidos preços sejam postos em níveis adequados no futuro, eles não possibilitam reaver a parcela da produção comercializada a preços abatidos.

16. Esta argumentação se aplica à situação dos produtores do Centro/Sul onde os fornecedores de canas já venderam mais de 50% e as empresas agroindustriais cerca de 25% da produção prevista para a presente safra.

17. As seqüelas da má comercialização são inevitáveis. Começa pela elevação do passivo do setor, o qual já se encontra em nível anormal, razão por que há uma comissão interministerial criada para o exame de uma política de saneamento financeiro.

18. Além de implicar no aumento do nível de endividamento, uma política de preços deprimidos reduz a capacidade do setor amortizar as suas dívidas, elimina a possibilidade de formação de poupança empresarial para atendimento de novos investimentos e au...

Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page, including a large signature on the left and various marks on the right.

6.º OFICIO DE NOTAS
MAYORAL RODRIGUES DE ARAÚJO
1998
Bela Dália R. de Almeida de Sá
Bela Carolina de Almeida de Sá
Cristina Paula de Almeida de Sá
Cristina de Almeida de Sá
Filiação
Residência
Função



anta a dependência das empresas ao crédito bancário oficial ou pri
ado.

9. Resultados dos levantamentos de custos realizados pe
Fundação Getúlio Vargas, em consequência de contrato firmado com
sta Autarquia, indicam a necessidade de reajustos de preços para a
cana-de-açúcar e o açúcar, referida a 31 de agosto, conforme se vê
seguir.

CANA-DE-AÇÚCAR

	<u>8</u>
Centro/Sul, exceto o Rio de Janeiro.....	71,6
Norte/Nordeste.....	<u>68,1</u>

AÇÚCAR

Centro/Sul, exceto o Rio de Janeiro.....	70,2
Norte/Nordeste.....	70,1 ←

10. Os preços para vigirem em primeiro de setembro vin-
ouro, época em que se inicia a safra da Região Nordeste, correspon
em aos resultados efetivamente observados em 31 de julho acresci -
os de uma elevação de preços, no decorrer de agosto, da ordem de
&, exceto quanto à mão-de-obra, combustíveis, lubrificantes e ener-
ia elétrica, cujos valores foram mantidos inalterados.

11. Os percentuais de reajustes anteriormente indicados,
or obtidos mediante simples correção monetária dos preços estru-
urados no início da safra, conforme critérios expostos no Ofício
F.PRESI-05/097/87, de 9 de abril passado, dirigido a Vossa Excelên-
cia.

12. O Estado do Rio de Janeiro merece um tratamento em
separado, em virtude dos pressupostos de produtividade para a safra
em curso não se revelarem válidos, em decorrência de grave irregula-
cidade pluviométrica que, mais uma vez, se abateu sobre a Região.

13. No período de junho/86 a maio/87, quando se formaram
os canaviais que estão safreando, a precipitação pluviométrica foi
de apenas 819mm, quando, para uma colheita adequada a exigência é
de 1.500mm.

6.º OFICIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo

Bel. Estevão Romão de Araújo
Bel. Carlos Alberto Romão de Araújo
José Fernando Romão de Araújo

Cartório que se encontra em ...
Rua ... nº ...

Rua ...

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the stamp. The signature appears to be 'Manoel Rodrigues de Araújo' or similar, with a large loop at the end. There are also some scribbles and smaller marks over the text of the stamp.



24. A produtividade foi substancialmente reduzida. Na estruturação de custos realizada pela FGV, a produtividade esperada era de 49 t/ha, valor relativo às unidades amostradas. Essa produtividade, agora, é estimada em 42 t/ha o que eleva, substancialmente, o custo da tonelada de cana produzida.

25. Os produtores daquela região vêm sendo depauperados ao longo dos últimos anos em consequência de sucessivos efeitos climáticos danosos. O nível de endividamento do setor canavieiro fluminense é simplesmente insuportável.

26. A solução do problema do Estado do Rio de Janeiro envolve, pelo menos, as seguintes medidas:

- a) estabelecimento do estoque da dívida em nível que comporte negociação;
- b) uma política de preços que possibilite a amortização da dívida acumulada;
- c) elevação da produtividade e conseqüente redução dos custos de produção, mediante adoção de uma política que resulte em efetiva irrigação dos canaviais.

27. Convênio firmado recentemente pelo Ministério da Indústria e do Comércio, Ministério da Irrigação, Governo do Estado do Rio de Janeiro, Instituto do Açúcar e do Alcool e Departamento Nacional de Obras de Saneamento, prevê recursos da ordem de US\$ 35 milhões, somente da parte desta Autarquia, para investimentos na infraestrutura básica de irrigação.

28. Os dois primeiros itens, dos anteriormente referidos, são objeto de responsabilidade do grupo de trabalho criado para estudar o saneamento do setor sucroalcooleiro nacional.

29. Oportunamente, este Instituto apresentará a Vossa Excelência sugestão acerca da política de irrigação a ser adotada para o Norte-Fluminense.

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a stamp from the Instituto de Açúcar e Alcool.]

0.º OFFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo

Pal. Duque Ruy de Albuquerque
Bel. Carlos de Albuquerque
Boão Paulo

Costa que a p...
de o or...
de f...

Manoel Rodrigues de Araújo

89



OP.14025-1000-05/005/87

fls. 026

././ fls.

7.

30. Os índices de reajustes de preços ora sugeridos para o Estado do Rio de Janeiro, conforme a planilha em anexo, com a observação de que representam o efeito combinado da correção monetária e da correção da produtividade, de 49 para 42 t/ha, são os seguintes:

	%
Cana-de-açúcar.....	85,0
Açúcar.....	74,6

31. Assim sendo, a remuneração dos produtores deverá ser alterada a partir de primeiro de setembro conforme tabela a seguir:

<u>CANA-DE-AÇÚCAR (Cz\$)</u>	<u>Atual</u>	<u>Em 01/09</u>
Centro Sul, exceto o Rio de Janeiro...	356,12	611,24
Rio de Janeiro.....	362,67	670,80
Norte/Nordeste.....	464,76	781,12

<u>AÇÚCAR (Cz\$/saco)</u>		
Centro/Sul, exceto o Rio de Janeiro...	319,79	544,30
Rio de Janeiro.....	357,04	623,36
Norte/Nordeste.....	402,02	683,83

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ RIBEIRO TOLEDO FILHO
Presidente

6.º OFICIO DE NOTAR

Marcos Rodríguez de Aradjo
TAP 1000

B.º Dalvo Berra
B.º Carlos Alberto Alcázar Romo
B.º Fernando C.º

[Handwritten signature]

Des. de la Notaría



INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Presidência

ATO Nº 36, DE 03 DE SETEMBRO DE 1987

Reajusta os preços da cana-de-açúcar e os preços de faturamento de açúcar e de álcool de todos os tipos;

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - O preço da cana-de-açúcar na esteira das usinas e destilarias autônomas em todo o País fica reajustado em 15% (quinze por cento).

Art. 2º - Os preços de faturamento de açúcar e do álcool de todos os tipos ficam reajustados em 15% (quinze por cento), em todo o território nacional.

Art. 3º - Os valores relativos aos preços ora reajustados, bem como aos tributos, às remunerações aos produtores e aos subsídios de equalização de custos, constarão de tabelas a serem publicadas em Ato específico.

Art. 4º - O presente Ato será publicado no Diário Oficial da União e entrará em vigor a zero hora do dia 4 (quatro) de setembro de 1987.

(OF. Nº 111/87)

JOSÉ RIBEIRO TOLEDO FILHO

Conselho Deliberativo

Recorrente: Companhia Agrícola Baixa Grande (Usina Santa Amaro)
Recorrida: Superintendência Regional de IAA.
Processo: NT-057/87 - Estado do Rio de Janeiro

Recurso voluntário intempestivo. Seu não recebimento.

ACORDÃO Nº 2753

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Companhia Agrícola Baixa Grande (Usina Santa Amaro) e recorrida a Superintendência Regional do Instituto do Açúcar e do Alcool, do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que a autuada deixou fluir o prazo regulamentar, interposto o seu Recurso voluntário fora do prazo legal;

considerando, assim, que o recurso é intempestivo;

considerando os termos dos pareceres convergentes emitidos pela Divisão Jurídico Contenciosa e da Procuradoria Geral;

considerando tudo o mais que dos autos consta.

ACORDAM, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por unanimidade do recurso, por ser intempestivo, mantendo-se a decisão da Superintendência Regional que condenou a autuada ao pagamento da importância que deixou de recolher, com correção monetária na data do efetivo pagamento, acrescida da multa de 100%, por ser rescisória específica, mais juros de mora, calculados na forma prescrita no § 7º do art. 1º de Resolução 1986/87, nos termos contidos no § 4º do art. 6º e art. 11 do Decreto-Lei 308/67. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Juarez Marques Pimentel - Presidente Substituto e Relator

Ce-
lida
e
256;
1505
a Li-
-Tu-
eraldo
a e CO
lida -
a Lim
ções L.
51261:
a lida -
to em Ge-
- M. - RE
At: Clini
Indústria
EDUCAÇÃO
Abigail de
Me - 20153:
Técnicos
Lida Me
Monete J.E.
- e Con-

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including names like 'Manoel Rodrigues de Noronha' and 'Darcy Romão Viana de Azevedo'.

col
da Procur
vibento do
cor

Sala das
Alcool, a
tos e oit

Fui presen

Recorrente
Recorrida
Processo

Vistos, re
panhia Agr
corrida e
cool, do f

ta Helena

cas;

buições in
os quais
retenção e

Sala das
Alcool, a
tos e oit

Fui presen

Recorrent

[Faint, illegible text]

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
Rua do Imperador, 100 - PE

[Handwritten signature]



dar no sentido de se intervir no Juízo postulante que a firma reclamada enquadra-se na categoria econômica Industrial de marcenaria (móveis de madeira), do 3º grupo - Indústrias de construção e do mobiliário - do plano da - e a sua respectiva, salvo as exceções, na do respectivo plano da - categoria profissional, Brasília, 19 de setembro de 1988. ALVARO ALVES PINHO - Relator; DEA ULLMANN MORAES - Presidente do CES - Substituta.

Nº 24400.003.092/87

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DO PARANÁ requer a sua investidura sindical. CONSIDERANDO que a Associação profissional requerente cumpriu com as exigências legais pertinentes a espécie; CONSIDERANDO a existência dos sindicatos do Comércio Varejista de Paranaguá, de Londrina, de Pato Branco, de Santo Antônio da Platina e de Toledo; CONSIDERANDO que chamados a se manifestarem, os o primeiro e fez contrariamente ao pleiteado, sem, no entanto, oferecer elementos que justifiquem sua posição; CONSIDERANDO o expresse voto dos associados do requerente, bem como os serviços assistenciais que a entidade vem prestando aos mesmos; CONSIDERANDO que, em tais circunstâncias, RESOLVE a COMISSÃO DO INQUADRAMENTO SINDICAL, em sessão ordinária, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator opinar pelo deferimento do pedido, devendo a nova entidade denominar-se SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DO PARANÁ, como entidade sindical de 1º grau representativa da categoria econômica autônoma integrante do 2º grupo do plano da CNE na base territorial do Estado do Paraná, e assim aprovar no 3º Ministério conceder, para evitar duplicidade de representação, a categoria profissional "Vendedores ambulantes" sob o nº 101, representada pelos sindicatos ocidentais acima referidos. Brasília, 20 de setembro de 1988. ALVARO ALVES PINHO - Relator; DEA ULLMANN MORAES - Presidente do CES - Substituta.

Nº 24430.001.039/87

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BARRA DO VAZ, requer a sua investidura sindical. CONSIDERANDO que o pleiteado encontra-se devidamente instruído; CONSIDERANDO o parecer do INQUADRAMENTO SINDICAL, em sessão ordinária, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, opinar pelo deferimento do pedido, devendo a nova entidade passar a denominar-se SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BARRA DO VAZ, no Estado de Santa Catarina, como entidade de 1º grau, representativa do 2º grupo - Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário - do plano da CNEI, Brasília, 19 de setembro de 1988. ALVARO ALVES PINHO - Relator; DEA ULLMANN MORAES - Presidente do CES - Substituta.

(Of. nº 257/88)

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ACRE

DESPACHO DA DELEGACIA

Processo nº 24110.000.99/88

A Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Acre, considerando o que consta do processo supra e, especialmente, o disposto na Portaria nº 3.065/86, e tendo em vista a Subdelegação de Competência que lhe fora atribuída pelo artigo 19 da Portaria nº 002, de 03 de agosto de 1981, homologada e Reformada Estatutária requerida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, aprovada em Assembleia Geral dos associados realizada no dia 05 de agosto de 1988.

(Of. nº 257/88)

MARIA JOSE DA SILVA COMES

DELEGACIA DO TRABALHO MARÍTIMO NO PARANÁ, EM PARANAGUÁ

PORTARIA Nº 117, DE 01 DE SETEMBRO DE 1988

O DELEGADO DO TRABALHO MARÍTIMO DO ESTADO DO PARANÁ, em Paranaguá, usando de suas atribuições regimentais e tendo em vista o conteúdo do Processo nº 011-011 24060-0132/88, que trata do registro de firma nesta Delegacia; Considerando que a documentação exigida e apresentada está de acordo com o Registro Geral das Atividades Marítimas, Portuárias e de Pesca, aprovadas pela Resolução nº CTRM 106/87; Considerando a informação do Serviço de Inspeção, Segurança e Medicina do Trabalho, B e a p 1 v e.

Conceder registro nesta Delegacia a firma BALTIC SHIP SUPPLY ES FOMENTO DE NAVIOS LTDA., para operar na faixa portuária de Paranaguá, na atividade de: 3.1 - Fornecedor de Navios (Gêneros Alimentícios, Água, Refrigerantes, Boiões, Materiais de Limpeza e outros para uso e consumo de bordo).

EDISON DE AMALIDA

PORTARIA Nº 118, DE 01 DE SETEMBRO DE 1988

O DELEGADO DO TRABALHO MARÍTIMO DO ESTADO DO PARANÁ, em Paranaguá, usando de suas atribuições regimentais e tendo em vista o conteúdo do Processo nº 011-011 24060-0132/88, que trata do registro de firma nesta Delegacia;

Considerando que a requerente apresentou a documentação exigida nas Normas para o Registro Geral das Atividades Marítimas, Portuárias e de Pesca, aprovadas pela Resolução nº CTRM 106/87; Considerando a informação do Serviço de Inspeção, Segurança e Medicina do Trabalho, B e a p 1 v e.

Conceder registro nesta Delegacia a firma SOGUPEN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, para explorar as atividades de: 4.1 - Serviços Autônomos.

(Of. nº 257/88)

EDISON DE AMALIDA

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO MARÍTIMO NO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 13 DE SETEMBRO DE 1988

O CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO MARÍTIMO DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 1.316, de 13 de junho de 1964, modificadas pela Lei nº 4.509, de 11 de dezembro de 1964, em acordo homologada nesta Atm, se examinar o Processo DCM nº 240007/88/28, proferido pela Associação Profissional dos Trabalhadores do Ilhoa do Maricó Ceará, visando sobre tabela de remuneração.

CONSIDERANDO que o processo da Associação está provido de toda a documentação legal, estando suficientemente instruído com base no Decreto nº 96.442 de 29.07.88.

RESOLVE o C.R.T.M., por unanimidade de votos dos Conselheiros de Trabalho Marítimo, sua respectiva homologação e homologação Tabela.

CLAYTON ENRYAO MACHADO NETO
DOUTOR ROBERTO DA SILVA ZOCCHI

(Of. nº 257/88)

Ministério da Indústria e do Comércio

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

ATO Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 1988

Divulga as tabelas explicativas a que se refere o art. 3º do Ato nº 45/88, de 22.09.88, que reajustou os preços da cana-de-açúcar, de açúcar e do álcool de tipos de tipos de mel real dual e de outras providências.

O Presidente em exercício do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das suas atribuições, RESOLVE:

Dos Preços da Cana-de-Açúcar

Art. 1º - Os preços-base da tonelada de cana-de-açúcar fornecida às usinas e destilarias autônomas de todo o País, majorados nos termos do art. 19 do Ato nº 45/88, de 22.09.88, são indicados nos Anexos I e II.

Parágrafo Único - Nos Estados onde for diferido o pagamento do imposto incidente sobre a circulação da cana-de-açúcar (ICM), entra o momento da saída do produto resultante da sua moagem e indutrialização, o pagamento da tonelada de cana aos fornecedores será feito com o desconto da parcela correspondente ao referido imposto.

Dos Preços dos Tipos de Açúcar no Mercado Interno e das Remunerações aos Produtores

Art. 2º - Os preços de liquidação e de faturamento dos açúcares dos tipos cristal "standard", superior, especial, especial extra e refinado granulado, por sacos de 50 (cinquenta) quilos - líquido na condição FVU (posto veículo na usina), e as remunerações aos produtores, resultantes do reajuste estabelecido no art. 2º do Ato nº 45/88, de 22.09.88, são os indicados nos Anexos III a XI.

Dos Preços dos Tipos de Açúcar Destinado à Zona Franca de Manaus e aos Estados do Acre e Rondônia.

Art. 3º - Os preços de faturamento dos açúcares dos tipos cristal "standard", superior, especial, especial extra e refinado granulado por sacos de 50 (cinquenta) quilos na condição FVU (posto veículo na usina), reajustados nos termos do art. 2º do Ato nº 45/88, de 22.09.88, quando destinados à Zona Franca de Manaus e aos Estados do Acre e Rondônia, são os indicados nos Anexos XII e XIII.

Dos Preços dos Tipos de Açúcar de Exportação

Art. 4º - Os preços-base da aquisição pelo IAA, reajustado nos termos do art. 2º do Ato nº 45/88, de 22.09.88, dos açúcares dos tipos demerara, especial, especial extra e refinado granulado destinados a exportação, são os indicados nos Anexos XIV a XVI.

Art. 5º - O IAA pagará aos produtores de açúcar cristal especial extra e refinado granulado, por ele adquirido e destinado à exportação, a quantia de Cr\$ 83,74 (oitenta e três cruzeiros e setenta e quatro centavos) por sacos de 50 (cinquenta) quilos, corresponderá à indenização da diferença de sacaria especificada para exportação.

Dos Valores de Paridade e Preços de Comercialização do Alcool de Todos os Tipos.

Art. 6º - Os valores de paridade do álcool de todos os tipos, reajustados nos termos do art. 2º do Ato nº 45/88, de 22.09.88, e do de incidência no Anexo XVII, constarão matéria de ciência constante do Anexo XVIII.

100-53-102

~~CONFIDENTIAL~~

~~CONFIDENTIAL~~

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

02/10

Resto

Enc



27 SET 1968

DIÁRIO OFICIAL

SENAI 1

1968

Art. 79 - Os preços de comercialização a vista do açúcar de todos os tipos, na condição FVU (posto veicular na usina) ou FVD (posto veicular - destilado), reajustados nos termos do art. 2º do Ato nº 45/68, de 22.09.68, são os indicados nos Anexos XVIII a XXIII.

Dos Preços do Mel Residual

Art. 89 - Os preços de comercialização do mel residual no mercado interno, na condição FVU (posto veicular na usina), passam a ser constantes no Anexo XXIV.

Art. 99 - Na Região Norte/Nordeste, quando o mel residual não destinar à exportação, será devido ao Estado exportador o valor de Cr\$ 4.057,31 (quatro mil e cinquenta e sete cruzeiros e trinta e um centavos) por tonelada métrica do produto, a título de imposto no processo relativo à circulação de mercadorias (ICM), incidente sobre a zana-de-açúcar utilizada como matéria-prima.

Dos Preços do Mel Rico Invertido

Art. 10 - O preço-base da tonelada métrica do mel rico invertido (invertido high fructose), a ser adotado nos produtos da Região Norte/Nordeste pelo IAA, para exportação, estabelecerá em paridade integral com o preço-base de aquisição do açúcar do tipo demerara para exportação na condição FVU (posto veicular na usina), e o indicado no Anexo XXV.

Dos Valores dos Subsídios de Equalização de Custos

Art. 11 - Os valores dos subsídios de equalização de custos a serem pagos aos produtores da Região Norte/Nordeste e do Estado de Alagoas, conforme o Anexo XXVI.

Art. 12 - O presente Ato entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

OSÉ MARIANO BRANCO PINTO

FORMAÇÃO DOS PREÇOS DA CANA-DE-AÇÚCAR
OPERAÇÕES INTERIORES
UNIDADE: Cr\$/tonelada

DISCRIMINAÇÃO	REGIÃO CENTRO/SUL (ICM-17%)		REGIÃO NORTE/NORDESTE (ICM-17%)
	RIO DE JANEIRO	DEMAIS ESTADOS	
Preço no Campo	2.931,84	2.864,94	3.801,22
Transporte	323,86	321,69	371,09

SUBTOTAL	3.255,70	3.186,62	4.172,31
PIS - 0,65%	25,09	25,42	16,27
FISCALIA - 0,6%	23,90	23,46	15,62
ICM	677,03	664,73	863,61
PREÇO DA CANA NA ESTRELA	3.982,52	3.910,46	5.103,74

FORMAÇÃO DOS PREÇOS DO AÇÚCAR CRISTAL "STANDARD"
OPERAÇÕES INTERIORES
UNIDADE: Cr\$/kg de 50 kg

DISCRIMINAÇÃO	REGIÃO CENTRO/SUL (ICM-17%)		REGIÃO NORTE/NORDESTE (ICM-17%)
	RIO DE JANEIRO	DEMAIS ESTADOS	
Produto Industrial ..	2.870,73	2.870,73	2.870,73
PIS e/ou matéria-prima ..	12,69	11,40	16,45
FISCALIA e/ou matéria-prima ..	11,72	10,52	15,19
ICM e/ou matéria-prima ..	331,95	298,23	430,11
PREÇO DE FUNDIÇÃO ..	3.227,09	3.190,86	3.332,79
PIS e/ou Faturamento (0,65%) (Art. 2º do DL nº 1952/62)	27,86	26,82	27,92
FISCALIA e/ou Faturamento (0,6%) (Art. 2º do DL nº 1952/62)	25,72	24,76	25,77
ICM e/ou Faturamento ..	845,13	864,61	865,14
Contribuição (Art. 3º do DL nº 200/71) ..	762,90	762,90	762,90
Adicional à Contribuição (Art. 1º do DL nº 1952/62)	508,60	508,60	508,60
Subsídio de ICM e/ou Faturamento	331,95	298,23	430,11
PREÇO DE FUNDIAMENTO (FVU)	4.929,02	4.885,89	5.697,80
SUBSÍDIO DE EQUALIZAÇÃO DE CUSTOS	334,37	-	726,91
RETRIBUIÇÃO DO PRODUTOR (FRACÇÃO INDUSTRIAL e SUBSÍDIO DE BOA LIGAÇÃO DE CUSTOS) ..	3.205,10	2.870,73	3.609,94

FORMAÇÃO DOS PREÇOS DA CANA-DE-AÇÚCAR
OPERAÇÕES INTERIORES
UNIDADE: Cr\$/tonelada

Anexo III

DISCRIMINAÇÃO	REGIÃO SUDESTE/ZUL				REGIÃO SERRA (ICM-12%)	REGIÃO CENTRO/OESTE (ICM-12%)	REGIÃO NORDESTE (ICM-12%)
	RIO DE JANEIRO	DEMAIS ESTADOS					
	QUANTO DA REGIÃO (ICM-12%)	QUANTO DA REGIÃO (ICM-9%)	QUANTO DA REGIÃO (ICM-12%)	QUANTO DA REGIÃO (ICM-9%)			
Preço no Campo	2.931,84	2.864,94	2.864,94	2.864,94	2.864,94	2.864,94	3.801,22
Transporte	323,86	321,69	321,69	321,69	321,69	321,69	371,09
SUB-TOTAL	3.255,70	3.255,70	3.190,62	3.190,62	3.190,62	3.190,62	4.172,31
PIS - 0,65%	24,79	24,58	23,95	23,15	23,95	23,85	16,24
FISCALIA - 0,6%	23,52	21,77	22,11	21,37	22,11	22,11	15,62
ICM	677,03	664,73	672,21	633,57	672,21	672,21	863,61
PREÇO DA CANA NA ESTRELA	3.982,52	3.677,53	3.622,61	3.622,61	3.622,61	3.622,61	5.103,74

FORMAÇÃO DOS PREÇOS DO AÇÚCAR CRISTAL "STANDARD"
OPERAÇÕES INTERIORES
UNIDADE: Cr\$/kg de 50 kg

Anexo IV

DISCRIMINAÇÃO	REGIÃO SUDESTE/ZUL				REGIÃO SERRA (ICM-12%)	REGIÃO CENTRO/OESTE (ICM-12%)	REGIÃO NORDESTE (ICM-12%)
	RIO DE JANEIRO (ICM-17%)	ALAGOAS (ICM-9%)	DEMAIS ESTADOS (ICM-17%)	DEMAIS ESTADOS (ICM-9%)			
Produto Industrial ..	2.870,73	2.870,73	2.870,73	2.870,73	2.870,73	2.870,73	2.870,73
PIS e/ou matéria-prima ..	12,69	12,69	11,40	11,40	11,40	11,40	16,45
FISCALIA e/ou matéria-prima ..	11,72	11,72	10,52	10,52	10,52	10,52	15,19
ICM e/ou matéria-prima ..	331,95	331,95	298,23	298,23	298,23	298,23	430,11
PREÇO DE FUNDIÇÃO ..	3.227,09	3.227,09	3.190,86	3.190,86	3.190,86	3.190,86	3.332,79
PIS e/ou Faturamento (0,65%) (Art. 2º do DL nº 1952/62)	27,86	26,82	27,86	26,80	27,14	27,86	27,92
FISCALIA e/ou Faturamento (0,6%) (Art. 2º do DL nº 1952/62)	25,72	24,76	25,72	24,74	25,70	25,70	25,77
ICM e/ou Faturamento ..	845,13	845,13	845,13	845,13	845,13	845,13	865,14
Contribuição (Art. 3º do DL nº 200/71) ..	762,90	762,90	762,90	762,90	762,90	762,90	762,90
Adicional à Contribuição (Art. 1º do DL nº 1952/62)	508,60	508,60	508,60	508,60	508,60	508,60	508,60
Subsídio de ICM e/ou Faturamento	331,95	331,95	298,23	298,23	298,23	298,23	430,11
PREÇO DE FUNDIAMENTO (FVU)	4.929,02	4.635,40	4.792,81	4.635,82	4.792,81	4.792,81	5.697,80
SUBSÍDIO DE EQUALIZAÇÃO DE CUSTOS	334,37	334,37	-	-	-	-	726,91
RETRIBUIÇÃO DO PRODUTOR (FRACÇÃO INDUSTRIAL e SUBSÍDIO DE BOA LIGAÇÃO DE CUSTOS) ..	3.205,10	3.205,10	2.870,73	2.870,73	2.870,73	2.870,73	3.609,94

REPUBLICA DE CHILE

MINISTERIO DE INTERIORES

[Faint, illegible text]

6° OFICIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araujo
R. O. 1130
Cada uno de los señores que
Escriben en el presente
Junto a sus respectivos
Cada uno de los señores que
Firma en el presente
Respecto a
Rus. d. 1130

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed text of the stamp.

C. de Lenc



89/25/1989, 11183 FROM COTIA, TREGIÃO, FIBRA FF. TO RS13248626
INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

ATO Nº 41, DE 22 DE SETEMBRO DE 1989

At: *Kilma*
(081) 224-8626

Divulga as tabelas explicativas a que se refere o art. 39 do Ato nº 40/89, de 15.09.89, que reajustou os preços da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool de todos os tipos e do mel residual e dá outras providências.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das suas atribuições, RESOLVE:

Dos Preços da Cana-de-Açúcar

Art. 1º - Os preços base da tonelada de cana-de-açúcar forncada às usinas e destilarias autônomas de todo o País, majorados nos termos do art. 1º do Ato nº 40/89, de 15.09.89, são os indicados nos Anexos I e II.

Parágrafo Único - Nos Estados onde for diferido o pagamento do imposto incidente sobre a circulação da cana-de-açúcar (ICMS), para o momento da saída do produto resultante de sua moagem e industrialização, o pagamento da tonelada de cana por fornecedores será feito com o desconto da parcela correspondente ao referido imposto.

Dos Preços dos Tipos de Açúcar no Mercado Interno e das Remunerações aos Produtores

Art. 2º - Os preços de liquidação e de faturamento dos açúcares dos tipos cristal "standard", superior, especial, especial extra, refinado granulado, por saco de 50 (cinquenta) quilos líquidos na condição PVU (posto veículo na usina) e açúcar demerara a granel na condição PVU (posto veículo na usina), e as remunerações aos produtores, reajustados de acordo com o estabelecido no art. 2º do Ato nº 40/89, de 15.09.89, são os indicados nos Anexos III a XIV.

Dos Preços dos Tipos de Açúcar Destinados à Zona Franca de Manaus e aos Estados do Acre e Rondônia.

Art. 3º - Os preços de faturamento dos açúcares dos tipos cristal "standard", superior, especial, especial extra e refinado granulado por saco de 50 (cinquenta) quilos na condição PVU (posto veículo na usina), reajustados nos termos do art. 2º do Ato nº 40/89, de 15.09.89, quando destinados à Zona Franca de Manaus e aos Estados do Acre e Rondônia, são os indicados nos Anexos XV e XVI.

Dos Valores de Paridade e Preços de Comércio Limpo do Alcool de Todos os Tipos

Art. 4º - Os valores de paridade do álcool de todos os tipos, reajustados na forma do art. 2º do Ato nº 40/89, de 15.09.89, são os indicados no Anexo XVII, conforme memória de cálculo constante do mesmo Anexo.

Art. 5º - Os preços de comercialização a vista do álcool de todos os tipos, na condição PVU (posto veículo na usina) ou PVU (posto veículo na destilaria), reajustados nos termos do art. 2º do Ato nº 40/89, de 15.09.89, são os indicados nos Anexos XVIII a XXVII.

Dos Preços do Mel Residual

Art. 6º - Os preços de comercialização do mel residual no mercado interno, na condição PVU (posto veículo na usina), passam a ser constantes no Anexo XXVIII.

Art. 7º - Na Região Norte/Nordeste, quando o mel residual se destinar à exportação, será devido ao Estado exportador o valor de R\$ 46,26 (quarenta e seis cruzeiros novos e vinte e seis centavos) por tonelada métrica do produto, a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS), incidente sobre a cana-de-açúcar utilizada como matéria-prima.

Dos Preços do Mel Invertido

Art. 8º - O preço-base da tonelada métrica de mel rico invertido (invert high test molasses), estabelecido em paridade integral com o preço de aquisição de açúcar do tipo demerara para exportação na condição PVU (posto veículo na usina), é o indicado no Anexo XXIX.

Dos Valores dos Subsídios de Equalização de Custos

Art. 9º - Os valores dos subsídios de equalização de custos, a ser pagos aos produtores da Região Norte/Nordeste e do Estado de Rio de Janeiro, constam no Anexo XXX.

Art. 10 - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

6.º OFÍCIO DE NO
Manoel Rodrigues da Araoz
72.11.1930
José Fernandes de Azevedo
SANTARÉM
Certifico que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original que se encontra no arquivo desta repartição.
Em 11 de maio de 1930.
Assinatura

Fis. 031

ANEXO XVI
 FORMAÇÃO DOS PREÇOS DE AÇÚCAR DESTINADO À ZONA FRUÍFERA DE XANXUS (INCIS/SECO DE 50 kg)

DISCRIMINAÇÃO	CRISTAL STANDARD	CRISTAL SUPERIOR	CRISTAL ESPECIAL	CRISTAL ESPECIAL EXTRA	SERVIDO STANDARD
Produto Industrial	30,32	30,32	30,32	30,32	30,32
Margem de Qualidade	0,10	2,42	3,54	5,69	7,81
FIS s/Encurtamento-prima	0,29	0,10	0,10	6,12	0,11
FINSOCIAL s/Encurtamento-prima	4,52	0,25	0,29	2,25	0,21
CMS s/Partic. - prima	31,63	4,92	4,92	4,92	4,92
CURTICAL	8,08	38,08	39,27	8,08	43,57
Contribuição (Art. 3º do DL nº 308/67)	0,00	8,08	8,08	8,08	8,16
Adicional à Contribuição (Art. 1º do DL nº 195/72)	0,00	5,34	5,39	5,39	5,35
FIS s/Encurtamento	0,44	0,14	0,17	0,11	0,15
FINSOCIAL s/Encurtamento	0,44	0,41	0,46	0,51	0,52
PREÇO DE PAGAMENTO (PVI)	49,70	52,11	53,39	55,41	57,74

ANEXO I

FORMAÇÃO DOS PREÇOS DA CANA-DE-AÇÚCAR OPERAÇÕES INTERIAS UNIDADE: NSI/10 toneladas

DISCRIMINAÇÃO	REGIÃO CENTRO/SUL (ICMS-17%) RIO DE JANEIRO	DEMAIS ESTADOS	REGIÃO NORDE/NORDESTE (ICMS-17%)
Preço no Campo	33,42	32,47	43,34
Transporte	3,74	3,62	4,27
SIRECICAL	37,16	36,49	47,61
FIS - 0,35%	0,16	0,16	0,20
FINSOCIAL - 1%	0,35	0,35	0,58
CMS	7,74	7,40	9,91
PREÇO DA CANA NA ESTRELA	45,52	44,70	58,70

DISCRIMINAÇÃO	OPERAÇÕES INTERIAS (ICMS-17%)	OPERAÇÕES INTERMEDIARIE (ICMS-17%)	OPERAÇÕES INTERMEDIARIE (ICMS-17%)
Valor de Partida	946,30	946,32	946,20
Contribuição oriunda pelo art. 3º do DL nº 308/67 (*)	61,36	61,34	61,34
FIS s/Encurtamento	1,76	1,87	4,63
CMS s/Encurtamento	208,21	208,10	328,52
FINSOCIAL s/Encurtamento	18,61	18,98	17,55
PREÇO DE PAGAMENTO (PVI) (OU PVD)	1.228,25	1.244,99	1.557,80

* Valor fixado no nível máximo de 5% (Voto CMI - 615/811).

Art. 17 do DL nº 308/67
 Não foi outorgado, não se aplica a reprodução fidei-juramentada, que não se encontra em vigor no presente momento.

Handwritten signature



SEGUNDA - PISO DE GARANTIA

A reivindicação não tem amparo legal.

Pretendem os sindicatos reivindicantes uma garantia de piso salarial não inferior a 25% acima do salário-mínimo legal.

É verdade que, no ano passado, esse pleito foi parcialmente acolhido pela categoria patronal, fixando o percentual de garantia em 5% - cinco por cento - sobre o ganho mínimo.

Ocorre, no entanto que, ao regulamentar o dispositivo constitucional programador do SM, o legislador ordinário estabeleceu uma programação de incorporações periódicas de aumentos reais sobre o valor desse mínimo, a saber (Lei 7789/89):

- Em 01/10/89	12,55%
- Em 01/12/89	6,09%
- Em 01/02/90	6,09%
- Em 01/04/90	6,09%
- Em 01/06/90	6,09%
- Em 01/08/90	6,09%
- Em 01/10/90	6,09%

Isso significa que, até a próxima data-base dos canavieiros, em 08/10/90, o salário mínimo legal estará recebendo um aumento real acumulado de 60,47% (sessenta vírgula quarenta e sete por cento).

A garantia de crescimento real de salários, portanto, faz-se desnecessária, tendo em vista o crescimento real estabelecido na lei que ultrapassará 60% em um ano.

Essa é a forma encontrada pelo legislador ordinário para, paulatinamente, elevar o valor real do SM. Aplicar mais 25% sobre esse montante, como querem a FETAPE e SINDICATOS laborais, resultaria no acumulado de 100,58%, ou seja - dobrar de uma vez, em 08/10/90, o salário atual, o que restaria em valor insuportável para a classe empregadora.

Mesmo os 5% do acordo de 1988, não podem ser aceitos agora, porquanto a realidade atual é bastante diversa. Há um ano atrás, não havia sido normatizado pela Lei Ordinária o Salário Mínimo previsto de forma programática na Carta Magna de 05/10/88. Tínhamos um Piso Nacional de Salários reconhecidamente defasado.

Basta ver que a aplicação, agora, daquele percentual de 5% sobre o crescimento real estabelecido para o salário-mínimo, de 60,47%, resultaria em um acumulado de ganho real na ordem de 68,49%, igualmente inaceitável para a categoria produtora.



A nova sistemática do SM visa a trazer para o país uma realidade mais justa dos países desenvolvidos, qual seja o estabelecimento de um salário-mínimo razoável que evite o estabelecimento de um sem-número de pisos salariais dos quais só se beneficiam as categorias profissionais com arregimentação sindical forte.

A intenção da Lei 7789/89 é, evidentemente, nivelar por cima todo trabalhador brasileiro, seja das empresas privadas ou do setor público, em um Salário Mínimo remunerador e em ascensão permanente. Veja-se que a lei estabelece os aumentos reais de 6,09% para esse salário indefinidamente, sem limite de aplicação.

Por todo o exposto, a segunda reivindicação deve ser indeferida, até porque o art. 7º, inc. IV, in fine da Carta Magna proíbe a vinculação de qualquer tipo de remuneração ou garantia de remuneração ao Salário Mínimo.

TERCEIRA - TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO.

I - A reivindicação de tabela deste ano é praticamente igual à redação apresentada pelos trabalhadores no ano passado.

Nela se observam, somente, as alterações seguintes, que, nos pontos em que se aplicam, introduzem substanciais alterações:

a) Título I - Normas Gerais.

- O item 6 da tabela, desde 1979, vem sendo conciliado com o estabelecimento do peso de 12 Kg. para o feixe de cana cortada. A reivindicação pretende não seja limitado o peso desses feixes.

- Da mesma forma, o item 8 da tabela, desde 1979, previa o abatimento de 20% no preço da cana quando esta fosse queimada por culpa do trabalhador.

No corrente ano, a reivindicação elimina este item.

b) Título III - Corte de Cana.

- A reivindicação pleiteia preços de corte fundamentados no salário de Ncz\$ 600,00 mensais que, evidentemente, não pode ser acolhido.

O estabelecimento de quantum salarial diverso implica, automaticamente, na adequação dos valores do corte de cana ao salário que ficar estabelecido na decisão normativa.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



- O item 38 de agora foi pleiteado com outra redação em 1988 e, por sinal, excluído da conciliação celebrada perante esse Egrégio Tribunal.

II - Por outro lado, a reivindicação pretende substituir o sistema legal vigente da jornada de labor em 8 horas diárias ou 44 horas semanais.

O assunto, contudo, está normatizado na nova Constituição Federal, a qual, dispondo sobre os Direitos Sociais estabelece, em seu art. 7º

"XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais...".

Dentro da mesma linha de estipulação, a lei ordinária - Consolidação das Leis do Trabalho - estabelece:

"Art.58. A duração normal do trabalho, para os empregados de qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite".

(Grifos nossos).

Comentando o dispositivo, leciona EDUARDO GABRIEL, in "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada" (10ª ed.1977):

"4) As normas que regulam jornada de trabalho têm natureza publicística e, por consequência, são inderrogáveis e irrenunciáveis"

Não é diferente o ensinamento de VALENTIM CARRION, nos seus respeitáveis "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 3ª edição, 1979:

"1. Duração normal da jornada. É o espaço do tempo durante o qual o empregado deverá prestar serviço diariamente e com habitualidade; nele não se incluem as horas extraordinárias. É mandamento constitucional (Constituição Federal de 1969, Art.165.VI)".

(1ª ordem de realces, do autor; nossa a seguinte).

É sabido que, em Direito, a cada faculdade corresponde uma obrigação e vice-versa.

A Lei Maior do País e o diploma trabalhista vigente disciplinam a jornada normal de trabalho em 8 horas diárias (salvo



casos especiais com tratamento legislativo excepcional expresso).

Este, também, como vimos, o ensinamento da Doutrina.

Qualquer estipulação de jornada diversa das 8 horas legais só pode resultar de lei ou de ajuste entre empregador e empregado (ajuste individual ou coletivo, de que não resulte prejuízo para o empregado).

Como, no presente caso, na fase de negociação não houve acordo sobre tabela de tarefas para serviços à base de produção, falta competência à Justiça do Trabalho, datíssima venia, para determiná-lo em sentença.

Não há como o Judiciário apreciar e decidir a matéria sem invadir competência reservada ao Legislativo - proposição, discussão e aprovação de lei.

A jornada de trabalho deve ser a legal de 8 horas por dia.

III. Em dissídio idêntico ao presente, o Egrégio Tribunal da 6ª Região decidiu adoção de tabela de tarefas, como está agora proposta, para os rurícolas canavieiros do Estado do Rio Grande do Norte (Proc. TRT-DC-30/82).

Interposto Recurso Ordinário dessa decisão, assim se pronunciou o Colendo TST (Processo RO-DC-169/83, Acórdão TP-485/84. Relator, Min. MARCO AURÉLIO):

"2.3. TABELA DE TAREFAS.

A hipótese não pertine à sentença normativa. Inexiste lei que especifique a hipótese, a ponto de autorizar esta Justiça a impor tal condição de trabalho. A proposta patronal compôs um grande todo, objetivando a formalização de acordo. Ultrapassada tal fase e esgotados os meios suasórios, é impossível a fixação, via sentença normativa, desta condição de trabalho. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula".

(DJ de 08.06.84, pág.9330/9331).

Diante do exposto, pede e espera o requerente, seja liminarmente indeferido o pedido de fixação de tabela, por existência de tratamento legal para a jornada diária de labor: 8 horas normais.

IV. Por outro lado, os próprios trabalhadores, reiteradamente, colocam a fixação de tarefas, no campo, como ponto de atrito entre empregados e empregadores.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Um dos maiores pontos de discórdia é a utilização de balanças, para pesagem de cana cortada pelo rurícola. Estão vivas, na lembrança de todos, as acusações de roubo em nossas balanças. Existe até condição proposta no elenco reivindicatório para que essas balanças, assim como as braças de medição por área, sejam fiscalizadas e aferidas, periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas.

Diante desta constatação, não há dúvida de que a forma de eliminar essa divergência seria abolir, de uma vez por todas, o trabalho pelo sistema de tarefa e implantar o trabalho pela jornada normal de 8 horas.

As lideranças dos trabalhadores costumam criticar esta proposta. Contudo, nunca aceitam colocá-la em prática. Seria o caso de implantá-la, agora, durante a vigência desta sentença normativa, avaliar seus resultados durante os 12 próximos meses, e re-examinar o assunto no movimento reivindicatório do próximo ano.

V. Caso, no entanto, essa colocação seja superada, o que se admite só para argumentação, e por amor ao debate, permite-se tecer outras considerações sobre a tabela agora proposta.

Na negociação coletiva de 1988, como vimos, o elenco reivindicatório pleiteava alteração da tabela em termos praticamente idênticos ao do pedido atual. Após exaustiva análise e discussão, as categorias divergentes acordaram, porém, em manter integralmente a tabela de tarefas, da norma coletiva anterior, datada de 1987. Na ocasião, examinados pelos próprios trabalhadores, os itens contidos na citada tabela foram reputados razoáveis para cumprimento como jornada normal de trabalho.

Agora, sem fundamento justificado, o elenco reivindicatório pretende reduzir, abusivamente, os itens da tabela aprovada livremente pelas partes no ano passado.

O próprio preâmbulo da cláusula confessa que os trabalhadores pretendem introduzir substanciais mudanças na tabela resultante do acordo de 1988.

É o caso, p.ex., dos itens a seguir:

ÍTENS ALTERADOS

<u>ITEM</u>	<u>ACORDO 1988</u>	<u>REIVINDICAÇÃO 1989</u>	<u>DECRÉSCIMO DE TRABALHO</u>
10-ROÇAGEM- Mato de talho e capoeirão	100 cubos	50 cubos	50%
Mato fino	150 cubos	100 cubos	33%



12-REVOLVIMENTO DE TERRA COM ARADO DE BOI	800 cubos	400 cubos	50%
13-PLANTIO DE ESTOU RO C/ARADO DE BOI	600 cubos	300 cubos	50%
14-SULCAGEM C/ARADO DE BOI:			
-Uma vez/terra areia	1.100 cubos	550 cubos	50%
-Duas vezes/ terra areia	1.000 cubos	400 cubos	150%
-Uma vez/terra barro	800 cubos	500 cubos	37,5%
-Duas vezes/ terra barro	600 cubos	300 cubos	50%
15-COBERTURA DE SULCO			
-Limpendo terra não preparada	60 cubos	40 cubos	33%
-Limpendo terra preparada	100 cubos	60 cubos	40%
-Toda terra e meia terra em areia	200 cubos	120 cubos	40%
-Toda terra e meia terra mole	150 cubos	90 cubos	40%
-Toda terra e meia terra ressecada	100 cubos	60 cubos	40%
16-CAVAGEM DE ENXADA			
-Terra dura e ca- poeirão	150 braças	90 braças	40%
-Terra mole	250 braças	150 braças	40%
-Terra com areia	300 braças	180 braças	40%
20-DOSADOR	8 horas	4 horas	50%
21-IMUNIZADOR	8 horas	4 horas	50%
24-GRADUAÇÃO COM BOI	1.200 cubos	600 cubos	50%

Também foram alterados os itens de corte de cana. Vejamos as mudanças:

ITEM 38 - CORTE DE CANA PARA MOAGEM.

Na tabela acordada em 1988, repetindo os sub-ítem vigentes desde 1979, o corte de cana é fixado em três pontos:



A) Cana queimada amarrada

- A.1. Cana de menos de 5 quilos
- A.2. Cana de 5 a 8 quilos
- A.3. Cana acima de 8 quilos

A mesma tricotomia era repetida em relação ao item "B-Cana Crua Amarrada".

A proposta ora impugnada reduziu esses sub-ítem a apenas 2: "A.1. menos de 5 Kg" e "A.2. acima de 5 Kg".

Trata-se de uma maneira arditosa de aumentar o salário rural do trabalhador na medida em que elimina o tipo de corte que paga o menor valor por tonelada.

Tomando-se, como exemplo, o corte-padrão, do Estado, que é a CANA QUEIMADA AMARRADA. Na tabela anterior tínhamos que:

- 1. Na cana ruim (abaixo de 5 Kg), o valor p/tonelada era "a combinar";
- 2. Na cana média (de 5 a 8 Kg), o valor do corte era de 1.000 Kg pela diária;
- 3. Na cana boa (acima de 8 Kg), o valor do corte era de 1.200 Kg pela diária.

No CORTE DE CANA proposto, a cana acima de 5 Kg já seria considerada boa, pagando-se sua colheita à base de 1.000 Kg pela diária. Ou seja, o trabalhador teria um imediato ganho real de 44% - QUARENTA E QUATRO POR CENTO. Quando ele colhesse 1.200 Kg, que corresponderia à diária das 10 tabelas anuais anteriores, faria jus a 1,44 diária.

O mesmo caso sucede com o corte de CANA CRUA AMARRADA. Pelas anteriores, a diária de salário correspondia a 1.000 Kg. Ou seja, o trabalhador deveria colher 1.000 Kg para perfazer a diária salarial. Pela proposta examinada, esta colheita baixa para 840 Kg. Ou seja, quando o rurícola cortar 1.000 Kg de cana, fará jus a 1,20 diária.

2- CANA SOLTA POR CUBO E BRAÇA CORRIDA.

Os volumes de corte em cubos e braça guardam compatibilidade com a tabela de 1988.

Os valores em cruzados, no entanto, como alertado acima, correspondem à diária salarial de Ncz\$ 20,00 correspondente ao valor mensal de Ncz\$ 600,00, pleiteado na Primeira Reivindicação, a qual não prosperará.

Esses valores precisam ser adaptados ao salário que for fixado na mencionada Primeira Reivindicação.



ITENS NOVOS

Existe uma infinidade de itens novos na tabela, em todos os seus pontos.

Relacionemos, abaixo, esses novos pleitos:

1) No item 10 - ROÇAGEM, ao sub-item "Mato Grosso", havia apenas uma tarefa: 0,50 conta - 50 cubos. O elenco reivindicatório aponta dois itens para a mesma tarefa: "Sô para cortar" e "sô para puxar". Isto implica em reduzir a tarefa pela metade;

2) no item 11 - ENCOIVARAÇÃO, foram acrescentados os seguintes sub-itens:

- Mato de talho e capoeirão: retirada da lenha (queimada) - 0,70 conta (70 cubos)
- Retirada de lenha crua - 0,30 conta (30 cubos)
- Com a lenha dentro (queimada) - 0,30 conta (30 cubos)
- Com a lenha dentro (crua) 0,20 conta (20 cubos).

São novas colocações inaceitáveis, por nunca terem sido objeto de consenso e porque pretendem tarefa reduzida, passível de ser trabalhada em apenas 02 horas.

3) O item 16 - COBERTURA de sulco introduz a expressão nova "limpando ou espelhando", que antes figurava sô como "limpando".

4) O item 17 - CAVAGEM DE ENXADA, apresenta o item "e soqueira", que também não constava dos dissídios ou acordos anteriores.

5) O mesmo item 17 - CAVAGEM DE ENXADA também indica um sub-item novo, "Terreno com pedra".

6) O item 23 - SEMEIO DE ADUBO, nas tabelas anteriores, integrava o item antecedente, nº 22, e não continha as expressões "FOSCAL" nem "CALCÁRIO". Estes dois últimos produtos são mais fáceis de semear, requerendo menor esforço do homem.

7) No mesmo item 23 - SEMEIO, foram acrescentados dois sub-itens novos SEMEIO DE TORTA OU CACHAÇA.

8) Igualmente alterado se acha a LIMPA COM CULTIVADORES (item 25), que antes apresentava 2 sub-itens:

- 2 vezes c/boi - 8,00 contas (800 cubos);
- 2 vezes c/burro - 12,00 contas (1.200 cubos).



Além de eliminarem os 2 sub-itens, os trabalhadores reduzi ram a tabela para apenas "6,00 contas - 600 cubos".

9) O item 28 - LIMPA DE CANA omitiu a expressão "EM PLAN - TA".

10) Por engano, ou de forma intencional, a tabela de agora omite dois importantes itens das anteriores:

A) LIMPA SAPATEADA

- com muito mato - 0,80 conta (80 cubos)
- com mato pouco - 1,00 conta (100 cubos)
- correndo a enxada - 2,00 conta (200 cubos)

B) LIMPA DE CANA DE SOCA

- mexendo a palha - 1,50 conta (150 cubos)
- cobrindo tocos extrovengados - 1,00 conta (100 cubos)
- chegando a terra ao toco - 1,00 conta (100 cubos)

11) O item 29 - DESPALHAÇÃO está inteiramente modificado . Antes tínhamos: AFOGANDO O MATO, com tarefa de 2,00 contas (200 cubos); COM FOICE (mais fácil), tarefa de 3,00 contas - 300 cubos.

Estão tentando eliminar a tarefa mais difícil e reduzir a mais fácil em 1/3.

12) São novos, nunca negociados e inaceitáveis pela irri - soriidade no tamanho das tarefas pretendidas, todos os itens e sub-itens a partir do item 30, a saber:

- Item 30 - COBERTURA DE ADUBO DE SOCAS
- Item 31 - Machadeiro
- Item 32 - Pichação de Mato (???)
- Item 33 - Arranca de Soqueira
- Item 34 - Arranca de Colonião
- Item 35 - Encoivaração de Soqueira
- Item 36 - Limpa de Caminho ou Barreiras
- Item 37 - Roçagem de Cana
- Item 39 - Este item tem redação confusa e parece querer obrigar a que todo corte de cana seja na moda - lidade "Cana Solta".
- Item 40 - Corte de Cana para Semente
- Item 41 - CAMBITO. As tabelas anteriores indicavam "a combinar ou, não havendo entendimento, por diária". Isto porque a exten



são da tarefa depende da distância percorrida pelo cam_b biteiro entre o local do corte e o "ponto", isto é, o lugar onde a cana é apanhada pelo caminhão. Quanto mais longe, menor a tarefa; quanto mais perto, maior a tarefa.

A fixação de um único "quantum" para tarefa variável é, no mínimo, irracional.

Além disso, o cambito vigente na Paraíba não é o apontado no elenco reivindicatório impugnado. A decisão do Regional da Paraíba foi reformada pelo TST, em grau de Recurso Ordinário. Foi esta decisão (TST-RO-DC-0149/85.4, publicada no DJU de 08.05.87) que atribuiu à tarefa a forma de "DIÁRIA OU A COMBINAR", quando assim decidiu:

"Rejeitando as alegadas violações constitucionais, dou provimento parcial para instituir a tabela de tarefas constante de fls. 531/533, sugerida pelos recorrentes". (pág. 8451).

- Item 42 - ENCHIMENTO DE CAMINHÃO: a tabela anterior indicava a tarefa deste item "A COMBINAR OU DIÁRIA."

A redução no dimensionamento das tarefas representa um inteligente e camuflado aumento real de salário, como já ressaltado.

Quando, por exemplo, uma tarefa de 800 cubos (item 12-REVOLVIMENTO) fosse reduzida para 400 cubos, o trabalhador poderia continuar realizando os mesmos 800 cubos anteriores, que já cumpre, mas receberia 2 diárias, ao invés de uma. Isto implica em dobrar o salário real.

Comparando o trabalho pela jornada diária de 8 horas, seria o mesmo que reduzir esta jornada para, somente 4 horas, o que aliás, está proposto no item 20 - DOSADOR e 21 - IMUNIZADOR, como vimos acima.

Veja-se, também que, ao não distinguir, por exemplo, entre a LIMPA DE CANA PLANTA e LIMPA DE SOCA, englobando-as sob um único título - "LIMPA DE CANA", os trabalhadores buscam alterar o acerto anterior, estendendo à cana de soca o ajustado para a cana de planta. Nesta, inclusive, omitiu-se o sub-item

"-Limpa correndo a enxada - 2,00 contas (200 cubos)."

Essa extensão não pode ocorrer porque implicaria em



dar tratamento igual a situação diferente.

Sabe-se que a cana é plantada uma vez e, após a 1ª colheita, fica renascendo (rebrotando) e sendo colhida, sucessivamente, ao longo de algumas safras seguintes.

A cana que vai ser colhida pela 1ª vez chama-se "cana de planta", pois foi resultante de plantio.

A cana que já foi colhida antes e renasceu chama-se "cana soca". Soca é o sistema radicular de tocos da cana já colhida anteriormente, que dará origem a nova "touceira" nas 3 ou 4 safras seguintes.

A limpa da "cana de planta" é muito mais difícil que a "soca". Por que? Na planta, existe maior área de mato, porque é muito menor a área ocupada pela cana, que ainda está nascendo, e depois, crescendo. Na 1ª limpa da cana de planta, o cuidado do trabalhador é muito maior, para, ao limpar o mato, não atingir com a enxada a plantinha que está nascendo. O trabalhador precisa usar as mãos, para arrancar o mato mais próximo ou enrolado nos brotos da cana. Nessa área mais próxima, o serviço, em parte, é de verdadeira jardinagem.

A limpa de soca dá menos trabalho. Já existe a área ocupada pela "touceira" e sistema radicular da planta constituída, existente. Nessa área não nasce mato, mas só no espaçamento das "carreiras".

Em resumo: o trabalhador, na limpa da soca, pode executar área maior do que na planta.

A solução, portanto, é manter a tabela também neste ponto.

C O N C L U S ã O

Na realidade, a ser modificada a tabela vigente até 07.10.89, nela caberiam apenas as seguintes disposições:

- Na parte de "Normas Gerais":

- a) Trabalhando por tarefa, o empregado deve realizar trabalho mínimo de 6 (seis) horas por dia. Se, nessas seis horas, executar acima de uma tarefa, fará jus ao excedente, assim como a seu cômputo para cálculo do repouso semanal remunerado;
- b) As tarefas de cobertura em terreno preparado por trator terão acréscimo de 20% (vinte por cento) em relação às realizadas em terreno preparado por arado de boi;
- c) A tarefa mínima para limpa de cana, planta ou soca,



medida por braça, será de 100 (cem) braças.

- Na parte do "TÍTULO II - DISCRIMINAÇÃO", os itens abaixo receberiam a seguinte redação:

	<u>M Í N I M O</u>	<u>M Á X I M O</u>
- ITEM 23 - SEMEIO		
- Semeio de adubo	6,00 contas (600 cubos)	8,00 contas (800 cubos)
- Semeio de foscal	8,00 contas (800 cubos)	10,00 contas (1.000 cubos)
- Semeio de Calcário	8,00 contas (800 cubos)	10,00 contas (1.000 cubos)
- Semeio de torta	2,00 contas (200 cubos)	3,00 contas (300 cubos)
- ITEM 26 - CAVAGEM DE ADUBAÇÃO DE SOCAS	6,00 contas (600 cubos)	8,00 contas (800 cubos)
- ITEM 27 - EXTROVEN- GAÇÃO DE SOCAS	3,00 contas (300 cubos)	5,00 contas (500 cubos)
- ITEM 30 - COBERTURA DE ADUBAÇÃO DE SOCAS	6,00 contas (600 cubos)	8,00 contas (800 cubos)
- ITEM 33 - ARRANCA DE SOQUEIRA	0,80 conta (80 cubos)	1,00 conta (100 cubos)
- ITEM 35 - ENCOIVARA ÇÃO	0,80 conta (80 cubos)	1,20 contas (120 cubos)
- ITEM 36 - LIMPA DE CAMINHO OU BARREIRA		0,40 conta (40 cubos)
- ESTABELECEER ITEM DENO MINADO ADUBAÇÃO DE SOCAS		10,00 contas (1.000 cubos)

Aguardam os suscitantes decisão justa e equitativa sobre esta reivindicação.



QUARTA - DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE TAREFAS E OPÇÃO PELO REGIME DE DIÁRIA.

A cláusula foi objeto de negociação entre as partes no ano de 1985. No ano de 1987, para evitar impasse, foi aprovada com redação modificada, assumindo as lideranças dos trabalhadores o compromisso formal, com as lideranças patronais, de modificá-la nesse ano.

Embora em 1988 se tenha repetido a redação de 87, a experiência evidenciou que a cláusula é fonte de arbítrio de uma das partes, pois faculta apenas ao empregado decidir pelo regime de diárias.

Não se pode aceitar, portanto, que ela seja re-posta com a redação polêmica do ano passado.

Isto porque a redação proposta pela FETAPE fere o princípio da isonomia constitucional, quando cria prerrogativa para apenas um dos lados.

A explicação é simples. O empregador sempre se opôs, como nesta defesa ainda uma vez se opõe, à prestação de labor vinculada a uma tabela de tarefas. Por decisão judicial, ou por acordo, no entanto, vem-se vinculando à observância dessa tabela.

Essa observância, contudo, lógica e legalmente, tem de funcionar para os dois lados, empregador e empregado.

A alteração agora pretendida, contudo, deixa à escolha do trabalhador, cumprir a tabela ou trabalhar 8 horas. Isso não se justifica, se a tarefa que lhe for atribuída estiver conforme com o disposto na tabela. Apenas se o empregador exigir tarefa maior que o tabelado, justifica-se ele trabalhar pela jornada diária de 8 horas.

Na medida em que fica apenas ao arbítrio do empregado escolher entre a tabela e a diária, opção que não é dada à categoria patronal, cria-se uma unilateralidade inaceitável.

Por que a posição dos empregadores em não aceitar a



redação da FETAPE? Porque, ao optar pela diária, o trabalhador comete uma verdadeira "greve tartaruga", produzindo volumes irrisórios de serviços.

É muito comum, por exemplo, em uma tarefa de limpa de mato, que corresponde a 100 cubos, o trabalhador optar pela diá-ria, "trabalhar" as 8 horas, e, no final, apresentar uma produção de, apenas, 20 ou 30 cubos.

Raciocine-se: a tabela de tarefas é reivindicação do trabalhador. Uma das duas mais importantes para a FETAPE e SINDICA-TOS RURAIS, como eles mesmos costumam dizer. Juntamente com cláusula salarial, constituem os pleitos onde costumam colocar mais peso.

Pois bem. Como admitir que, atendidos os Suscitados no estabelecimento da tabela, possam eles ficar com a opção unilate-ral de, no dia que entenderem, desprezar a dita tabela e exigir o trabalho por diária de 8 horas?

Só se justificaria essa pretensão por um motivo não-aparente ao observador menos afeito ao problema.

Diante disso, a cláusula só pode ser aceita com a seguinte redação:

"Havendo qualquer impasse quanto à aplicação de qualquer item da presente tabela de tare-fas, fica facultada a qualquer das partes a opção pelo trabalho na diária mediante o cum-primento da jornada de 8 (oito) horas de se-gunda a sexta-feira e de 4 (quatro) horas no sábado."



QUINTA - MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLÊNCIA

Trata-se de cláusula que foi repelida por esse E. TRT no DC-33/84 diante da manifesta incompetência da Justiça do Trabalho para sua concessão em sentença coletiva.

Deferida, por maioria, por esse E. Regional no DC de 1986, a cláusula foi suspensa pelo ES nº 286-87.7 (DOC. nº 19).

Na Convenção Coletiva de 1985, a cláusula foi excluída enquanto na de 1987 e no acordo de 1988 sua redação difere da cláusula ora proposta pela categoria profissional.

Com efeito, a cláusula passou a ter a ressalva "salvo se autorizadas pela autoridade competente" para resguardar-se o princípio da legalidade.

Cabe advertir, porém, que a postulação dos trabalhadores faz supor como realidade que "cabos de serviço, administradores, fiscais de campo e assemelhados" portam armas de fogo nos locais de trabalho para cometerem violência física contra trabalhadores.

Tal suposição não é, porém, absolutamente, verdadeira. Nos casos em que prepostos do empregador andem armados, fazem-no devidamente autorizados pelas autoridades competentes e para defesa pessoal.

Eventuais incidentes esporádicos ou localizados não representam regra nas cerca de dez mil propriedades rurais do Estado. Apenas podem ser tratadas como ocorrências policiais, inclusive aquelas que se verificam na zona canavieira envolvendo lideranças sindicais, quer como autores quer como vítimas, sem a participação dos empregadores rurais.

Esses fatos não têm qualquer relação com medida de violência da parte do empregador, direta ou indiretamente, não sendo justa a generalização que a cláusula pretendida faz pressupor.

Embora não se trate de interesse específico da categoria, pois a matéria do poder de polícia se insere no âmbito do direito público, a cláusula foi prevista na Convenção Coletiva assinada em 1987 e no acordo feito no DC-47/88, com redação, entretanto, diferente da ora proposta.

Conquanto entenda a categoria patronal que a reinvin



dicação não deva, constar de norma coletiva, a cláusula seria aceita desde que resguardada a redação que teve na Convenção de 87 e no acordo de 1988.

"Fica proibido aos prepostos, como cabos de serviço, administradores, fiscais de campo e assemelhados, portarem arma de fogo no local de trabalho, salvo se autorizados pela autoridade competente."

Aguarda deferimento.

A handwritten signature in the right margin of the page.



SEXTA - CONCESSÃO DE SÍTIO.

Mediante o impróprio título da reivindicação, pretendem os reivindicantes a concessão compulsória de uma área para cultivo, com arrimo em legislação flagrantemente INCONSTITUCIONAL.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 6969/44, foi expedido sob a égide da Constituição de 1937, a qual concedia diferentemente proteção à propriedade. Com o advento da Constituição de 1946, a matéria foi tratada pelo § 16 do artigo 141, que preconizava:

"É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior."

De forma semelhante dispõe a novel Carta Magna, ao garantir, em seu art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV, estabelecendo como limitação ao exercício da propriedade somente os casos de desapropriação, assim mesmo, "mediante justa e prévia indenização em dinheiro."

Já com o advento da Constituição de 1946, a concessão compulsória de área para cultivo prevista no Decreto-Lei nº 6969/44, foi derogada, inexoravelmente, porquanto impossível prevalecer lei ordinária incompatível com a Carta Política.

Do mesmo modo, na Constituição de 1967, com sua emenda de 1969, lia-se no § 22 do art. 153:

"É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de peri



go público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior."

O direito de propriedade, amparado pela Constituição Federal, como visto, é bem definido pelo Código Civil Brasileiro, o qual no seu artigo 524, dispõe:

"A Lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor dos seus bens, e de revê-los do poder de quem quer que injustamente os possua."

(sem os grifos)

Portanto, o poder de usar, gozar e dispor dos seus bens só poderá ser contrariado nas hipóteses de desapropriação ou requisição temporária pelo Poder Público.

Entender diferentemente, compelindo o proprietário a ceder compulsória e gratuitamente sua propriedade ou parte dela, é afrontar a Constituição Federal.

Outrossim, a pretensão contrária torrencial jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que entende indevida a pretendida concessão compulsória de área aos rurícolas.

"Ad argumentandum", o defendente transcreve dois arestos daquela Colenda Corte, em sua COMPOSIÇÃO PLENA, e à UNANIMIDADE DE VOTOS:

"ÁREA DE 2 HECTARES PARA CULTURA DE SUBSISTÊNCIA É EXIGÊNCIA DESCABIDA E NÃO PODE SER CONCEDIDA.

(TST - Processo RO-DC-93/80. Ac.TP-nº 2.953/80 UNÂNIME. Relator, Ministro MARCELO PIMENTEL, julgado em 05.11.80, in "Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho" - Dissídios Coletivos - volume XI, Brasília, Ed. 1982 - pág. 320. Sem os grifos).

"Concessão, pelo empregador rural, de uma área mínima de dois (2) hectares aos trabalhadores rurais, para cultura de subsistência, nos termos do Decreto Federal nº 57.020".



Nego provimento, TENDO EM VISTA QUE PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO O PROPRIETÁRIO DA TERRA DETÊM SUA POSSE E USO EXCLUSIVO, PODENDO DISPOR DA MESMA DE ACORDO COM SEU LIVRE ARBITRÍO". (TST-Processo RO-DC-113/80. Ac. TP nº 2395/80 - UNÂNIME. Relator Ministro MARCO AURÉLIO PRATES DE MECEDO, julgado em 17.09.80, in "obra citada", volume XI, pág. 316. Sem os destaques).

Além dos relevantes aspectos jurídicos enfocados, cumpre alertar-se para o fato de que adoção do pretendido tornaria ainda mais combalida a fraca economia da região, estribada, em grande parcela, na produção canavieira. Existe uma premente necessidade de expandir-se o cultivo da cana-de-açúcar, necessidade que se frustrará com a aplicação da inconstitucional legislação invocada pelos reivindicantes.

Em suma, este seria mais um problemas que, substancialmente, estaria afeto ao Poder Público, não podendo a classe produtora, responsável que é pelo maior contingente de mão-de-obra da região, sofrer mais esse gravame, e, o que é pior, que fere frontalmente o Constitucional direito do uso e gozo da propriedade.

Recentemente, esta é a evolução da cláusula entre as partes:

- Em 1986, no Dissídio Coletivo TRT-DC-AC. 32/86, foi deferida com outra redação, e estabelecendo em 2.000 metros quadrados a área dos sítios, respeitados os existentes com superfície maior.

Esta foi a redação desse Egrégio TRT:

"CONCESSÃO DE SÍTIO.

Os empregadores concederão aos seus empregados rurais, com mais de 01 (um) ano de serviço contínuo nas empresas, o uso a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, medindo 2.000 m² (dois mil metros quadrados), em volta da moradia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da



referida concessão, por decisão judicial com trânsito em julgado.

PARÁGRFO SEGUNDO - As áreas de terras (sítios) concedidas aos trabalhadores até 07.10.85, acima do limite previsto no "caput" desta cláusula, constituem direito adquirido e vantagem incorporada ao contrato de trabalho, não podendo sofrer redução nem retomada em razão da aplicação do disposto nesta cláusula, salvo por motivo de cessação do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá caráter remuneratório."

Na convenção coletiva de 1987 e no acordo de 1988, a cláusula foi negociada com idêntica redação, adaptada, apenas, a data da 2ª linha do § 2º, para 07.10.87 e 07.10.88.

Isto, entre outros motivos, porque a redação configurava a remançosa jurisprudência do Colendo TST.

Os Sindicatos obreiros e FETAPE pretendem agora modificá-la inteiramente. No "caput", no parágrafo terceiro e com a inclusão de um parágrafo quarto inteiramente descabido e envolvendo legislação canavieira, que esse Egrégio TRT não tem, data venia, com petência para examinar, conforme arguido preliminarmente.

Assim, há de ser excluída inteiramente a cláusula ou, quando muito, adotá-la com a redação a seguir sugerida pela categoria patronal:

CLÁUSULA SEXTA: CONCESSÃO DE SÍTIO

Os empregadores concederão aos seus empregados rurais, com mais de um ano de serviço contínuo nas empresas, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, medindo 2.000 m² (dois mil metros quadrados), em volta da moradia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida concessão, por

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'J. A. ...'.



decisão judicial com trânsito em julgado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As áreas de terra (sítios) concedidas aos trabalhadores até 01.10.89, acima do limite previsto no "caput" desta cláusula, constituem direito adquirido incorporado ao contrato de trabalho, não podendo sofrer redução nem retomada em razão da aplicação do disposto nesta cláusula, salvo por motivo de cessação do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá caráter remuneratório.

PARÁGRAFO QUARTO - Para os fins do "caput" desta cláusula entende-se por lavoura de subsistência aquela de ciclo vegetativo curto.

PARÁGRAFO QUINTO - A partir da data da rescisão contratual, fica vedado ao trabalhador e sua família realizar plantio de novas lavouras.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos termos da Lei nº 5889/73, art. 9, § 3º, obriga-se o trabalhador a desocupar a moradia do empregado após 30 (trinta) dias contados da data da rescisão contratual, assegurada a utilização do respectivo sítio para a colheita das lavouras já existentes.

Como se pode observar, a sugestão patronal torna invulnerável aos conflitos as relações entre patrões e empregados, posto que:

1. adequa a norma ao espírito da lei pertinente, ao ressaltar que a concessão é devida aos trabalhadores residentes na propriedade e em área próxima às suas residências;

2. adequa-a, também, à realidade hoje vivenciada no campo, pois, com a criação de núcleos habitacionais, caso a concessão não seja efetivada no âmbito da propriedade e sim, como propõem os laboristas, em volta da moradia, o benefício torna-se-á inaplicável;

3. veda as culturas permanentes ou de longo ciclo vegetativo, bem como, após a rescisão ou extinção do contrato de trabalho, a introdução de qualquer cultura na área cedida, que pressupõe que o trabalhador poderá colher o que plantou.

4. fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para o traba-

./.



lhador desocupar a casa onde reside na propriedade, a fim de permitir seu uso por novo trabalhador quando for o caso. Cumpre ressaltar que, por não terem sido consignados em textos normativos anteriores estes itens, têm ocorrido conflitos, e os consequentes ingressos de ações nessa Justiça Especializada, o que, convenha-se, não deve ser do interesse de nenhuma das categorias envolvidas no presente dissídio.

Espera, pois, o indeferimento da postulação dos susciantes, ou, em última hipótese, seja acolhida a pretensão na forma redigida pela categoria patronal, acima transcrita.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



SÉTIMA - SALÁRIO FAMÍLIA

Trata-se de pleito novo, pois a cláusula não foi negociada na convenção coletiva de 1987, nem no acordo de 1988, embora reivindicada, concordando a categoria profissional em retirá-la.

Agora, volta a requerer o salário-família à base de 10 por cento sobre o salário mínimo da categoria para filho menor de 14 anos, ou inválido, de qualquer condição.

Trata-se, a toda evidência, de reivindicação de natureza previdenciária, que não pode ser apreciada pelo E. Tribunal Regional, à falta de Poder Normativo da Justiça do Trabalho para regular a matéria.

O pedido não pode prosperar também à invocação do art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal, uma vez que tal disposição não pode ser interpretada como auto-aplicável.

a) Ausência de Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

De acordo com o princípio inscrito no art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete, privativamente, à União legislar sobre:
XVIII Seguridade Social".

Ademais, dispõe o art. 24 da Carta Federal, in litteris:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - Previdência Social, proteção e defesa da saúde."

Através dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do precitado art. 24, preceitua a Constituição, explicitando:

"§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Ao fixar a competência da Justiça do Trabalho, defe-



riu-lhe a CF, a teor do art. 114 a competência para julgar dissídios coletivos e na decisão coletiva estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais (§§ 1º e 2º).

No âmbito de sua competência pode a Justiça do Trabalho dispor sobre normas e condições laborais, sem invasão, porém, da competência privativa dos demais Poderes da União.

Conceder a cláusula de salário-família, vale acentuar, nem o Poder Legislativo pode fazê-lo senão mediante prévia fonte de custeio total, consoante expressamente estabelecido no § 5º do art. 195 da Carta Magna.

Se ao legislador não é permitido criar, majorar ou estender o benefício sem a instituição da correspondente fonte de custeio, como poderia a Justiça do Trabalho conceder a cláusula de salário-família reivindicada pela categoria profissional?

Cabe, finalmente, salientar que, a teor do expressamente disposto no art. 59 das Disposições Constitucionais Transitórias, ao Poder Legislativo se concedeu, especificamente, prazo, que ainda está em curso, para a regulamentação do preceito constitucional (em relação ao setor rural), nestes termos:

"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para aprová-los."

Ademais, consoante a redação do parágrafo único do precitado artigo 59, os planos serão implantados pela Previdência Social nos 18 meses seguintes:

"Parágrafo único - Aprovados pelo Congresso Nacional os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes."

O eventual deferimento, só para argumentar, da pretensão importaria, na violação e afronta dos artº 2º, 5º, II, 22º, inciso XXVIII, 24, inciso XII, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º, inciso XVII, 48 §§ 1º e 5º, 195, inciso I, II e III, §§ 2º e 5º da Carta Magna.



b) Não Auto-Applicabilidade do Art. 7º, Inc. XII da CF

Além disso, cumpre ressaltar que o art. 7º, item XII, da Carta Magna não é auto-executável por lhe faltar eficácia plena e imediata, a exigir tal disposição, pois, a competente regulamentação pela Lei Complementar ou Ordinária.

Na lição de Caio Mário Pereira da Silva (Instituições do Direito Civil 4ª ed., 1974, de 93/94), a propósito de auto-aplicabilidade ou não da Norma Constitucional:

"Quando a Constituição define um direito é auto-executado, tem aplicação automática e é aplicada independentemente de qualquer provimento complementar. Quando, porém, cria-se situação que exige o estabelecimento de condições de aquisição ou de exercício da legislação tem que estatuir os requisitos e a forma de efetivação, baixando diploma regulamentar. Em tais hipóteses, enquanto não é aprovada a Lei Complementar o dispositivo constitucional resta inaplicável".

"§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não excluiu a competência suplementar dos Estados.

"§ 3º - Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades.

"§ 4º - A superveniência de Lei Federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário."

Outrossim, a teor do art. 48 da Carta Política, ao Poder Legislativo, cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias da competência da União e, portanto, sobre o Direito do Trabalho.

Ainda a propósito da seguridade social prescreve o art. 195 da CF, que tal sistema será financiado mediante recursos da

A handwritten signature and initials, possibly "J. J.", written in dark ink at the bottom right of the page.



União, dos empregadores e dos trabalhadores.

Adotando o mesmo princípio consagrado na Constituição de 1967, estatui a atual Carta Magna, também no § 5º do preceito do art. 195:

"Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Ao exame desses princípios constitucionais, exsurge sobemodo patente que não cabe a Justiça do Trabalho criar, majorar ou estender benefício previdenciário através de sentença coletiva, senão com evidente invasão de competência.

Na forma do cânone fundamental insculpido no art. 2º da Lei Básica:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A decisão coletiva que dispusesse sobre o salário família violaria os preceitos fundamentais contidos na Carta Magna, consoante acima apontados.

Dispõe o ar. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I ...

XII - Salário Família para os seus dependentes".

A disposição Constitucional atribui o salário-família aos trabalhadores urbanos e rurais. Mas, a norma não é auto-executável porque carece de regra pela qual se pode fluir e preservar o direito assegurado, ou executar o dever imposto.

Em relação aos trabalhadores urbanos, existe Lei Ordinária regulando o princípio Constitucional, desde o advento da Lei nº 4.266/63, cabendo repelir também que em relação a esses trabalhadores (urbanos) aplica-se a Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Dec. nº 89312/84

./.



Mas, com referência ao trabalhador rural inexistente qualquer diploma legal, daí porque a disposição constitucional acima citada depende de regulamentação.

Enquanto não for baixada a Lei Complementar disposta sobre a aplicação do princípio ao rural a Norma Constitucional resta sem aplicação.

Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, frente a semelhante disposição contida na Carta Constitucional de 1967 (Art. 165 - inciso 2).

Apreciando a questão da auto-aplicabilidade do art. 165 inciso II da Constituição de 1967, que repetia o princípio, o Tribunal Superior do Trabalho assim se manifestou, no processo TST-RO-DC 43/83:

"Não é auto-aplicável, tanto pela sua natureza constitucional, como pelo fato inconteste de que, para se deferir o salário-família ao trabalhador urbano foi necessária lei ordinária regulamentadora. O mesmo se espera seja feito em relação aos rurícolas, como de justiça."

A atual Carta Política dispõe expressamente no § 5º do art. 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Desse preceito Constitucional emerge claro que nenhum benefício previdenciário ou de seguridade inclusive salário família poderá ser estendido ou criado, sem a correspondente fonte de financiamento total.

Tal disposição impõe assim que a extensão ou aplicação do benefício do salário-família dependerá de Lei Complementar ou Ordinária, uma vez que a Norma do art. 7º inciso XII não é auto-executado.

Isto posto, espera a Categoria Patronal que a cláusula proposta seja indeferida.





OITAVA - SALÁRIO NA DOENÇA

1. Sob o nome de "salário na doença", os reivindicantes pedem, efetivamente, AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE, direitos eminentemente previdenciários, nascidos e mantidos pela Legislação Previdenciária também aplicável ao trabalhador urbano.

A matéria é nitidamente previdenciária, uma vez que os pagamentos pretendidos jamais se configurariam como salário, por quanto não se constituiriam como contraprestação pelo trabalho.

Seria uma prestação previdenciária suportada pelo empregador, significando socorro pecuniário ao trabalhador incapacitado temporariamente para o trabalho, elemento que constitui o conceito de previdenciário.

À Justiça do Trabalho falece competência para fixar regras de natureza previdenciária.

O acolhimento da pretensão colidiria com o princípio da legalidade contido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal promulgada em 05.10.1988, segundo o qual:

"NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI"
(sem os grifos)

Ora, Excelências, os benefícios previdenciários devidos aos trabalhadores rurais estão previstos, expressamente, na Lei Complementar nº 11/71, com as complementações advindas com a Lei Complementar nº 16/73, não figurando, entre eles, o AUXÍLIO-DOENÇA, nem a obrigação patronal de remunerar o trabalhador nos primeiros 15 (quinze) dias de doença;

2. Por outro lado, toda matéria previdenciária, hoje, está dependendo de regulamentação, através de legislação posterior.

É o que está fixado no artigo 59 das disposições transitórias da Nova Constituição Federal.

Ei-lo:

"OS PROJETOS DE LEI RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E AOS PLANOS DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIO SERÃO APRESENTADOS NO PRAZO MÁ-

A large, stylized handwritten signature or set of initials, possibly "J. A.", written in dark ink at the bottom right of the page.



XIMO DE SEIS MESES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL, QUE TERÁ SEIS MESES PARA APRECIÁ-LOS" (sem destaques)

A exclusão da cláusula se impõe, portanto;

3. Cabe ressaltar que a matéria já TRANSITOU EM JULGADO.

É que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, julgando Recurso Extraordinário da categoria econômica, o que ocorreu recentemente, mais precisamente no dia 13 DE SETEMBRO DE 1988, em dissídio coletivo anterior, envolvendo as mesmas partes, considerou INCABÍVEL a concessão da cláusula relativa ao SALÁRIO NA DOENÇA.

Eis a ementa do STF naquele processo

"CLÁUSULA QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DE SALÁRIO DOENÇA AO TRABALHADOR RURAL, É INCABÍVEL. PRECEDENTES DA CORTE... RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE" (RE 106.747 - PE - Relator Ministro CARLOS MADEIRA, UNÂNIME, publicado no "Diário da Justiça" da União de 30 de setembro de 1988, página 24.986, sem os destaques).

Por ser matéria passada em julgado, não comporta modificação, o que impõe a rejeição do pedido;

4. Se, porém, "concessa venia", o já mencionado dispositivo previdenciário for concedido com base na ilegal e inconstitucional isonomia com o trabalhador urbano, as regras contidas no artigo 79 e seus §§ 1º e 2º, do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080/79 - haveriam de ser aplicadas ao rurícola. O "caput" do mencionado dispositivo impõe ao empregador urbano o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença. Os dois mencionados parágrafos seriam, por força de equidade, dois parágrafos da própria cláusula do Dissídio, com a literal redação a seguir:

"§ 1º - A empresa que dispõe do serviço-médico ou convênio tem a seu cargo o exame médico para abono das faltas correspondentes a esse período, somente devendo encaminhar o segurado à Previdência Social quando a dura-



ção da incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

(Somente a parte com os grifos do Suscitante seria incorporada).

§ 2º - No caso de novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 dias contados da cessação de benefícios anterior, a empresa fica desobrigada no pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento que são cobertos pelo benefício".

Aliás, o PRECEDENTE Nº 124 do Colendo TST estatui que

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, COM EXCEÇÃO DAQUELAS QUE SE REFERIREM AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E DESDE QUE EXISTENTE CONVÊNIO DO SINDICATO COM O INAMPS". (sem grifos)

O referido Precedente está em sintonia com o recente ENUNCIADO Nº 282 do Colendo TST, segundo o qual

"AO SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA OU AO MANTIDO POR ESTA ÚLTIMA MEDIANTE CONVÊNIO, COMPETE ABONAR OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUSÊNCIA AO TRABALHO". (sem os grifos)

O mandamento legal, assim, resultaria na cláusula normativa seguinte:

"Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 60 dias, a contar do término da licença."

Impunha-se ainda, a adoção de outra regra aplicável às hipóteses dos trabalhadores urbanos, o que consubstanciaria outra cláusula:

"Os atestados médicos observarão o estabelecido na Portaria 3.921, de 20.02.84, do MPAS".



A aludida Portaria impõe que os atestados médicos , para fins de comprovação de doença, contenha o código internacional da doença.

Esse Egrégio TRT, aliás, homologou cláusula contendo as ressalvas acima nos Dissídios Coletivos TRT nº 30/82, 36/83 e 33/84.

E, no ano seguinte, a redação agora proposta foi objeto de livre acordo entre as partes.

No Dissídio Coletivo de 1986, a cláusula foi deferida com a mesma redação como foi conciliada na Convenção Coletiva de 1987, bem como no acordo de 1988.

A categoria patronal propõe a seguinte redação:

"SALÁRIO NA DOENÇA.

É devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada mediante atestado médico, expedido na forma do parágrafo segundo do art. 6º da Lei 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo serviço médico da empresa ou da Associação dos Fornecedores, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 7º do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e item 6, da Portaria MPAS nº 3.291, de 20.02.84. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado.

Parágrafo Único - Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 30 (trinta) dias, a contar do término da licença."

Espera-se, pois, seja indeferida a pretensão na forma como foi postulada.



NONA - JORNADA DE TRABALHO

A categoria profissional postula a redução da jornada semanal de trabalho para 40 horas semanais de segunda a sexta-feira, sem prejuízo de salário.

Embora beneficiados todos os trabalhadores, inclusive os rurais, com a promulgação da nova Carta Magna, que reduziu a jornada semanal de 48 para 44 horas, a categoria obreira pretende outra redução de jornada.

Tal benefício, como se sabe, resultou de amplo compromisso entre empregadores e empregados por ocasião da discussão e aprovação da jornada de 44 horas, no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte.

A questão foi, então, largamente debatida, antes de aprovada, por seus evidentes reflexos sobre a produtividade do fator mão-de-obra.

Pretender agora nova redução da duração semanal do trabalho torna-se inviável, inclusive porque a reivindicação quer limitar a jornada semanal de segunda a sexta-feira, com a eliminação do sábado.

A atividade agrícola canavieira é de caráter sazonal, não podendo diminuir seu ritmo de produção.

Constitui atividade de interesse nacional, vinculada ao próalcool. A preocupação pela sua não intermitência consta inclusive da lei.

O art. 7º do Decreto nº 27.048, de 12.08.49 (regulamento da lei nº 605/49, que dispõe sobre o repouso remunerado), com efeito, autoriza, em caráter permanente, o trabalho em dias não úteis, em algumas atividades elencadas em relações anexas àquele diploma legal.

O item 17 da relação I, em combinação com o item 2 da relação VII, refere-se, exatamente, as atividades agrícolas para produção de açúcar, em que pode haver trabalho, inclusive, aos domingos.

Eliminar o trabalho aos sábados e reduzir a jornada semanal para 40 horas constituem pretensões que não podem ser acolhidas pela categoria econômica em nenhuma hipótese.



Se o setor tem expressa autorização legal para trabalhar inclusive aos domingos, como admitir que seja ele obrigado a adotar jornada excludente dos sábados.

De resto, o tema é de natureza eminentemente legal, não havendo porque inseri-lo em Dissídio Coletivo.

O eventual deferimento da cláusula importaria em ofensa aos princípios constitucionais inscritos nos artigos 2º, 22, inciso I e 114, § 2º da Constituição Federal.

Ademais, a atividade agrícola canavieira não constitui por sua natureza trabalho que exija a fixação de jornada reduzida, se permitido fosse, só para argumentar, dispor sobre matéria exaustivamente regulada na Constituição Federal de 1988.

Espera a categoria econômica, assim, a rejeição da cláusula proposta pela categoria profissional.



DÉCIMA - PROIBIÇÃO DE FALSOS EMPREITEIROS

1. É inteiramente descabida a postulação.

Pretende a categoria profissional vetar a celebração de contratos de empreitada pela categoria econômica. A postulação atenta contra o princípio da liberdade contratual.

Todo ato jurídico é perfeito, se o agente é capaz, o objeto é lícito e a forma é prescrita ou não proibida em lei.

Ora, Excelências, não pode jamais esse Egrégio Tribunal impedir a celebração de contratos pelas partes.

2. Caso se vislumbre em casos concretos alguma tentativa de desvirtuar a aplicação dos preceitos trabalhistas, aí sim deve a Justiça do Trabalho, especificamente naqueles casos concretos, declarar a nulidade de tais contratações.

3. Contudo, declarar em abstrato a impossibilidade de a categoria econômica celebrar contratos de empreitada é ilegal, injusto e injurídico.

Tanto que a cláusula foi retirada pelos trabalhadores na convenção coletiva de 1985.

4. No Dissídio Coletivo, entre as partes, no ano de 1986, o Egrégio Tribunal Regional rejeitou, por unanimidade, a cláusula, nestes expressos termos:

"PROIBIÇÃO DE FALSOS EMPREITEIROS.

Por unanimidade indeferir a 10ª reivindicação da categoria profissional de fls."

A concessão eventual de cláusulas atentaria contra o princípio da legalidade inscrito no art. 59, inciso II, da Constituição Federal, verbis:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".



fls. 66

De resto, a sentença coletiva, que deferisse a cláusula, além de afrontar ainda o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, extrapolaria o poder normativo da Justiça do Trabalho, a que se refere o art. 114, § 2º da mesma Carta Política.

O indeferimento da cláusula é imperioso.



DÉCIMA-PRIMEIRA - GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO.

1. A matéria é, nitidamente, previdenciária e, portanto, fora da competência dessa Justiça Especializada, o que leva à rejeição do pedido. Escapa e refoge ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho dispor sobre a garantia de Trabalho compatível ao acidentado, a teor do disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Insere-se, com efeito, na competência privativa da União regular as relações de direito do trabalho, na forma prevista no artigo 22, item I, da Carta Básica.

A decisão normativa que eventualmente deferisse a reivindicação atentará contra o princípio do artigo 2º da Lei Fundamental.

Se, assim, ao final, não se entender, a categoria patronal oferece a seguinte proposta:

"Quando o trabalhador acidentado no trabalho, após alta médica, apresentar redução de sua incapacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, através de perícia de infortunistica".

Aguarda a categoria econômica o indeferimento da cláusula, ou, se assim não se entender, a redação da cláusula na forma proposta.



DÉCIMA-SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO.

1. As hipóteses de estabilidade no emprego são objeto de expressa previsão legal, não podendo ser criadas estabilidades novas via sentenças normativas.

Entendimento diverso contraria o princípio constitucional da reserva legal, inscrito no artigo 5º, item II, 22, item I e 114, § 2º da Constituição Federal.

2. É preciso destacar que a cláusula objetiva pequen nos acidentes laborais que ocorrem com certa frequência - pequenos cortes (até na folha da cana), irritação na vista, entre outros - com afastamentos mínimos, de um a três dias.

Não é razoável conceder para tais acidentes uma estabilidade de 01 (um) ano, a qual, concedida em cadeia, resultaria em uma estabilidade permanente;

3. Ainda urge dizer que a matéria é previdenciária, refugindo ao âmbito da Justiça do Trabalho;

4. A Jurisprudência dos Tribunais Regionais, do TST e do STF não diverge, pois:

"Não há como deferi-la. A matéria é de ordem previdenciária e sabe-se que o acidentado, nos termos da lei vigente, tem o seu contrato de emprego suspenso, com a contagem, porém, do tempo de afastamento, para os efeitos indenizatórios. Vale dizer: ocorre na hipótese uma suspensão "sui generis" . Regulamentada a situação do empregado acidentado por lei, tenho para mim que qualquer acréscimo há de ser obtido em Convenção Coletiva de trabalho e não no âmbito do dissídio coletivo"



(AC.TST-Tribunal Pleno - Processo RO DC-620/78 - Ac.TP-1551/79-Relator Ministro WASHINGTON DA TRINDADE, DJU 21.09.79, in "Dicionários LTr", volume I, dissídios coletivos, Jurisprudência, 1ª edição, 1986, página 105 - sem grifos)

"TRATA-SE DE MATÉRIA DE LEI DE PREVIDÊNCIA OU ACIDENTES. NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA ESTE TIPO DE ESTABILIDADE" (Ac.TST-TRIBUNAL PLENO-Processo RO-DC-146/80-Ac.TP-2485/80-Relator Ministro MARCELO PIMENTEL, DJU de 31.10.80, pág. 8931, in obra citada, página 105, sem destaques)

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS ACIDENTADOS. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ TEM SE MANIFESTADO INÚMERAS VEZES CONTRA A CLÁUSULA, CONSIDERANDO-A INCONSTITUCIONAL. Assim, dou provimento para excluir a cláusula" (Processo TST-RO-DC-408/80-Ac.TP-3087/80 - Relator Ministro NELSON TAPAJÓS - UNÂNIME - julgado em 12.11.1980, in "Jurisprudência Trabalhista", volume X - Dissídios Coletivos - Brasília, edição 1982, página 118 - sem os destaques)

"ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO. Nego provimento. Trata-se de matéria da Lei Previdenciária, ou Acidentes. Não existe previsão legal para esse tipo de estabilidade" (Processo TST-RO-DC 146/80) - Ac.TP-2485/80 - UNÂNIME - Relator Ministro MARCELO PIMENTEL, julgado em 24.09.1980, in "obra citada", volume X, pág.18 - sem realces).

No caso de trabalharem pai e mãe, um dos dois fará a opção pela visita".



CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO

1. Os Suscitantes entendem que a reivindicação não pode ser acolhida em sentença normativa, porquanto já existe lei fixando o prazo de adiantamento da 1ª parcela do 13º mês em 30 de novembro de cada ano;

2. Embora pré-existente, a cláusula vem causando prejuízos ao empregador canavieiro, uma vez que a antecipação para junho não fica sujeita à correção monetária.

3. Ademais, o pagamento no período de entre-safra tem sido dificultado pela falta de meios, ou disponibilidades, com os quais não contam os pequenos e médios produtores, ensejando autuações pela DRT.

4. A fim de corrigir as distorções, a categoria sugere, se eventualmente for acolhida a cláusula, a seguinte redação:

"O adiantamento da 1ª parcela do 13º salário, a que tiver direito o trabalhador rural, será efetuado até o dia 20 de junho e o pagamento da segunda parcela, até o dia 20 de dezembro, devendo a primeira parcela ser apurada em 31 de maio, até 5/12 (cinco doze avos), observada a frequência do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A parcela adiantada nos termos desta cláusula será corrigida pelo IPC, de acordo com a sua variação no período de junho a novembro, para efeito de compensação no pagamento da segunda parcela."

Se não for indeferida, espera a categoria econômica seja acolhida a redação ora sugerida.



DÉCIMA-QUINTA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

Os Suscitantes pedem estabilidade no emprego, para a empregada gestante até um ano após o término da licença legal, requerendo ainda sua extensão ao companheiro ou esposo e trabalho compativel.

A vigente Constituição Federal, que muito avançou no campo social, estatui que, enquanto não for regulamentado o artº 7º, inciso I, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante desde a confirmação de gravidez até 5 meses após o parto.

A categoria patronal não pode aceitar a postulação dos trabalhadores na forma pretendida, mas, sim, excluindo-se os dois parágrafos da cláusula, admite-a com a seguinte redação:

"Fica assegurada à empregada rural gestante estabilidade no emprego a partir da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto".

Quanto ao mais, esperam os Suscitados a rejeição da proposta da Categoria Profissional.

A handwritten signature in the right margin and a large diagonal line drawn across the lower half of the page.



DÉCIMA-SEXTA - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.

1. Aceita a cláusula, desde que acrescida das seguintes condições, constantes da decisão do TST no RO-DC-221/85 (relativo ao dissídio canavieiro de Pernambuco de 1982), que coincide com a forma conciliada, perante essa E.Corte, no D.C.33/84, e incluída na convenção coletiva firmada em 1985, na sentença normativa de 1986 (TRT-DE-32/86), na Convenção Coletiva de 1987 e no acordo feito no DC-47/88:

"FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho ou equipamentos de proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso".

e. A adoção dos parágrafos é corolário da reivindicação e deve constar do texto desta, como medida de equidade e justiça.



DÉCIMA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DE TRABALHOS AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIA-
DOS E DIAS SANTOS.

Pretende a Categoria Profissional seja vedado em sen-
tença normativa o trabalho nos sábados, domingos, feriados e dias
santos, garantido o pagamento do repouso remunerado.

A criação de dias feriados constitui matéria reserva
da ao Poder Legislativo, que através de sucessivos diplomas legais
os tem fixado.

As Leis nºs 605, 662, 1266, 6802 e 7320 estabelecem'
os dias feriados em razão de acontecimentos cívicos ou religiosos, au
torizando a Lei 605 que os municípios podem estabelecer quatro feria
dos, incluído nestes o da Sexta-Feira Santa.

De acordo, outrossim, com o artº 7º inciso XV, da
Constituição Federal, vigente, o repouso semanal remunerado será es
pecialmente aos domingos.

Quando o sábado é dia excluído do trabalho, o legis
lador também expressamente dispõe nesse sentido, a teor da Lei 4178/
62 (artº 1º) e o DL 5452/62 (artº 224), relativamente ao bancário.

Como visto, a criação de dias feriados e a proibição
de trabalhos aos sábados está ampla e exaustivamente reguladas na le
gislação precitada.

A Carta Magna, cabe ressaltar, fala de repouso prefe
rencialmente aos domingos, a exemplo da Constituição anterior, a per
mitir, quando for o caso, os trabalhos aos domingos.

Com efeito, o art. 7º do Dec. nº 27.048/49, que regu
lamenta a Lei 605/49, dispondo sobre repouso remunerado, autoriza, em
caráter permanente, o trabalho em dias não úteis.

O ítem 17 da relação I, em combinação com o item 2
da relação VII, refere-se às atividades agrícolas para produção de
açúcar, em que poderá haver trabalho, inclusive aos domingos.

Se o setor tem expressa autorização legal para traba
lhar até aos domingos, por se tratar de atividade sazonal, não seria
possível restringir autorização legal, validamente, através de sen
tença normativa.

A handwritten signature is located in the bottom right corner of the page.



A decisão coletiva que inserisse cláusula em tal sentido ofenderia as disposições legais e Constitucionais acima invocadas.

Ao demais, restaria violado também o princípio do art. 59, inciso II, da Constituição Federal.

Aguarda indeferimento



DÉCIMA OITAVA - DELEGADOS SINDICAIS.

1. As letras "a" e "b" da cláusula proposta pela categoria profissional reproduzem, quase que literalmente, os preceitos contidos no parágrafo 2º do artigo 517 e o artigo 423 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo desnecessária sua inserção em norma coletiva, além de configurar incorreção processual.

Contudo, caso entenda esse E. Tribunal sobre a conveniência de constarem os referidos itens da norma coletiva, três condições deverão ser previstas, face inúmeras dificuldades de ordem prática que têm surgido nesse aspecto.

Em primeiro lugar, as delegacias ou seções instituídas dentro da base territorial do Sindicato visam à promoção de uma descentralização administrativa do órgão, aproximando-os dos associados, sem implicação alguma no que concerne à participação de empregadores; não existe vinculação alguma com propriedades, engenhos ou empresas.

Ocorre que alguns Sindicatos têm entendido que a cláusula lhe permitiria promover edificações físicas em Engenheiros localizados em sua base territorial, o que, evidentemente, não pode prevalecer. Afronta o direito de propriedade e desvirtua o instituto da Delegacia.

Um segundo aspecto que deve ser observado é o que tange à comunicação ao empregador da designação ou eleição de um Delegado, porquanto, na prática não vem sendo informado aos empregadores o fato. A exemplo do que ocorre com os dirigentes Sindicais, a comunicação se torna imprescindível, até mesmo pelo princípio da legalidade.

Por fim, que a designação dos delegados não seja indiscriminada, impondo-se a fixação 1 (um) só delegado por distrito, preservando-se, inclusive, o bom conceito do cargo.

2. Quanto à reivindicação contida na letra "c", que se refere à estabilidade para o delegado sindical, o pleito é inaceitável.

Somente poderá ser fixada uma estabilidade por acordo entre as partes ou previsão legislativa.



Outrossim, é desaconselhável discriminar-se empregados, no momento em que a Nova Carta Magna contém normas programáticas de garantias de emprego de caráter genérico. Até mesmo quando trata de representante dos empregados junto às empresas (art. 11), não prevê garantias específicas.

A matéria apenas em lei pode ser regulada. Nesse sentido cabe citar o seguinte acórdão proferido pelo TST PLENO e de que foi Relator o eminente Ministro Marcelo Pimentel, verbis:

"As estabilidades são previstas em Lei. Incabível em sentença normativa estabelecê-las. Impertinente, também, setença normativa, a estabilidade do delegado sindical, porque se trata de figura desconhecida em lei."

(Ac. TST PLENO - Proc. RO-DC-331/81, prof. em 21.10.81, in Calheiros Bonfim, Dicionário de Decisões Trabalhistas, 18ª Edição, pág. 169).

Recentemente, há copiosos julgados no mesmo sentido (TST-RO-DC 165/83 - Acórdão TP 851/84, in DJ de 09.08.84; TST-RO-DC 249/82, Acórdão TP-680/83, in "Jurisp. Trabalhista", publicação do TST, vol. XXIV, pág. 42; TST-RO-DC 588/82, Acórdão TP- 2412/83, in op. cit. pág. 235; TST-RO-DC 701/84, julgado em 24.03.85 ; TST-RO-DC 596/84, julgado em 05.02.86 (UNÂNIME).

Esse Egrégio Tribunal Regional, aliás, tem manifestado entendimento igual do Tribunal Superior do Trabalho, ao rejeitar a cláusula de estabilidade do Delegado Sindical por não se tratar de matéria a ser disciplinada em dissídio coletivo, cabendo lembrar que a pretensão ora aduzida foi repelida nos dois últimos dissídios coletivos da categoria, relativos aos anos de 1982 (TRT-DC 28/82) e 1983 (TRT-DC 36/83).

Quando no DC 33/84, envolvendo as mesmas categorias do presente, esta cláusula foi deferida, pela primeira vez, e por maioria, neste Egrégio TRT, o Exmº Sr. Presidente do Colendo TST , atendendo a requerimento dos empregadores, concedeu Efeito Suspensivo, com base na jurisprudência daquela Corte que, segundo o despacho, várias vezes tem repellido a pretensão:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO DELEGADO SINDICAL.
É matéria controversa na jurisprudência dos



Tribunais e várias vezes tem sido repelida por esta Corte.

Porisso, defiro."

(DJU de 19.12.84, pág. 22.061)

3. O item "d" - garantia de inalteração unilateral do contrato de trabalho já é assegurada, de maneira geral, a todo trabalhador, pelo art. 468 da CLT. Desnecessária e ociosa sua previsão, aliás, não prevista em nenhuma norma coletiva anterior da categoria.

4. Quanto ao item "e" da Cláusula, cabe ponderar, não deve ser acolhido.

Na realidade, dificilmente um trabalhador da palha da cana em nosso Estado trabalha no expediente da tarde. As tarefas, normalmente, são executadas até às 11:00 ou 12:00 hs. Assim, o delegado Sindical poderá se ausentar, sempre que necessário, para o trato de assuntos sindicais, após a execução de sua tarefa.

Deve, pois, ser excluído o item.

5. Entretanto, caso entenda esse E. Pretório que convém a consignação da cláusula - esta deverá se constituir, apenas, das letras "a" e "b", com a seguinte redação:

"a) Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada, na forma do art. 517, parágrafo segundo da CLT, não implicando tal instituição em permissão para edificação ou construção de obras físicas nas propriedades.

b) Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na cláusula anterior, em conformidade com o art. 523, da CLT, no máximo 1 (um) por distrito, serão designados pela diretoria, dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia, e comunicada, tal designação, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, ao empregador do referido delegado."



DÉCIMA-NONA - PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO

1. Reivindica a categoria profissional a prioridade de contratação de trabalhadores residentes no município onde fica o fundo agrícola do empregador e das esposas e filhos dos empregados rurais.

2. A cláusula postulada, inaceitável sob todos os aspectos, não pode ser deferida em sentença coletiva, porque, em primeiro lugar, instituiria verdadeira discriminação contra os trabalhadores oriundos de outros municípios.

3. Além disso, representaria autêntica imposição de mão-de-obra, com evidente e inadmissível restrição à liberdade de contratar, assegurada aos empregadores nos artigos 2º e 444 da CLT.

4. A instituição - ad absurdum - de semelhante disposição normativa afrontaria também o princípio da legalidade contido no inciso II do artigo 5º da Carta Política, porque criaria ônus para o empregador sem autorização legal.

5. O eventual deferimento da cláusula ofenderia também a garantia constitucional da igualdade de todos perante a lei, inscrita no "caput" do artigo 5º da Constituição Federal.

6. Haveria ainda infração ao inciso XXX do artigo 6º da Constituição recém-promulgada, pelo qual um dos direitos dos trabalhadores é o da

"PROIBIÇÃO DE diferença de salários, de exercício de função e DE CRITÉRIO ADMISSÃO POR MOTIVO DE SEXO, IDADE, COR E ESTADO CIVIL"
(sem grifos)

7. Esse Egrégio TRT, nos dissídios coletivos de 1984 e 1986, por unanimidade de votos, indeferiu a cláusula.

8. Esperam os Suscitados o indeferimento da postulação.



VIGÉSIMA - ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

1. A cláusula foi acordada no convenção de 1987 e no DC/41/88 com o prazo de 10 dias úteis para pagamento, incluindo um parágrafo único, repetindo, aliás, o julgamento de D.C. do ano de 1986, quando esse Egrégio Regional repetiu a redação do acordo de 1985, acrescentando o texto de um parágrafo único, justificadamente pleiteado pelos empregadores.

Eis a redação vigente:

"ATRASO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

É devida uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente a 50% do salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO - As verbas rescisórias de que cogita o caput desta cláusula somente dizem respeito a títulos e valores incontroversos".

2. Os trabalhadores apresentam agora, uma redação modificada, omitindo a condição de 10 dias úteis, reportando-se a juros e correção e omitindo o parágrafo único.

3. A omissão a 10 dias úteis não prevalece, eis que a cláusula foi objeto de ajuste entre as partes, em 1985, 1987 e 1988 como dito, nessa condição, que não merece ser alterada.

Esse, inclusive, o entendimento do TST, no RO-DC - 0331/85.2, publicado no DJU de 08.05.87, fls. 8453:

"Pagamento de Verbas Rescisórias

.....
no que tange ao prazo para pagamento das verbas rescisórias, dou provimento ao recurso para prever o direito de o empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias até 10 (dez) dias úteis após o término do aviso pré



vio, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador."

No mesmo sentido, o RO-DC-0453/86.6, DJU de 07.08.87, fls. 15610.

4. A referência a juros e correção não tem cabimento, seja porque já previstos estes em lei específica, com regulamento disciplinando o varejo das situações, seja porque a reivindicação não está clara neste ponto: sobre o que vão ser aplicados esses acréscimos? Sobre o principal, a lei prevê multa; trata-se de um verdadeiro bis in idem, repellido pelo Direito do Trabalho.

5. A omissão ao parágrafo único também não pode ser aceita pois este, acertadamente, foi incluído na cláusula por esse TRT, em 1986, contra apenas 1 voto, e coíbe distorções que desvirtuariam a finalidade da cláusula, e assimilada pelas partes na Convenção Coletiva de 1987.

6. Outrossim, a categoria profissional inseriu na redação o termo integral, dando margem a outras distorções, como discussão de períodos anteriores de trabalho com antecessores, incorporação de adicionais ou médias produtivas habituais ou não, e outros que venham ao processo de forma controvertida, o que conflitaria com o próprio parágrafo. É inconcebível um pagamento indenizatório parcial, por dolo, o que já antevê a controvérsia de possíveis diferenças.

Como um dos principais deveres do julgador ao fixar normas no exercício do seu poder normativo é prevenir controvérsias, a assimilação do termo integral é, de todo, desaconselhável.

7. Outras ponderações, ainda, devem ser consideradas por essa Egrégia Corte, porquanto, mesmo a redação pactuada na última Convenção Coletiva tem ensejado inconvenientes intransponíveis.

Em nome da ordem e da paz social, deverá o texto ser aperfeiçoado nos pontos adiante mencionados:

- a) Consoante tem entendido esse Egrégio Tribunal, a multa deverá penalizar àquele que praticou a infração prevista. Assim, a ocorrência da multa, somente será ato quando o retardamento decorrer de culpa do em-



pregador. Inconveniente e incorreta a previsão de incidência quando não decorrer de culpa do empregador. Não se trata de semântica mas de adequação conceitual e sentido de Justiça.

Convém, para ilustrar, transcrever aresto desse Egrégio Tribunal ao ser compelido a apreciar a questão, envolvendo partes representadas pelas categorias ora litigantes, da lavra do douto Juiz dessa Corte Dr. FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES:

"A multa estabelecida na Convenção Coletiva ou Dissídio coletivo, para o caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias por parte de trabalhadores da categoria conveniente, só se torna devida com a apresentação de provas de que a demora decorreu de culpa do empregador..." (RO-TRT-AC. 725/86 - 2ª Turma - unânime - publicado no D.J.E de 07.10.87).

- b) O parágrafo único da Convenção Coletiva de 1987 e o acordo de 1988 (DC-47/88) tem recebido interpretações diversas quanto à extensão do termo "valores incontroversos", entre as diversas JCU desta Região, pelo que é de bom alvitre que se explicita o significado da expressão conforme sugerido adiante.
- c) De acordo com a Medida Provisória nº 89, de 22/09/89, há previsão legal específica para a aplicação de multa com relação ao atraso no pagamento de verbas rescisórias. Impõe-se, assim, a inclusão do parágrafo, prevendo que não haverá dupla incidência de multa. Sugere, desse modo, a categoria patronal a inclusão de parágrafo nesse sentido.
- d) As multas têm-se avolumado, no curso dos processos, de forma exorbitante, inibindo, no mais das vezes, o sagrado direito de espe



rar-se a prestação jurisdicional do Estado em seu trânsito em julgado, porquanto, em sendo uma multa diária, se acumula no correr do processo por dois, três, quatro ou mais anos, o que vem gerando um clima de pavor entre os empregadores, mormente os pequenos, o que costuma-se chamar de "síndrome da multa". Assim, invocando, até mesmo, as regras jurídicas aplicáveis à espécie, deverá essa Egrégia Corte observar as seguintes condições:

- fixar a multa diária no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário, conforme estabelecido, uniformemente, com relação a outras categorias profissionais;
- Que a multa jamais ultrapasse o termo final de vigência da norma coletiva, em consonância com o previsto no Enunciado da Súmula 277 do Colendo T.S.T.;
- Que o valor da multa não ultrapasse o valor do principal do débito conforme dispõem os artigos 920 e 924 do Código Civil Brasileiro, aplicáveis às relações de trabalho, a teor do art. 8 e seu parágrafo único da CLT.
- Partindo de uma realidade fática irrecusável, se bem que tendente a ser extinta em nosso Estado pelo esforço diuturno das categorias econômicas e profissionais, bem como da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, da existência, de trabalhadores sem registro, garimpados pelos conhecidos empreiteiros, deverá constar da cláusula uma previsão específica quanto aos mesmos.

É que postulam suas verbas rescisórias na Justiça e o empregador, mesmo tendo de questionar acerca da existência ou não de seus serviços, perdendo a demanda, não se vem amparando, sequer, na condição de ser verba



controvertida, face à interpretação de que existiu a culpa objetiva pela situação irregular. Tal fato vem gerando uma grande intranquilidade social, pelo que deverá ser prevista uma oportunidade prévia para que o empregador constate a realidade e satisfaça o seu débito, inibindo a proliferação da indústria da multa indiscriminada.

- e) Por fim outro aspecto que está ligado com o instituto da rescisão contratual e vem dificultando o pagamento da verba da rescisão no prazo legal, é o que diz respeito à recusa pelos Sindicatos de Trabalhadores de homologarem pedido de demissão de empregado estável, mesmo havendo previsão legal expressa a respeito (art. 500 da CLT). A recusa vem obrigando os empregadores a promoverem ações prejudicando os próprios trabalhadores que permanecem presos à propriedade quando pretendem tomar destinos outros. Existem as cautelas legais que poderão ser adotadas pelos órgãos classistas (termo de renúncia à estabilidade, p.ex.), mas, jamais, se recusarem à homologação, como vem ocorrendo.

Por todo o exposto, os Suscitados sugerem para a cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

É devida uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao do afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário diário, limitada a 30 (trinta) dias de salário, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado.

Parágrafo Primeiro - As verbas rescisórias de que cogita o "caput" desta cláusula são dizem respeito a valores incontroversos, aí incluídas as parcelas contestadas em reclamação trabalhista.

Parágrafo Segundo - Não comparecendo o empregado para receber as



verbas rescisórias no prazo previsto de 10 (dez) dias, o empregador se liberará da multa mediante comunicação do fato ao sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro - Na forma do artigo 500 da CLT, obriga-se o sindicato da categoria profissional a prestar a devida assistência nos casos de pedido de demissão.

Parágrafo quarto - A incidência de multa prevista em lei para o mesmo fato exclui a aplicação desta cláusula.



VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DÍSPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO

A categoria profissional postula, no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa do chefe de unidade familiar, homem ou mulher, sua extensão ao cônjuge ou companheiro, ampliando a cláusula que foi objeto do Acordo de 1988.

Pretende-se estabelecer nova forma de ônus para o empregador no caso de dispensa da trabalhadora, hipótese em que poderia o marido ou companheiro fazer opção pela rescisão do contrato de trabalho.

A negociação da cláusula, no acordo judicial de 1988, não tem tal extensão, como também nas normas coletivas anteriores (86 e 87).

A idéia central na estipulação da cláusula reside na forma como vem sendo praticada, na dependência em que a esposa e os filhos se encontram em relação ao seu marido, no aspecto econômico.

Ademais, a extensão à companheira ou companheiro importaria em sérias dificuldades quanto à aplicação da cláusula, face ao problema da definição, na prática, da condição de companheiro ou companheira, especialmente quando o trabalhador for civilmente casado.

A categoria econômica aceita a cláusula, desde que mantida a redação da Convenção Coletiva de 1988, nestes termos:

"No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade familiar, fica assegurada sua extensão à esposa, aos filhos de até 20 (vinte) anos e às filhas solteiras que exerçam atividade na propriedade, mediante opção destes, a qual se dará com assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município."

Espera a categoria econômica o acolhimento de sua impugnação para deferir-se a cláusula na forma da contra-proposta.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



VIGÉSIMA-SEGUNDA - DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES.

1. Esta cláusula foi incluída na convenção de 1985 e também objeto de estipulação no Dissídio de 1986 e no acordo de 1987 e 1988.

Trata-se de item sobre o qual existe jurisprudência consolidada do TST, na forma de precedente com a redação dada à cláusula pelas partes no ano passado.

2. Agora, contudo, está reivindicada com acréscimos em relação ao texto vigente.

3. As modificações pretendidas envolvem a inclusão da mulher, para ser considerada como chefe de família, que não há justificativa para incluir. Além disso, foi cortada a parte final do conteúdo da cláusula, que se faz imprescindível a uma correta compreensão da norma nela contida; e que representa condição sine qua para sua aceitação pela categoria patronal.

Trata-se da expressão "não importando a referida opção em estabilidade".

A contraproposta patronal é, portanto, pelo texto vigente até este ano:

"DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES.

No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, filhos de até 20 (vinte) anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar, não importando a referida opção em estabilidade."



VIGÉSIMA-TERCEIRA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOO.

1. Cláusula foi objeto de acordo nas negociações de 1988 e anos anteriores. A classe profissional deseja agora alterar por completo, sem qualquer justificativa aceitável.

2. A redação anterior, que, aliás, fundamentou Jurisprudência uniforme do Colendo TST, prevê a multa de 10%, em caso de atraso salarial por culpa do empregador.

3. A proposta atual pede que a cláusula se aplique para atrasos de salário e do 13º salário; e exige que a multa seja de 01 BTN por dia em favor do empregado.

4. A redação anterior, negociada livremente pelas partes não pode ser agora alterada, data venia, por exigência de apenas um dos lados.

Além disso, ao estabelecer-se penalidades para cobrir atrasos salariais, atendeu-se ao caráter alimentar do salário, cuja inadimplência prejudica o orçamento familiar do obreiro. O mesmo não sucede em relação ao 13º, que possui natureza gratificatória, existindo as cominações naturais de correção monetária e juros, além de multas administrativas, pela sua inadimplência ou atraso.

5. Não se pode, também, aceitar a disposição especulativa de transformar a multa única vigente em multas diárias e sucessivas, de 01 BTN. Até porque a lei já aplica ao salário ou qualquer outra verba trabalhista em atraso a correção monetária e os juros reais de 1% ao mês.

6. Finalmente, quanto à aplicação da correção monetária, a referência na cláusula é ociosa e impertinente, por já existir previsão legal.

A correção pretendida sobre multa não pode persistir, eis que agride o princípio do NON BIS IN IDEM; haveria dupla correção pelo mesmo critério.

7. A solução é repetir o texto negociado, que os empregadores aceitam, com o acréscimo que se justifica:

"MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIOO.

Em caso de atraso do salário por culpa do

./.





empregador, o seu pagamento será efetuado com multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único: A ocorrência de multa administrativa exclui a aplicação desta cláusula."

O acréscimo, através do parágrafo se justifica uma vez que a Medida Provisória nº 89/89, a qual poderá se transformar em lei, prevê a aplicação de multa específica pelo atraso no pagamento de salários, pelo que haveria duplicidade punitiva.



VIGÉSIMA-QUARTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO.

1. Pretende a categoria profissional estabilidade a partir de 90 dias de trabalho;

2. Convém lembrar que essa E.Corte indeferiu, a unanimidade de votos, a cláusula nos DC's dos anos de 1984 (Proc. 35/84) e de 1986 (Proc. 32/86), enquanto que foi excluída, convencionalmente, no acordo de 1988. Para usar o chavão do próprio texto reivindicatório, o indeferimento é pré-existente.

3. A concessão de estabilidade é matéria reservada ao legislador, escapando ao âmbito da Justiça do Trabalho, à falta de autorização legal.

Notadamente de forma definitiva, a estabilidade no emprego depende de previsão legal, não se manifestando possível de ser concedida em dissídio coletivo;

4. O firme entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que formou jurisprudência uniforme, excluindo a cláusula, consoante se lê dos seguintes acórdãos, coligidos na revista "Jurisprudência Trabalhista", vol XXIV, "Dissídios Coletivos", páginas 55, 72, 78, 83 e 143, edição 1983, "verbis":

1) PROC. nº TST-RO-DC-525/82 (Ac.TP - 847/83):

"Cláusula XXXII - Estabilidade para empregado com mais de 12 meses de serviço. Matéria para acordo. Nego provimento".

2) PROC. nº TST-RO-DC-549/83 (Ac.TP - 1881/83):

"Cláusula Trigésima-Segunda - Mais uma norma de garantia do emprego ao empregado com mais de 12 meses no serviço. Ante a posição patronal, nego provimento".



3) PROC. nº TST-RO-DC-589/82 (Ac.TP - 1883/83):

"Cláusula 32 - Estabilidade para o empregado com mais de 12 meses de serviço. Matéria não prevista em lei. Nego provimento".

4) PROC. nº TST-RO-DC-582/82 (Ac.TP - 1990/83):

"Cláusula 27ª. Garantia ao emprego. A matéria depende de lei. Nego provimento".

5) PROC. nº TST-RO-DC-555/82 (Ac.TP - 2328/83):

"Cláusula 32ª. Proibição de despedida dos empregados com mais de doze meses de trabalho na empresa. Nego provimento".

5. As formas de estabilidade, nos termos do acórdão a seguir transcrito, proferido pelo TST-PLENO, são repelidas de modo geral, salvo o caso da gestante, porque ressalvadas à lei ordinária:

"As estabilidades são as previstas em lei. Incabível em sentença normativa estabelecê-las" (Ac.TST-PLENO-Proc.RO DC-331/81, prof. em 21.10.81, in "Caleiros Bomfim, Dicionário de Decisões Trabalhistas", 18ª edição, página 169).

6. A cláusula também foi repelida, agora há pouco, por esse E.Regional, no julgamento do TRT-DC-27/86 (DJE de 08/07, pág. 10, cláusula 32ª):

"Estabilidade: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida".



7. Como examinado, mesmo em relação a trabalhadores com mais de doze meses, a cláusula é indeferida, eis que a concessão de garantia de permanência no emprego em decisão coletiva exorbitaria da Carta Básica. Com muito mais razão, não se pode aceitar a estabilidade aos 3 meses de casa.

8. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ressalvado o caso da gestante, cujo termo final de sua estabilidade tem sido objeto de acolhimento, à consideração do art. 165, inciso XI, da Constituição Federal, tem repelido por inconstitucionais as cláusulas de sentenças normativas que conferem qualquer forma de estabilidade do emprego à falta de suporte legal.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes do Excelso Pretório, repelindo o deferimento de formas de estabilidade, a exemplo dos acórdãos proferidos nos RE-100.837/RS (in LTr 48-8/957); RE 91.772-1/SP e RE-91.702-SP (in RTJ 99/731), e no recente RE-108.684/SP, publicado na Revista LTr de agosto/87, pág. 51-8/952.

9. No movimento reivindicatório de 1985, os trabalhadores apresentaram o pleito, mas o retiraram, quando da convenção coletiva celebrada.

10. Ao apreciar o Dissídio Coletivo Rural de 1986, Processo DC. 32/86, esse Egrégio TRT, por unanimidade, o indeferiu como acímia registrado.

11. No mesmo sentido, também se pronunciou recentemente ao julgar o DC-nº 27/86, conf. publicação no DJE de 08.07.87, às páginas 09/11.

12. Por último, cabe invocar o PRECEDENTE nº 036 do Colendo TST, segundo o qual, POR UNANIMIDADE DE VOTOS DO TRIBUNAL PLENO, O TST REJEITA A CONCESSÃO DE ESTABILIDADE POR SENTENÇA NORMATIVA;

13. Pelos motivos acima, é imperiosa a rejeição da cláusula;



VIGÉSIMA-QUINTA - RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA.

1. Cláusula foi negociada, anualmente, entre trabalhadores e empregadores, incluída nos pactos coletivos de 1985, 1987 e 1988.

Agora, entretanto, é apresentada com grandes modificações e acréscimos, das quais a mais ponderável é a aplicação às casas situadas fora da propriedade do empregador, o que é um absurdo.

2. Ainda se refere à obrigatoriedade de instalar energia elétrica, nas moradias, sem qualquer limite de distância e, ainda, de fornecimento gratuito.

Os empregadores têm-se esforçado para eletrificar suas propriedades, mas estão sempre dependendo de programas e financiamentos governamentais. Em nenhum lugar do mundo se faz eletrificação campestre fora de programas públicos.

3. Não se pode esquecer, também, a situação do empregador arrendatário do fundo agrícola, que não pode ser compelido a realizar uma benfeitoria, como eletrificação, que ele perderá na devolução da propriedade. Isto sucede com muitos cultivadores de cana, arrendatários de terras de usinas e de particulares e, também, sucede com as próprias usinas, que também costumam explorar propriedades de terceiros, a elas alugadas.

4. A reivindicação também pleiteia que a energia seja gratuita, disposição inaceitável, por ferir o princípio constitucional da reserva legal, eis que nenhuma lei obriga o empregador a fornecer utilidades gratuitas ao empregado.

5. É também inaceitável, datissima venia, que o empregador seja obrigado a construir moradias para os trabalhadores rurais não-residentes, por opção destes.

Todos sabem o custo dessas construções de moradias. Os próprios órgãos públicos que têm obrigação legal de fazê-lo - COHAB's, CAIXA ECONÔMICA, MINISTERIO DA HABITAÇÃO - não estão suportando os astronômicos custos das construções atualmente.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



E, estão aí parados os programas públicos de habitação. Com o preço do cimento, do tijolo, da areia, da mão-de-obra, como se poder forçar o empregador - notadamente o arrendatário - a construir casas para os trabalhadores?

O pleito não constitui obrigação patronal decorrente do contrato e deve ser indeferido.

Quanto ao parágrafo único - tanto foi indeferido por esse Egrégio TRT, no julgamento do Dissídio Coletivo de 1986, como afastado pelos próprios laboristas no "acordo" de 1987 e 1988.

6. Finalmente, não se pode admitir que a reconstrução de moradia, quando ocorrer, seja necessariamente no mesmo local.

7. A redação aceita pela classe patronal é aquela objeto de acordo entre as partes na convenção de 1985 com acréscimo de necessário parágrafo:

"RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA.

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados . observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontrarem em piores condições.

Parágrafo Único - Rescindido ou extinto o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pelo empregador tem o prazo de trinta dias para desocupá-la e devolvê-la. Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada a demanda trabalhista pelo empregador, incidindo o empregado na multa por descumprimento de obrigações de fazer constante deste texto normativo."



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO.

A redação proposta pela Categoria Profissional pretende modificar o conteúdo da cláusula que foi objeto da Convenção Coletiva assinada no ano de 1987 e Acordo Judicial em 1988.

Com efeito, a proposta exclui as expressões "membro de sua família ou outro empregado da propriedade", restringindo, assim, a formulação da cláusula, sem qualquer fundamento.

A Categoria Econômica aceita a reivindicação apresentada, mantida, todavia, a seguinte redação:

"FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO.

Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Esperam os Suscitantes a acolhida da cláusula na forma acima proposta.



VIGÉSIMA SÉTIMA - AUDIÊNCIA NA JCJ - REPARAÇÃO DECORRENTE DE
ILÍCITO.

A Cláusula vem sendo excluída, reiteradamente, por esse Egrégio Tribunal, a exemplo do que ocorreu no D.C. nº 32/86, à unanimidade de votos, bem como, foi excluída, por acordo entre as partes, na Convenção Coletiva de 1987 e no Acordo Judicial de 1988.

Acresce, a categoria profissional, à redação da reivindicação não assimilada pelas normas coletiva anteriores, a assunção das despesas de transporte e alimentação, não só do reclamante, mas também das testemunhas.

Ora, os reclamantes e suas testemunhas já têm garantido os seus salários, os quais o empregador suporta, procedente ou não a demandada, sem o correspondente trabalho. Outrossim, os Sindicatos já procedem a arrecadação mensal dos trabalhadores associados, de suas contribuições, além da taxa assistencial e do imposto sindical, justamente para prestar assistência aos trabalhadores, o que se inclui nos deveres sindicais (art. 514 da CLT), propiciar as condições para as demandas judiciais.

Além das três fontes de custeio acima referidas, recebem, ainda, os órgãos classistas, diretamente do empregador, os seus honorários na demandada (até 15% - Lei 5.584/70), pretendendo, assim, repassar para o empregador mais esse encargo, que constitui ônus natural dos postulantes.

A par das razões lógicas e de cunho moral acima elencadas, a pretensão foge, claramente, à competência dessa Justiça Especializada, porquanto, pela própria fundamentação do pleito, trata-se de matéria de direito civil.

Por todo o exposto, esperam os suscitados que esse Egrégio Pretório, a exemplo do procedido nos Dissídios Anteriores da Categoria, exclua a Cláusula.



VIGÉSIMA-OITAVA - TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Aceita na forma reivindicada:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especialmente consignada".

Two handwritten signatures in dark ink, positioned to the right of the main text. The top signature is a stylized, cursive mark, and the bottom signature is a more complex, looped cursive mark.



VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO.

A categoria suscitante pede aviso prévio de 60 dias, antes mesmo da regulamentação a que se refere o art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal.

Na Convenção Coletiva de 1987 e no acordo de 1988 estabeleceu-se, para os maiores de 50 anos e com mais de 9 anos de emprego, o aviso prévio de 60 dias, no conjunto de cláusulas negociadas.

A atual Constituição Federal representou grande avanço social ao generalizar o aviso prévio em 30 dias para todos os trabalhadores, na forma do art. 7º, inciso XXI.

O aviso prévio proporcional de acordo com a vontade da Constituinte, ficou, entretanto, para ser objeto de regulamentação, admitindo-se, porém, de imediato, o aviso prévio de trinta dias, com o que a Carta Política melhorou o instituto.

A categoria econômica aceita manter a redação que a cláusula teve no acordo judicial de 1988, nestes termos:

"Em caso de dispensa injusta para os empregados com mais de 50 anos de idade e com mais de 9 (nove) anos de serviço, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados não enquadrados na hipótese acima prevista, o aviso prévio será de no mínimo 30 (trinta) dias".



TRIGÉSIMA - ASSINATURA DA CTPS E CONTRATO DE SAFRA.

Cláusula acordada no acordo judicial de 1988, com alterações, que são aceitas pela classe patronal, é a seguinte:

"ASSINATURA DA CTPS E CONTRATO DE SAFRA.

Ficarão os empregados rurais obrigados, no ato de admissão de empregados, a assinar as suas CPTS nos termos do Art. 29 da CLT. Constando na CTPS a anotação que o trabalhador rural é sa frista, quando for o caso, e na falta desta, se obrigará a celebrar contrato escrito, em duas vias, ficando uma delas com o trabalhador".



TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS.

A categoria profissional inverteu, involutária, ou voluntariamente, os termos da cláusula acordada em 1988, no DC nº 47/88.

Os representantes dos Sindicatos é que devem acompanhar, querendo, os fiscais do Ministério do Trabalho em suas visitas aos empregadores, em lugar do que é inversamente proposto pela categoria obreira.

As Suscitantes admitem a cláusula com a redação que a harmoniza com a Lei:

"Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregadores e dos empregados, se estes assim o desejarem, de preferência em companhia dos membros do IPEM.

Fica entendido que, quando a fiscalização se fizer acompanhar de representante de uma das categorias, necessariamente se fará acompanhar de representante da outra categoria, salvo recusa expressa".



TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORA EXTRA

Pretende os Suscitantes que o pagamento da hora extra se faça com o adicional de cem por cento sobre o valor da hora normal.

O adicional é pretendido, como visto, para qualquer hora extra prestada pelo trabalhador canavieiro.

Na vigência do direito anterior à nova CARTA Constitucional, que introduziu inúmeros avanços sociais a cláusula já acordada com adicionais de horas extras ligeiramente superiores aos da Lei Ordinária (CLT).

Conquanto a vigente Constituição tenha revogado os adicionais da CLT (20 e 25 por cento), estabelecendo adicional único de 50 por cento sobre o valor da hora normal, a categoria profissional pretende receber à base de 100 por cento.

A Carta política recentemente promulgada foi entre - tanto sãbia e atendeu à realidade econômica e social do país ao fi xar o adicional de 50 por cento para horas extraordinárias sem dis - tinção quanto ao número delas, ou quanto à profissão.

Já não tem mais razão de ser, pois, o pedido de horas extras formulado, ainda que à invocação de decisões anteriores da Jus - tiça do Trabalho proferidas em dissídio coletivo.

O direito novo e atual contido na Carta Magna autori - za a prorrogação da jornada normal com adicional de 50 por cento.

Trata-se de matéria, aliás, que somente pode ser dis - posta em Lei, salvo acordo das partes constituindo sua previsão em sentença normativa ofensa aos princípios constitucionais insculpidos nos artºs 2º, 5º, inciso II e 22, inciso I e da atual Carta Políti - ca.

A categoria econômica, a título de conciliação pro - põe a cláusula com a seguinte redação:

"Fica assegurado ao trabalhador rural, que não trabalhe em regime de produ - ção e que exceda as 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) ho - ras por semana, um adicional de horas extras de 50 (cinquenta) por cento."



TRIGÉSIMA-TERCEIRA - REPOUSO REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO.

1. A reivindicação pode ser aceita, desde que fique claro sua aplicabilidade aos casos em que o trabalhador realmente faça jus ao descanso semanal, consoante o previsto na Lei 605/49.

2. Os Reivindicantes acrescentaram à redação do ano de 1988 a expressão "e proporcional aos dias trabalhados", o que é inadmissível, porquanto, pretendem, indiretamente, o pagamento do repouso quando trabalhados, apenas dois ou três dias na semana.

3. Propõe-se, diante disso, a seguinte redação:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO - Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, e cumprir as exigências da Lei 605/49, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria".

4. Deve ser deferida a cláusula com a redação acima proposta;



TRIGÉSIMA-QUARTA - ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO.

Aceita na forma reivindicada:

"ÁGUA POTÁVEL

O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho, para seus empregados".





TRIGÉSIMA-QUINTA - INDENIZAÇÃO POR FALECIMENTO OU APOSENTADORIA.

1. Os empregados, nesta cláusula, pretendem revogar a legislação existente.

2. A indenização do tempo de serviço somente é devida nas hipóteses em que a rescisão do contrato de trabalho se dá POR INICIATIVA DO EMPREGADOR E SEM JUSTA CAUSA.

3. E não poderia ser de outra forma, porquanto se trata de ressarcimento pela empresa do prejuízo do empregado com a perda do emprego por ela motivada.

4. No caso de morte ou aposentadoria por invalidez, não há rescisão do contrato nem iniciativa do desfazimento do vínculo pela empresa. Ocorre extinção do vínculo laboral, na primeira hipótese e suspensão contratual na segunda, até que a aposentadoria se torne definitiva.

5. Não há como cometer ao empregador o encargo de uma indenização, tendo esse Egrégio Regional, à unanimidade de votos, indeferido a cláusula no DC de 1986 - Proc. 32/86.

6. A pretensão não pode prosperar, devendo ser rejeitada a cláusula.

TRT - 6ª REG.
Fls. 406
S. C. P.

TRIGÉSIMA-SEXTA - SEGURANÇA DO TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES

1. A Cláusula está sendo reivindicada com sensíveis alterações com relação à forma como foi deferida por esse E.Tribunal no D.C. 32/86, forma essa acolhida "ipsis literis" pelas partes na Convenção Coletiva de 1987 e no acordo em 1988, verbis:

"Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica - § 2º do art. 87 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (banco fixo, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas), ficando, ainda, proibido o transporte de defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores até o local de trabalho, e vice-versa e de uma para outra propriedade".

Pretendem, agora, impor o transporte de ônibus, quando sabem que a realidade social da Zona Rural do nosso Estado, até mesmo quanto ao aspecto da topografia, não permite, sequer, cogitar-se da pretensão.

Aliás, esse aspecto do pedido, frise-se, foi indeferido por essa E.Corte no D.C. 32/86, entre as categorias litigantes.

A grande maioria dos empregadores são pequenos e médios fornecedores de cana, para os quais é totalmente impossível suportar o custo da aquisição de um ônibus, ou mesmo o aluguel do dito veículo.

Além disso, o transporte de trabalhadores em caminhões é largamente realizado pelos órgãos públicos, mormente pela CHESF, CELPE, COMPESA, DNER, DER e outros.

As categorias econômicas aceitam cumprir e que fiquem expressas na Cláusula as condições previstas no § 2º do art. 87 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, ao permitir, na zona rural, o uso de caminhões para esse fim (banco fixo, cobertura e lo-



cal próprio para ferramentas), mesmo implicando em custos elevados.

2. Partindo, outrossim, da experiência vivenciada pelo setor, cumpre que se aprimore a redação da Cláusula, constante da Convenção Coletiva de 1987 e no acordo de 1988, a fim de se evitar distorções.

A intenção da Cláusula, depreendida pela própria redação da reivindicação é no sentido de que o transporte que seja fornecido pelo empregador obedeça às condições de segurança que menciona e que seja gratuito. Isso não implica em exigir que o empregador assuma, indiscriminadamente, o ônus do transporte do trabalhador, como, por exemplo, um trabalhador que reside em um núcleo habitacional próximo do Engenho e que tenha de se deslocar para o trabalho como faz todos os trabalhadores brasileiros. O Empregador teria de mandar buscar, em casa, aquele seu empregado rural, o que, evidentemente não é o espírito da Cláusula. Contudo, existem casos que Juízes de primeira Instância assim entenderam e deferiram, até mesmo, pedido de rescisão indireta.

Assim, para evitar esse tipo de distorção, os suscitados postulam que seja inserido ao final da redação do parágrafo único da Cláusula (como redigida no acordo de 1988) o seguinte:

"... não gerando obrigação de fornecimento de transporte quando o trabalhador residir fora da propriedade do empregador".

Aliás, tal posicionamento coincide com o estabelecido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando fixou o "PRECEDENTE Nº 112", no seguinte teor:

"Os veículos destinados ao transporte dos trabalhadores rurais deverão satisfazer às condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo" (grifos dos Suscitados).



TRIGÉSIMA-SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO

1. Cláusula deferida parcialmente no Dissídio de 1986 e não recorrida pela categoria econômica.

2. Está sendo proposta agora a mesma alteração, excluída por esse Regional, qual seja, o parágrafo único que pretende o pagamento de adicional de transferência de 30%.

3. Além disso, a redação ora proposta suprime parte da Cláusula acordada há um ano atrás.

4. Quanto à transferência, o pedido dos trabalhadores não encontra guarida na lei, que realmente prevê um adicional translativo, mas, quando a transferência acarretar, necessariamente, mudança de domicílio do laborista (art. 469 e seu § 3º, da CLT).

Este, aliás, é também o entendimento da Doutrina e Jurisprudência:

"a) não se considera transferência para outra localidade aquela que não determina mudança de domicílio do empregado" (EDUARDO G. SAAD, "Consolidação das Leis do Trabalho, Comentada", 9ª edição, página 175, discorrendo sobre o art. 469 e seus §§);

"Não ocorrendo a mudança obrigatória da residência, não é de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência" (TST-RR-320/79, Rel. MARCELO PIMENTEL, 1ª Turma, acórdão 1.079/79, publ. DJU de 17.08.79, pág. 6.078).

"Não havendo mudança de residência, não se caracteriza a transferência" (TST-RR-1151/84, 2ª Turma, Rel. MARCELO PIMENTEL, DJU de 22.02.85).

5. Diante disso, a solução ideal é repetir-se a cláusula do acordo de 1988, no seguinte teor:

"REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO.

Na hipótese da cláusula anterior, o tempo dispendido pelo trabalhador no percurso

Handwritten signature.



de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 (oito) horas acrescidas de uma hora para repouso e refeição e calculado o seu valor pela média de produção do dia".

6. Deve assim ser deferida a cláusula com a redação acima sugerida.

A handwritten signature in ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

./.

TRIGÉSIMA-OITAVA - SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS
E AGROTÓXICOS EM GERAL



A cláusula foi objeto de acordo, no ano passado, com redação diversa e menor que aquela agora proposta.

Não se estimulou a doação de leite; não se previu lo cal - e sim água - para banho; não se estipulou diária de 04 horas de serviço, a qual falece de apoio legal; não se reconheceu o pagamento do adicional insalutífero, só devido caso comprovada a insalubridade através de perícia - como aliás reza cláusula objeto de acordo entre as partes desde 1979.

Também não se pode aceitar a norma pretendida no parágrafo único, de característica draconiana e unilateral.

Releva notar que somente a aplicação de herbicida, se bem que eventual, é cumprida em nossa região. Os pesticidas não têm mais utilização manual, só por imersão de pequena quantidade de sementes de canas, nas sementeiras experimentais.

A doação de um litro de leite constitui obrigação descabida e inexecutável. Ademais, já possuem os trabalhadores, via de regra, um animal para extração de leite, em seu quintal. Pretendem instituir um salário "in-natura", o que não encontra respaldo legal. A ingestão de leite também é contra-indicada no caso de diversos herbicidas e pesticidas, pela gordura nele contida, responsável pela fixação de eventuais toxinas.

Absurda, por outro lado, é a pretensão de instalação de banheiros no campo, os quais teriam de ser móveis e acompanhar os locais onde houvessem os serviços que preconizam. Inexecutável e descabida a pretensão.

Pretendem os reivindicadores inflacionar os efeitos das tarefas que mencionam, exagerando, evidentemente; é uma questão de estratégia processual, a fim de impressionar os doutos julgadores.

Deverá, contudo, prevalecer o aspecto jurídico da questão, que clama pelo indeferimento do pleito.

A matéria é de Segurança e Higiene do Trabalho, sobre a qual a competência normativa é do Ministério do Trabalho, ex-vi dos art. 155, 156 e 200, da CLT, com a redação dada pela Lei nº

./.



6.514, de 22.12.77, assim como sua regulamentação, expedida Portaria nº 3.214, de 08.06.78.

No caso do trabalho rural, tem tratamento específico na recente Portaria nº 3067, de 12.04.88 (DOU de 13.04) do Ministério do Trabalho e sua Norma Regulamentadora nº 5.

É ociosa, portanto, sua inclusão em dissídio coletivo, face ao tratamento legal existente.

Este, aliás, o entendimento do Colendo TST:

"CLÁUSULA 9ª - Preparação e Aplicação de Defensivos Agrícolas. Insalubridade.

A decisão regional indeferiu a cláusula porque matéria vinculada à disciplina legal
Nego provimento, a matéria está vinculada a regulamentação legal que a faz pendente de laudo técnico do órgão competente.

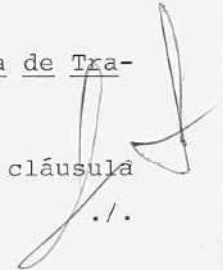
CLÁUSULA 10ª - Preparação e Aplicação de Adubos Químicos - Insalubridade.

O acórdão Regional também a indeferiu , por haver previsão legal.
.....
Nego provimento, reportando-me aos argumentos sustentados no referente à Cláusula 9ª".
(decisão do TST-RO-DC-165/83, Ac.TP-851/84, DJ. 09.08.84. Relator, MINISTRO ILDELI MARTINS)".

Quanto à redução da jornada de labor, de 8 para 4 horas diárias, não encontra amparo constitucional, legal ou jurisprudencial.

Convém transcrever, quanto ao assunto, o seguinte aresto:

"CLÁUSULA 8ª - Redução de Jornada de Trabalho Insalubre ou Perigoso.

A decisão Regional indeferiu a cláusula ./.




por haver previsão legal específica.

O recurso alega emprego abusivo de defen-
sivos agrícolas e tratar-se de fenômeno
novo, não caracterizado como doença pro-
fissional.

Nego provimento, não é da competência nor-
mativa reduzir ou ampliar horário de tra-
balho. Além do que, trata-se de matéria
ligada à Segurança e Higiene do Traba-
lho, merecendo o tratamento aí previs-
to".

(Idem, ibidem).

Além disso, essa parte do pedido foi indeferida por
esse Egrégio Tribunal nos dissídios da categoria em 1984 e 1986 (o
indeferimento é, portanto, pré-existente) e não foi incluída nas
convenções coletivas de 1985 e 1987, nem no acordo de 1988 (DC nº
47/88).

No que se relaciona com o pagamento de adicional de
insalubridade em grau máximo, além de já existir, como vimos, cláu-
sula tratando de insalubridade, o pedido não tem amparo legal da
forma proposta. Não pode haver registro de insalubridade sem perí-
cia prévia. É o que dispõe a lei e a cláusula quadragésima-terceira
supra, ajustada entre as partes.

Os suscitantes concordam com a reivindicação, desde
que mantida a redação do acordo de 1988 (DC nº 47/88):

"SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HER-
BICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL.

- a) Os serviços em aplicação de pestici-
das, herbicidas e agrotóxicos em geral
ficam proibidos a empregados menores, à
empregada gestante e a trabalhadores maio-
res de cinquenta anos;
- b) Para a execução de tais serviços, o
empregado deverá ser submetido a exame
médico prévio e periódico (mensal);
- c) O empregado somente executará tais
serviços com equipamentos de proteção in-
dividual como luvas, capa, filtro para
respiração, botas, etc;



d) Como determina o próprio receituário a aplicação dos agrotóxicos deverá ser feita somente nas horas frescas do dia;

e) O empregador deverá proporcionar aos empregados que executam tais serviços , água para banho e local de troca de roupa, após a realização da tarefa".

A handwritten signature in black ink.

A long diagonal line drawn across the page, starting from the top left and extending towards the bottom right.



TRIGÉSIMA-NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

1. O pedido diz "envelope com comprovante". A locução deve ser modificada para se ajustar aos acordos anteriores que adotam a cláusula com a seguinte redação:

"COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

Os empregadores, no ato de pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa da frequência, nome do empregador, do empregado, e a especificação dos descontos."

2. Aceita-se com essa redação.



QUADRAGÉSIMA - APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA.

A reivindicação omite, na sua redação, a referência do § 2º. Desde que se inclua a menção a esse parágrafo, aceita-se a cláusula, que terá a seguinte redação:

- "a) A frequência do trabalhador será apurada mediante cartões de ponto , nos termos do parágrafo segundo, do Art. 74 (setenta e quatro) da CLT, sendo ainda feita a indicação dos serviços executados:
- b) Os cartões de ponto serão confeccionados em 02 (duas) vias, ficando uma delas em poder do empregado."

Esta, alíás, a redação que vem sendo objeto de seguidos acordos, nos anos de 1986, 1987 e 1988.

Handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a vertical stroke.



QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL E HORÁRIO DE PAGAMENTO.

A Reivindicação altera a redação da cláusula na conformidade com o que vem sendo deferido ou pactuado nas sucessivas normas coletivas.

Em primeiro lugar pretende omitir a condição de que o salário a ser pago numa semana se refere à semana anteriormente trabalhada, o que é imperioso, haja vista que, após o encerramento da semana, os empregadores necessitam de tempo a fim de elaborar as folhas de pagamento à vista dos apontamentos (boletins e cartões-de-ponto) da semana anterior.

Assim vem sendo ao longo dos anos (há décadas) e não pode ser alterada a condição unilateralmente, além de impraticável, como visto.

Outra alteração é a que pretende o pagamento de horas extras, na hipótese do pagamento extrapolar o horário máximo pretendido.

Ora, não pode prevalecer a pretensão por dois relevantes argumentos:

Em primeiro lugar, o artigo 465 da CLT, aplicável às relações de trabalho rural (art. 4º do Decreto nº 73.626, de 12.02.74) estabelece que:

"O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste" (grifos dos suscitados).

Ora, a própria lei admite o pagamento logo após o encerramento do expediente. Em sendo o pagamento manual e em dinheiro, evidentemente que, em uma propriedade com cerca de 200 (duzentos) empregados, a prorrogação é possível.

Em segundo lugar a liberação dos recursos depende precipuamente de autoridades governamentais, bem como das agências bancárias que detêm os créditos liberados. No mais das vezes os empregadores ou seus prepostos empreendem verdadeiras ginásticas para terem liberadas as verbas para pagamento de seus empregados e forne-



cedores.

A cláusula, como postulada, é implacável, e a incidência de horas extras vem a pesar como a Espada de Dâmocles sobre dos empregadores, sem a ressalva da força maior ou casos fortuitos.

A fim de compatibilizar o interesse de não retardamento com a certeza do pagamento sem delongas e de acordo com os parâmetros previstos no artigo 465 da CLT, os suscitados propõem que o pagamento possa ser realizado até às 18:00 horas da sexta-feira seguinte a semana vencida, como no acordo de 1988. A redação vigente é a seguinte:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA: LOCAL E HORÁRIO DE PAGAMENTO.

O pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vínculo com o baraqueiro ou preposto vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até às 18 (dezoito) horas da sexta-feira seguinte à semana vencida.



QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM.

A cláusula vem sendo conciliada ou deferida por esse E. Pretório de forma diversa. Considerando-se, tão somente, os três últimos anos, a cláusula foi conciliada na Convenção Coletiva de 1985, deferida no D.C. 32/86 e conciliada, mais uma vez, na Convenção Coletiva de 1987 e no acordo de 1988, com idêntica redação.

Pretendem, agora, os suscitantes, a introdução de diversas alterações, as quais, se aceitas, tornam a cláusula impraticável e eliminam o equilíbrio de interesses a que se chegou ao longo dos anos, com relação à aludida condição.

A regra geral, prevista na cláusula, é a vedação do fornecimento de serviços ao trabalhador fora da propriedade em que reside.

Contudo, vem-se pactuando três exceções necessárias, a saber:

- 1º) Término de colheita ou de plantio na propriedade onde o trabalhador reside. Esta foi a única exceção inserta na reivindicação atual;
- 2º) Casos fortuitos ou de força maior. É imperiosa a previsão, porquanto diversas situações poderão ocorrer, na prática, que implicarão no deslocamento do trabalhador. Veja-se, por exemplo, o caso de incêndio no canavial de outra propriedade próxima; se toda a cana não for colhida, de imediato, perde-se toda a sacarose. Daí, haver necessidade de deslocar-se empregados de propriedades vizinhas (evidentemente, que do mesmo empregador).
- 3º) Outrossim, deve figurar entre as exceções que possibilitem o deslocamento do trabalhador para outro Engenho, a hipótese de trabalho em "frentes de serviços", como vem constando desde 1979, das normas coletivas.

Isso ocorre quando uma Empresa, por exemplo, com 10 propriedades, concentra seus serviços em um determinado Engenho para melhor racionalização dos



trabalhos e, até, melhor assistência ao próprio trabalhador. O corte de cana, p. ex., fica concentrado em uma só propriedade para onde são deslocados todos os rurícolas da Empresa. É um sistema adotado regularmente em algumas agroindústrias do Estado.

A norma coletiva há de prever e disciplinar as realidades sociais existentes.

Por outro lado, pretendem os suscitantes modificar a cláusula, nesse aspecto, dispondo que, necessitando do deslocamento, o trabalhador ficará com a opção de deslocar-se ou permanecer na propriedade.

Tal opção subverteria o poder de comando do empregador e criaria situações insustentáveis, no aspecto em que obrigaria o empregador a manter serviços desnecessários no Engenho ou pagar salários sem o correspondente trabalho.

Nas condições dos deslocamentos necessários os suscitantes pretendem, também, algumas alterações substanciais.

Quanto à obrigatoriedade de fazer-se o transporte em ônibus, os suscitados se reportam às considerações esposadas na impugnação da cláusula trigésima sexta, mormente no que tange ao custo para aquisição de um ônibus, impossível aos pequenos e médios fornecedores, a impraticabilidade de transporte um ônibus nas estradas carroçáveis dos engenhos, e a previsão legal de transportar trabalhadores em caminhões, desde que adaptados, conforme o disposto no § 2º do art. 87, do Decreto nº 62.127, de 16.01.68, verbis:

"Quando, no município ou região, não existirem linhas regulares de ônibus, a autoridade competente poderá autorizar, a título precário, que veículo de carga, dotado de cobertura, bancos fixos com encosto, guardas altas de madeira ou corda na carroceria, após vistoria, transporte passageiros".



Essa prática, como demonstrado, vem sendo largamente utilizável, até (e principalmente) pelos órgãos públicos mencionados.

Outro ponto que se pretende modificar é a inclusão como de tempo de serviço o período de espera de transporte.

Imagine-se o encerramento de colheita em uma propriedade, tendo os trabalhadores de labutar em outra propriedade. O Empregador, via de regra, manda o veículo apanhar os trabalhadores às 6:30 hs. Se um trabalhador, por sua livre vontade, for para o ponto de embarque às 5:00 hs, poderia exigir o cômputo do período de uma hora e meia como de efetivo serviço, o que constitui absurdo. Direito é bom senso; não poderá servir para estimular distorções como a apontada.

Outra condição, historicamente inserida na cláusula e que se pretende excluir, é a que diz respeito à previsão de cômputo de horas extraordinárias, quando, somados os deslocamentos e os efetivos serviços, o período ultrapasse de 8 (oito) horas, considerando-se mais uma hora para repouso e refeição. Essa é uma condição que protege o trabalhador dos excessos e guarda consonância com os princípios jurídicos atinentes à espécie, mantendo a segurança nas relações sociais, nesse aspecto.

Por fim, o pretendido adicional de 30% (trinta por cento) quando o deslocamento se der para outro município, igualmente não pode prevalecer.

As hipóteses já se encontram restringidas, as condições de transporte e pagamento estabelecidas, sendo impertinente a consideração quanto a Municípios diversos. Na prática existem Engenheiros confinantes em Municípios diversos. Ademais, não se configura, nem por analogia, a transferência prevista no art. 469 da CLT, pois não se trata de mudança de domicílio, mas sim, simples deslocamentos, idas e vindas, em casos excepcionais. Aliás, o pretendido adicional foi rejeitado por esse E.Regional no D.C. 32/86, entre as categorias ora litigantes.

Portanto, os suscitados esperam a manutenção da mesma redação conciliada pelas partes em 1985 e 1987 e no acordo de 1988 e deferida por essa Corte em 1.986.



QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Cláusula também objeto de negociação entre as partes no ano de 1987 e no acordo de 1988, com idêntica redação

Os reivindicantes postulam-na com alteração, pelo que a classe patronal sugere a redação dos acordos anteriores.

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Fica assegurado ao empregado que exe
cuta serviços da natureza insalubre
ou perigosa o adicional legal respec
tivo, após a constatação da insalubri
dade ou periculosidade por perícia do
setor competente da Delegacia Regio
nal do Trabalho, facultada a assistên
cia dos respectivos Sindicatos de em
pregados e de empregadores."



QUADRAGÉSIMA-QUARTA - ESCOLAS.

A cláusula foi objeto de acordo entre as partes anualmente, mesmo nos Dissídios Coletivos, desde 1979.

Os laboristas, agora, repropõem-na acrescentando o parágrafo quarto e alterando bastante o texto objeto dos acordos anteriores.

A adoção de creches é impraticável no campo, na forma proposta pelos trabalhadores, notadamente em relação aos fornecedores de cana.

A maioria destes, é constituída de modestíssimos agricultores (7.000 de um total de 10.000).

Não há como evitar que a adoção desta cláusula leve a objetivo inverso ao do que ela pretende, criando dificuldades na utilização da mulher no trabalho do campo, o que, evidentemente, não deve ser intenção de ninguém.

No parágrafo segundo, por engano datilográfico, trata-se da existência de escola situada num raio de 1 km. das residências; não são os empregados que ficam necessariamente situados a 1 km. da escola.

Quanto ao Parágrafo Quarto, reporta-se à exceção de incompetência levantada acima, esperando que de uma forma ou de outra, seja excluída da setença normativa.

Aceita-se a cláusula com a redação já consolidada:

"ESCOLAS

Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A matrícula da população em idade escolar será obri-



fls. 122

gatória e sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade, com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situada num raio de 01 (um) quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula;

PARÁGRAFO TERCEIRO - "CRECHES" - os estabelecimentos em que trabalharem ' pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas manter sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.



QUADRAGÉSIMA-QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL.

Segundo o preceito constitucional, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei (artº 5º, II, da CF).

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, estabelece que a contribuição social, mediante desconto em folha de pagamento dos empregados, depende de que os empregadores sejam devidamente autorizados por aqueles (artº 545).

Não se pode pretender que a aprovação da reivindicação pelas Assembléias tenha sofrido a exigência contida naquela disposição legal.

Apreciando pedido semelhante, esse E. Regional decidiu:

"Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a reivindicação relativa à contribuição social, contra o voto do Juiz Francisco Fausto que a deferiu integralmente." (Proc. TRT-DC-28/82, em 26.09.82, in DJE de 30.11.82).

Embora negociada na Convenção Coletiva de 1987, a cláusula teve outra redação.

Agora, a categoria profissional, pretende modificar o texto, excluindo a comunicação ao empregador e incluindo parágrafo único para estabelecer multa.

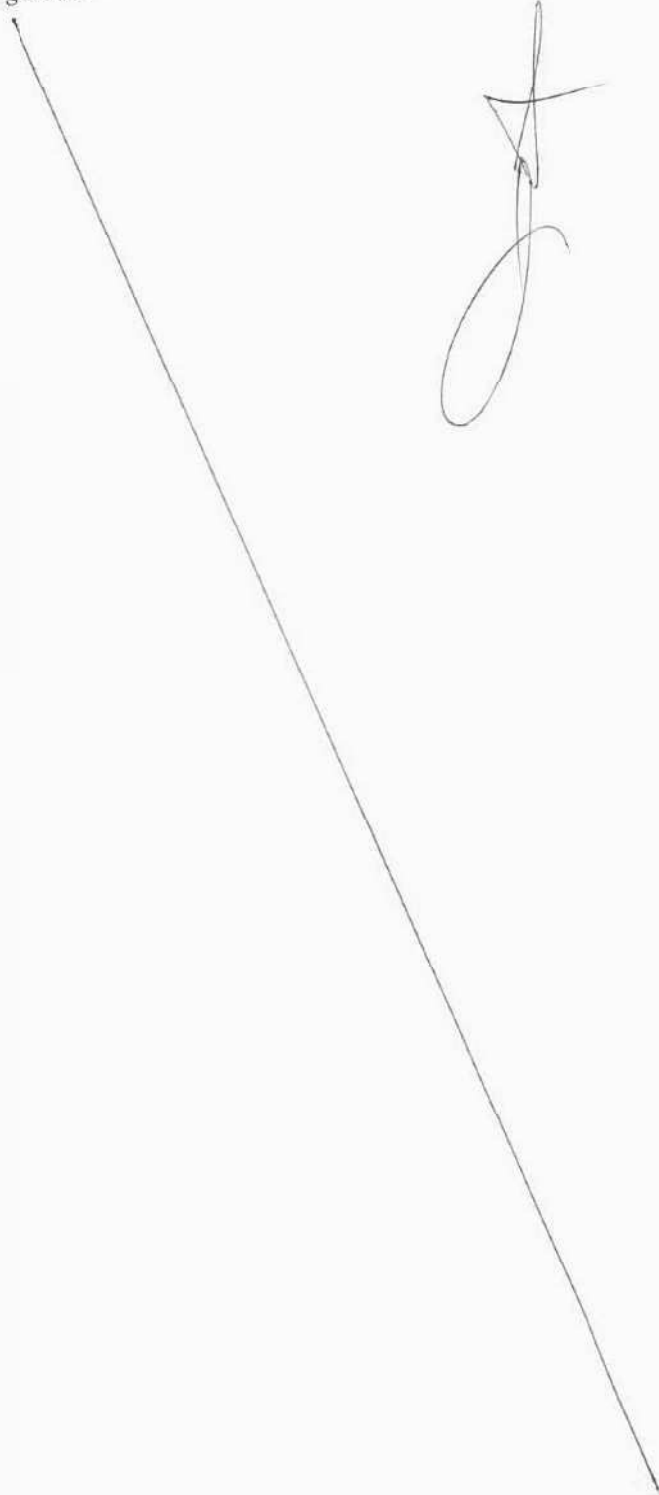
A classe patronal, contudo, aceita a cláusula, desde que, excluído o parágrafo único proposto, tenha a seguinte redação estabelecida em CCT/87, "verbis":

"Fica autorizado o desconto em folha de pagamento, da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida a seu Sindicato, na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e



fls. 124

creditar ao Sindicato da categoria as quantias descontadas no prazo de 10 (dez) dias ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou e liminar a qualquer tempo a autorização do desconto mediante comunicação expressa ao seu Sindicato e ao empregador."





QUADRAGÉSIMA-SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL.

1. A redação que a categoria patronal faz é a seguinte:

"TAXA ASSISTENCIAL:

Fica determinado que os empregadores rurais creditarão aos sindicatos da categoria profissional a quantia equivalente ao valor de meia diária descontada de cada um de seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de trinta dias, a contar do desconto, sendo que os sindicatos repassarão 50% (cinquenta por cento) para a FETAPE; nos municípios onde não houver sindicato, esse desconto será feito diretamente em favor da FETAPE. Fica assegurado aos empregados não associados o prazo de 10 dias para manifestação contrária, a partir da data-base da categoria".

2. A aplicação de multa é totalmente descabida, pois já existe uma cláusula específica, prevendo multa pelo descumprimento de obrigações, que é a cláusula quinquagésima.

3. Assim, deve ser adotada a redação acima proposta, rejeitando-se o parágrafo único da proposta da categoria profissional;



QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA OU PARTO

Trata-se de cláusula acordada no DC de 1986, na Convenção Coletiva de 1987, e no acordo judicial do ano passado, que os empregados agora postulam com alterações na redação e eliminação do parágrafo único.

O principal ponto novo é estender o transporte a qualquer caso de doença, o que modifica inteiramente o sentido da cláusula vigente em 1986, 1987 e 1988, onde se dirigia a aplicação da cláusula à hipótese de doença grave.

Por outro lado, eliminando-se a configuração do transporte, em caso de parto, para a mulher residente na propriedade, contraria-se o costume, e impossibilita-se a aplicação prática da disposição no caso dos fundos agrícolas mais distantes.

Os empregadores aceitam a redação acordada em 1986, 1987 e 1988 :

"Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente de trabalho, doença profissional, ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de parto, a obrigação do transporte só se aplica às residentes na propriedade."

Em se tratando de postulação sem previsão legal, esse E.TRT deverá adotar a redação que foi objeto de acordo no ano anterior, por sinal, ainda vigente até o próximo dia 07/10.



QUADRAGÉSIMA-OITAVA - USO DE LENHA.

Aceita na forma do pedido:

"USO DE LENHA.

Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar lenha, gratuitamente, para consumo doméstico, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação."

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

A large, thin, black diagonal line drawn across the lower half of the page, extending from the left margin towards the bottom right corner.



QUADRAGÉSIMA-NONA - COMUNICAÇÃO EXPRESSA DE RESCISÃO POR JUSTA CAUSA.

1. Cláusula deferida no DC de 1986, por esse Regional, com a seguinte redação:

"A rescisão de contrato de trabalho do empregado não-estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicado por escrito, com uma via para o empregado".

2. Essa mesma redação foi pactuada no acordo judicial de 1988.

3. Impõe-se a restrição ao trabalhador não estável, porquanto para os portadores de estabilidade não há possibilidade jurídica de assim proceder-se;

4. A transmutação em despedida sem justa causa é inconcebível, por falta de lógica jurídica e previsão legal;

5. Para compelir ao cumprimento, já existe a multa pelo descumprimento das obrigações de fazer;

6. Deve ser rejeitada totalmente a pretensão da categoria profissional;

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke that loops back to the top.



QUINQUAGÉSIMA - MULTA POR INFRAÇÃO.

1. Esta cláusula foi acordada entre as partes no ajuste coletivo celebrado em 1985 (cláusula 32ª);

2. No ano de 1986, esse E.TRT deferiu 1 VR, embora que referente, apenas, às obrigações de fazer, e o Exmo. Sr. Presidente do Colendo TST suspendeu o valor no que ultrapassava 20% do VR;

3. Em 1987, foi a cláusula conciliada, restringindo-se às obrigações de fazer e equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor-de-referência regional, o mesmo ocorrendo com a conciliação de 1988, no DC 47/88, desse E.Regional.

4. A classe patronal propõe seja mantida a cláusula como acordada em 1988, que é esta:

"MULTA POR INFRAÇÃO:

Nos casos de descumprimento de cláusula desta contratação coletiva por parte dos empregadores e relativas exclusivamente à obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor-de-referência vigente na região, por infração praticada, a qual reverterá em favor do empregado".

5. Aliás, essa é a fórmula adotada pacificamente pela jurisprudência pátria e, "ad argumentandum", a categoria econômica transcreve o seguinte trecho de acórdão:

"MULTA: Dou parcial provimento, para que a multa seja devida, no caso de descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor de cada empregado prejudicado, no importe de 20% (vinte por cento) do valor-de-referência" (RC-DC.0304/85.5 - Rel. Min. BARATA SILVA - in DJU de 14.08.87, pág. 16182/16.183).

6. A cláusula deve ter, portanto, redação acima proposta pelos Suscitantes.



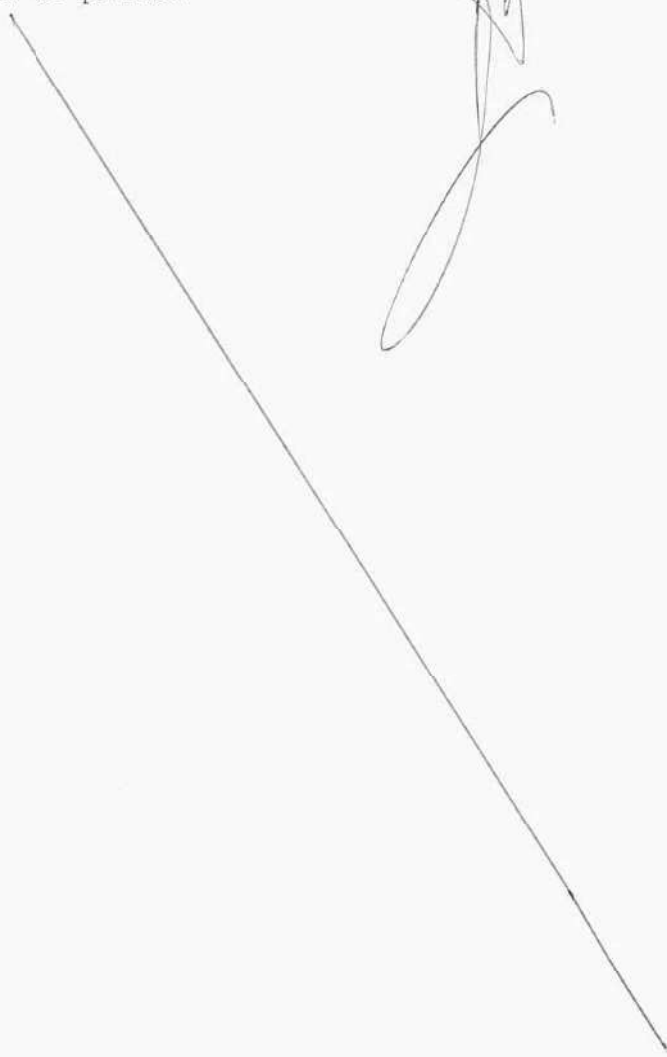
QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO DO IPEM/INPM COM SINDICATOS.

Conciliada regularmente nos anos anteriores inclusive em 1988, na forma abaixo:

"Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, relativamente às balanças e aos instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregadores e empregados, se estes assim o desejarem, de preferência junto com membro da DRT."

Aceita no forma do pedido.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.





QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA - ESCAPE.

A cláusula foi conciliada no ano de 1986 - DC 32/86 e consta da convenção coletiva de 1987 e do acordo judicial de 1988.

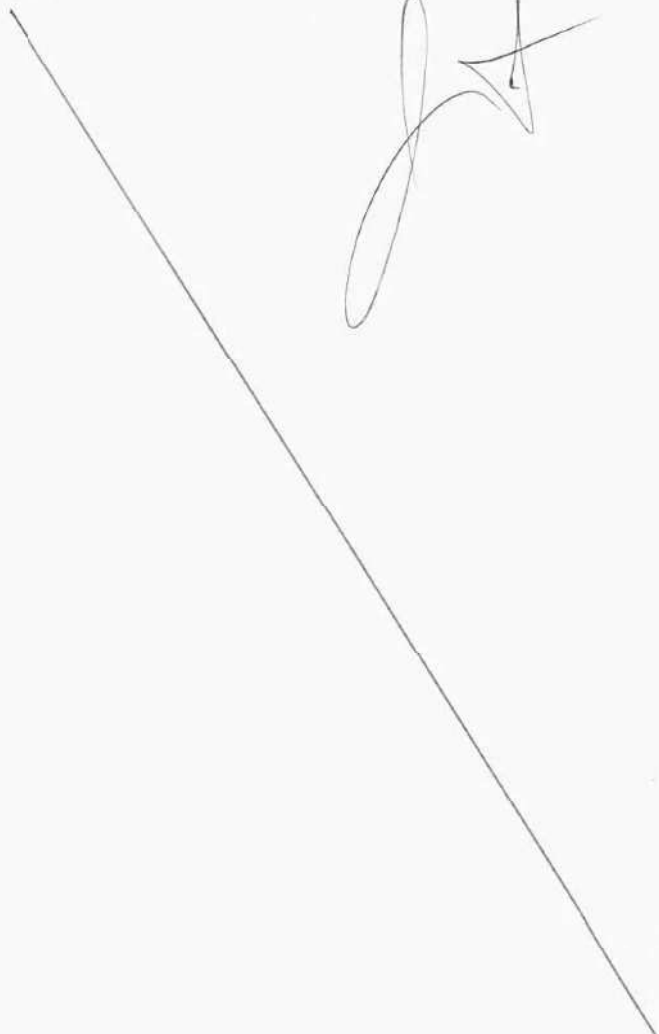
É agora, novamente, proposta com alteração, pois prevê o seu pagamento em dobro.

Assim, por carecer de amparo legal a dobra pretendida, os empregadores aceitam-na com a redação acordada nos anos de 1986, 1987 e 1988:

"ESCAPE.

Nos casos de "ESCAPE" (falta de pagamento de tarefa realizada ou de dia trabalhado), seu pagamento será realizado mediante recibo, com cópia para o trabalhador e sob rubrica de "ESCAPE"."

A handwritten signature or set of initials in blue ink, located to the right of the text block. The signature is stylized and somewhat illegible.





QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS.

Os Suscitados reivindicam, embora a matéria seja estritadamente de ordem legal, sobre férias, o seguinte:

- a) Redução do período de concessão para seis meses;
- b) Gratificação adicional de 50% em lugar de 1/3, prevista na Constituição Federal;
- c) Pagamento, em dobro, da remuneração das férias se forem concedi - das depois de seis meses de sua aquisição;
- d) Férias proporcionais, antes de um ano nos casos de pedido de de - missão;

À Legislação ordinária e Constitucional cabe regular, "data venia", o tema do direito a férias e o fazem de modo exaustivo, não sendo da competência da Justiça do Trabalho dispor sobre o as - sunto, diante do disposto nos arts. 22, inciso I e 5º, II da Carta Básica.

Pretende, na verdade, a categoria profissional, modi - ficar as disposições legais e constitucionais que tratam de férias remuneradas, com invasão de competências, o que não é permitido tam - bém pelo princípio fundamental da tripartição dos poderes (art. 2º CF).

Ademais, a postulação dos Suscitados visa a criar privilégios para a categoria obreira, mediante a alteração do quadro legal aplicável a todos os trabalhadores em tema de férias.

Na regulamentação da matéria, a CLT fixa o prazo concessório (art. 134), dispõe sobre pagamento em dobro (art. 137) e regula os casos de férias proporcionais (art. 147).

A Constiuição Federal, recentemente promulgada e considerada uma das mais avançadas do mundo, acaba de estabelecer, em disposição auto-aplicável, a gratificação de 1/3 da remuneração nas férias do trabalhador.

Como examinado, a regulamentação de férias é tema legal e constitucional, escapando à Justiça do Trabalho sua imposição por via de Sentença Normativa, diante dos preceitos básicos acima reportados.

Espera-se o indeferimento da reivindicação.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



QUINQUAGÉSIMA-QUARTA - PAGAMENTO DE DIFERENÇA AO TRABALHADOR ACIDENTADO.

Postula-se impor ao empregador a obrigação de pagar a diferença entre o salário da categoria e o benefício pecuniário do INPS em caso de acidente do trabalho.

O seguro de acidentes do trabalho, que o empregador, obrigatoriamente, faz em favor dos seus empregados, o exime de quaisquer outras prestações a título de complemento de benefício.

A cláusula pretendida é de natureza previdenciária e visa a criar ônus para o empregador de tal natureza.

Refoge à competência da Justiça do Trabalho, porém, impor tal condição em sentença normativa, já que só a União compete privativamente dispor sobre seguridade social, a teor do disposto no artº 22, inciso XXIII da Carta Política.

Ademais, compete também a União, em concorrência com os Estados, estabelecer normas sobre previdência social, conforme rezam os artigos 24, item XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal.

Escapa, pois, ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conceder a cláusula reivindicada, face aos princípios ainda invocados, cabendo ainda lembrar que o eventual deferimento do pedido ofenderia ainda o cânone fundamental da tripartição dos poderes (artº 2º da Constituição Federal).

Espera, assim, a categoria econômica a rejeição da cláusula.



QUINQUAGÉSIMA-QUINTA - INDENIZAÇÃO.

1. Pretendem os Suscitados estabelecer regra provisória de indenização adicional, fugindo, inclusive, aos parâmetros da nova Carta Magna.

Aliás, não se pode partir do pressuposto da equivalência econômica entre o sistema da indenização celetista e o do FGTS. Já foi estratificado na jurisprudência pátria que a equivalência era meramente econômica (enunciado nº 98 do TST).

À época do acirramento da discussão acerca da equivalência foi proclamado pelos trabalhadores que os valores do FGTS são bem inferiores aos valores da indenização por tempo de serviço, mesmo considerando-se a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 22 do Regulamento.

O pedido da categoria profissional postula a incidência do percentual de 40% (quarenta por cento), incidentes, até mesmo, sobre o aviso prévio, saldo de salários, férias vencidas e proporcionais, 13º mês proporcional e outras verbas que venham a ser pagas na rescisão.

Portanto, três distorções percebem-se, de plano, no pedido:

- O mesmo percentual de multa do FGTS (40%), se aplicável à indenização coletiva, beneficiaria sobremaneira os que estivessem na segunda situação, face à vantagem econômica já existente no último mencionado critério indenizatório;

- O acréscimo na multa do FGTS é da ordem de 27,3% (vinte e sete vírgula três por cento), ou seja, de 10% para 40%.

Assim, mesmo que houvesse a equivalência econômica, para que houvesse a isonomia o acréscimo não poderia ultrapassar o percentual acima aludido.

- Em terceiro lugar a incidência somente seria sobre a indenização por tempo de serviço acrescido da verba prevista no Enunciado da Súmula 148 do Colendo TST.

Considerando os três critérios acima, o acréscimo, a ser fixado após os estudos econômicos que, decerto estão sendo promovidos, não deverá ultrapassar a 10% do valor indenização e Súmula 148.



Acresça-se a todos os argumentos, o fato do trabalhador rural com mais de 10 (dez) anos ser portador de estabilidade funcional, o que o coloca em extrema vantagem com relação aos urbanos optantes pelo FGTS. A multa indenizatória a ser prevista, jamais poderá incidir sobre dobra indenizatória (direito dos estáveis).

Após todas as ponderáveis e relevantes razões acima elencadas, deve observar esse E.Tribunal ser de extrema complexidade a fixação de qualquer percentual sem um competente estudo econômico, sob pena de, em se fixando aleatoriamente, fugir-se do espírito da Nova Carta Magna e incorrer-se em injustiça.

Outrossim, a matéria, pela sua natureza somente poderá ser invocável em mandado de injunção, cuja competência originária, "in casu", é do Excelso Supremo Tribunal Federal, "ex vi" do disposto no inciso LXXI, do art. 5º e letra "q" (quê), do inciso I, do art. 102 da Nova Constituição Federal.

Deve, pois, ser excluída a pretensão constante do "caput" da reivindicação.

2. No parágrafo único da reivindicação pretendem os Suscitados que os trabalhadores rurais, ao serem demitidos com menos de um ano (a partir de um (01) dia de trabalho, pois) recebam indenização equivalente a um (01) mês de salário.

A pretensão esbarra na previsão do § 1º, do art. 478 da CLT que reza, expressamente, que, em tais hipóteses, "nenhuma indenização será devida". Portanto, afronta à expressa previsão legal, somente através de acordo entre as partes pode surgir.

A ampliação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, na Nova Constituição, não chega a permitir que se discrepe de disposição literal de lei.

Por todo o exposto, deve ser excluída a cláusula, em seu todo.



QUINQUAGÉSIMA-SEXTA - PUNIÇÃO

Pretende a categoria profissional inserir uma cláusula que proíba a punição do trabalhador que venha a participar de qualquer movimento grevista no curso de vigência da norma coletiva.

Pleito exdrúxulo e sem nenhum amparo legal.

Quanto à parte final da reivindicação, "transferência para trabalho isolado", o pleito ocioso, pois as regras trabalhistas existentes regulam a hipótese.

Voltando a apreciação do aspecto central da postulação, cumpre observar-se que a Lei nº 7.783, de 28.06.89 (Nova Lei de Greve) não mais trata de legalidade ou ilegalidade, mas sim de abuso do direito de greve. As punições, assim, decorrerão, tão somente, dos abusos cometidos, ou mesmo do cometimento de ilícitos ou crimes praticados.

Portanto, pelas normas legais vigentes, não havendo abuso, incogitável seria falar-se em punição. Por isso, sem sentido fixar-se uma proibição do que já é proibido.

Por outro lado, igualmente deve ser repellido pelo raciocínio jurídico, vedar adrede a punição àqueles que, em algum movimento parestista, venha a cometer ilícitos penais ou abusos.

Retirar do empregador o Poder de Punir nas hipóteses que a Lei o permite, decerto é afrontar o princípio constitucional da reserva legal inserto no inciso II do art. 5º da atual Carta Magna.

Aguarda-se o indeferimento da cláusula.



QUINQUAGÉSIMA-SÉTIMA - DIAS PARADOS

Constata-se, de logo, que o pleito não se refere à greve que ora se verifica no campo, mas limita-se às possíveis greves que venham a ser deflagrada em razão de descumprimentos de cláusulas decorrentes do atual Dissídio Coletivo.

Mais uma vez, a pretensão não poderá ser acolhida, pois o aspecto em foco há de ser analisado face às circunstâncias de cada evento.

Contudo, de logo, há de ser observado que a Lei nº 7.783/89 dispõe, expressamente, em seu artigo 7º que:

"A participação na greve suspende o contrato de trabalho".

Ora, a suspensão contratual tem como corolário necessário o não pagamento dos salários e demais obrigações sociais durante o período suspensivo.

Caso, aliás, já vinha sendo o entendimento adotado por expressivo número de doutrinadores, bem como pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Em recente julgamento, ao apreciar o Dissídio Coletivo Suscitado por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO E OUTROS, a Suprema Corte Trabalhista, em sua Composição Plena, acompanhou o voto do Relator, o eminente Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, o qual assim se posicionou quanto ao tema:

"Tocante, porém, aos dias de paralisações, não concedo o pagamento. A greve é por definitivo um risco. Um componente desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Não defiro essa pretensão" (D.J.U. de 31.03.89 - pág. 4.414 - DC.0053/834 - AC.TP 2.202/88).

Tal posicionamento, adotado pelo art. 7º da Nova Lei de Greve guarda coerência com a própria natureza jurídica do salário, como contra-prestação dos serviços prestados.

O não pagamento dos dias de greve não significa punição aos grevistas, mas sim, uma consequência jurídica da deliberação de não trabalhar.

Diante do exposto, o pleito há de ser indeferido.



QUINQUAGÉSIMA-OITAVA - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

1. Pretende a categoria profissional uma multa diária no valor de 03 (três) BTN's pelo descumprimento do artigo 396 da CLT.

2. Não se pode cogitar de uma multiplicidade de multas sobre o mesmo fato.

Como se pode observar, a concessão de período para amamentação é uma obrigação de fazer e a multa por obrigações de fazer já está estipulada na cláusula quinquagésima;

3. A classe patronal sugere a seguinte redação:

"Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a trabalhadora rural terá direito a um descanso especial de meia hora, por cada turno de trabalho".

4. Deve ser concedida a reivindicação com a redação agora sugerida pelos Suscitantes, na forma, aliás, acordada perante esse Tribunal no ano de 1988.

A handwritten signature consisting of a stylized 'J' and a cross-like mark. A large diagonal line is drawn across the lower half of the page, starting from the left margin and extending towards the bottom right corner.



QUINQUAGÉSIMA-NONA - ABRIGOS

A cláusula é onerosa e de difícil aplicação prática, além de não conter respaldo legal.

Reivindicação inteiramente nova, implica na manutenção de um verdadeiro acampamento por conta do empregador (imaginem-se barracas para proteção e refeição de todos os trabalhadores).

Em princípio parece interessar, muito mais, aos fabricantes de barracas e artigos de camping.

Ademais, a reivindicação agride os costumes vigentes no campo, onde tais cuidados têm-se mostrado desnecessários.

Releva notar que os serviços de campo, na palha da cana, são efetuados por tarefas, no lapso de tempo de 3 (três) a 5 (cinco) horas, de modo que as refeições na nossa Região, são tomadas pelos trabalhadores em suas próprias casas, após o cumprimento das tarefas.

Diante disso, merece total indeferimento a pretensão.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the main text.



SEXAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS

1. Pretendem os integrantes da categoria profissional a colocação, nos locais de trabalho, de caixa de medicamento e pessoa habilitada em primeiros socorros, além de medicamentos em geral;

2. Os empregadores estão sensíveis ao pleito e, por isso, sugerem a seguinte redação adotada no acordo judicial de 1988:

"O empregador manterá, nos locais de trabalho, caixas de medicamentos para aplicação dos primeiros socorros de acidentes e doenças, com pessoa encarregada".

3. A menção a pessoa habilitada significa a contratação de enfermeiros para os locais de trabalho o que seria impossível, oneroso em excesso, e impraticável. Trata-se de primeiros socorros, enquanto que outra cláusula já cogita do transporte do empregado acidentado ou doente para hospitais ou ambulatórios.

4. Esperam, pois, os Suscitantes que o deferimento da cláusula seja de conformidade com a redação acima sugerida, que é a mesma de 1988.

./.



SEXAGÉSIMA-PRIMEIRA - RAIS: INFORMAÇÕES

Pretendem os Suscitados que os empregadores forneçam aos Sindicatos as informações contidas nas RAIS, até 15 (quinze) dias após a entrega das mesmas à Caixa Econômica ou Banco autorizado.

Trata-se de pretensão nova e totalmente descabida.

De logo, a Cláusula é impossível de ser atendida pelo simples fato de que o Decreto nº 97.936, de 10.06.89, publicado no D.O.U. de 11.07.89, que instituiu o Cadastro Nacional do Trabalhador, haver preconizado a extinção da RAIS.

Com efeito, dispõe o art. 5º do dito Decreto:

"O DIS substituirá os seguintes documentos:

I - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (Decreto nº 76.200, de 23 de dezembro de 1975)".

O artigo 11 do citado Decreto dispõe que o mesmo entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, no próximo mês de fevereiro, decerto o documento pretendido não mais subsistirá.

Mesmo que assim não fosse, a pretensão criaria uma obrigação patronal de penosíssimo cumprimento, exigindo um trabalho burocrático de grande vulto, somente para servir ao Sindicato no afã único de incrementar sua arrecadação.

Por não conter respaldo legal, por não se referir à melhoria de condições de vida para o trabalhador e por ser impossível e inexequível no seu cumprimento, deve ser rejeitada a Cláusula.



SEXAGÉSIMA-SEGUNDA - CIPATR

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.067, de 12.04.88 (D.O.U. de 13.04.88) regula a matéria, aprovando Normas Regulamentadora Rurais, tratando, dentre elas, das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural - CIPATR.

O pleito é ocioso e desnecessário, não podendo inserir regras diversas das contidas na citada Portaria sem a anuência das categorias econômicas.

A norma dispõe sobre a dimensão, os empregadores abrangidos e a forma de viabilizar as comissões.

Os Suscitantes esperam a rejeição da Cláusula.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

./.



SEXAGÉSIMA-TERCEIRA - FORO DE COMPETÊNCIA

Cláusula também conciliada no ano de 1988.

Os empregadores aceitam-na na forma do pedido:

"FORO DE COMPETÊNCIA.

As controvérsias resultantes da aplicação da presente contratação coletiva de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja".

./.



SEXAGÉSIMA-QUARTA - PRAZO DE VIGÊNCIA

A Cláusula foi conciliada no ano de 1988 com redação diversa, consoante poderá ser constatado no documento judicial já anexo.

Os Suscitantes, portanto, propõem a repetição da redação, no seguinte teor:

"As cláusulas acordadas terão vigência a partir de 08 (oito) de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, podendo ser revistas a partir de 08 (oito) de outubro de mil novecentos e noventa".

Urge que se preconize a possibilidade de revisão, em razão das velozes mutações sócio-econômicas pelas quais o País atravessa, e, até mesmo em consonância com a regra constante do artigo 873 da CLT, que prevê a revisão das normas coletivas após um ano de vigência.

A cláusula, assim, deve ser acolhida com a redação de 1988:

CLÁUSULAS PATRONAIS

As categorias econômicas Suscitantes, visando a contribuir para uma mais completa abrangência das normas coletivas quanto aos diversos e complexos aspectos da relação empregado/empregador rural, e partindo dos aspectos conflitantes existentes, propuseram, na fase administrativa, a inserção de quatro Cláusulas a seguir enumeradas e fundamentadas:

1 - COMPARECIMENTO À JUSTIÇA DO TRABALHO

"Fica assegurado aos trabalhadores que comparecerem à Justiça do Trabalho, como partes ou testemunhas, o recebimento das horas de efetiva ausência do trabalho para aquele fim, devendo os mesmos complementar as suas jornadas uma vez liberadas do encargo".

A Cláusula ao mesmo tempo que garante ao empregado a sua remuneração pelo tempo necessário ao comparecimento à Justiça do Trabalho, visa a reformular uma idéia que vem se estratificando no campo no sentido de que o simples comparecimento à Justiça, como parte ou testemunha, já garante a diária integral ao trabalhador.



Ora, o Enunciado da Súmula nº 155 do Colendo TSP taxativo:

"As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários".
(grifos dos Suscitantes).

O Enunciado se refere às horas e não, ao dia.

No mesmo sentido dispõe o art. 822 da CLT com relação às testemunhas.

A Cláusula, além de expressar os princípios jurídicos atinentes à espécie, tem o positivo caráter pedagógico e elimina os conflitos decorrentes da equivocada interpretação da matéria.

2 - NÃO ESPECIALIZAÇÃO

"Os empregados, por força do contrato de trabalho, obrigam-se a executar todas as atividades compatíveis com sua condição de trabalhador rural".

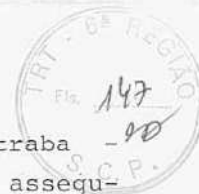
Face à sazonalidade que implica em alternância de atribuições e, em razão das inúmeras tarefas inerentes a cada estação de trabalho, não poderá o trabalhador rural escusar-se do cumprimento de certas atribuições, invocando especialização para alguns misteres, bem como alteração proibitiva das condições de trabalho. Incontestável esse posicionamento.

Existindo disposição amparando a liberação de certos encargos por razões de saúde, comprovada por atestado médico, além dessa hipótese, nenhuma outra escusa é cabível.

Aliás, a Cláusula estratifica jurisprudência sedimentada sobre a matéria, pelo que os Suscitantes esperam a sua acolhida por parte desse Egrégio Pretório.

3 - TRABALHO DO MENOR

"Nos termos da Lei nº 5.889/73, ao menor de 16 anos é assegurado o salário igual à metade do salário do adulto, quando



trabalhar na diária. No caso de trabalhar por produção, ao menor será assegurado tarefa mínima equivalente à metade da fixada na tabela".

A Cláusula se respalda no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 5.889/73, bem como no parágrafo único do artigo 15, do Decreto nº 73.626, de 12.02.74, que aprovou o Regulamento da mencionada Lei nº 5.889/73.

A menção ao trabalho por produção é uma consequência lógica e inevitável do princípio jurídico comentado. Caso o menor de 16 anos cumpra tarefa igual à do adulto, ser-lhe-á assegurado o mesmo salário daquele; contudo, poderá o menor somente cumprir metade da tarefa atribuída ao adulto, sem que seja considerado desídia, hipótese em que perceberá o correspondente a 50% do adulto.

A Cláusula tem caráter pedagógico e, por decorrer dos estritos termos da Lei, não há como ser rejeitada.

4 - EXCLUSÃO DOS MICRO-EMPREGADORES

"Ficam excluídas da presente norma coletiva os empregadores que contem com menos de 10 (dez) empregados".

A Cláusula é justa e razoável, vez que a propriedade rural que conta com menos de dez empregados corresponde aos pequenos sítios ou parcelas resultantes dos programas de reforma agrária implantados no Estado. Funcionam num quase regime de economia familiar e seus proprietários, tão modestos quanto os próprios camponeses eis que como parceiros nada mais são do que camponeses beneficiados com um pedaço de terra, não têm condição econômica de suportar os ônus decorrentes deste texto normatizado.

Esperam, assim, os Suscitantes a acolhida desta Cláusula.

CONCLUSÃO

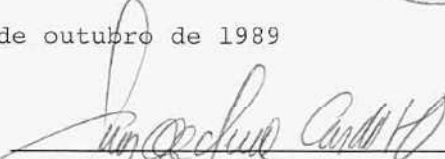
À vista do exposto, esperam os Suscitantes que esse Egrégio Tribunal, atento aos mandamentos legais atinentes e ao aspecto econômico-social das categorias envolvidas, acolha todas as impugnações contidas nesta peça, pois, assim procedendo, estará praticando mais um ato de sua Costumeira Justiça e preservando a



ordem social.

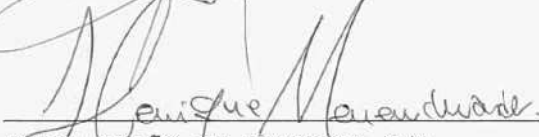
Recife, 02 de outubro de 1989


SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO


SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CA-
NA-DE-AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO


USINA PETRIBÚ S/A


SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A


USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A


CIA. UZINA TIUMA


LIBERDADE AGROINDUSTRIAL S/A


THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA.



Doc. 04



P R O C U R A Ç Ã O

Pelo Presente instrumento particular, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CGC/MF sob o nº 11.012.986/0001-36, sediado no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, neste ato representado pelo seu Presidente, nomeia e constitui seus procuradores os Béis. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIRÔA e HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA, brasileiros, casados, advogados regularmente inscritos na OAB/PE, para agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representarem-no e lhe patrocinarem os interesses em qualquer processo judicial relacionado com o movimento reivindicatório dos trabalhadores rurais canavieiros deste Estado, agora deflagrado, especialmente dissídio coletivo, outorgando aos mesmos advogados os poderes gerais da cláusula "ad judicium". O segundo constituído, como servidor do órgão outorgante, fica credenciado, também em preposto.

Recife, 29 de setembro de 1989.

Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco
Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão
Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão
Presidente

8º CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva - Tabelião Público
José Mancel Alves Silva - 1º Substituto
Kepler Amaro de Moraes - 2º Substituto
Alicione Araújo de Moraes - 3º Substituto
Milton Mafreia da Silva - Escrevente Autorizado
Rua do Imperador, 30 - Conj. 1 - Fone: 224-4789

RECIFE - PE

REQUERIDO a(s) Firma(s)
Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão
José Otávio Patrício de Carvalho
Paulo Roberto Lapenda Figueirôa
Horácio José Carlos de Mendonça

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Endereço: Cais da Alfândega, nº 130 - Recife - PE - CEP 50.030 - RECIFE - PE
Escritórios: 19 de Março, 21 - 12º Andar - Fone: (021) 2247807 2217841 2217822 Telex (021) 30742 CEP 21010 Rio de Janeiro RJ
SBS - Edif. Casa de São Paulo - Sala 1107 - Fone: (061) 2256367 CEP 70078 Brasília - DF



Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco

Av. Barbosa Lima, 149 - Térreo - Ljs.01/02 - 1º Andar - S/104/105 - Edf. Alfredo Fernandes - Bairro do Recife
Fone: PABX 224.4711 - C.G.C.(M.F.) 10.961.266/0001-54 - Telex(81)2431 - End. Tel. "SINDICAPE"
CEP 50.030 - Recife - Pernambuco



DOC. 02

PROCURAÇÃO

SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, INSCRITO NO CGC(MF) SOB Nº 10.961.266/0001-54, COM SEDE SOCIAL NA CIDADE DO RECIFE, AV. BARBOSA LIMA, 149, TERREO-LJS, 01 E 02, 1º ANDAR SALAS 104 E 105 - EDF. ALFREDO FERNANDES, BAIRRO DO RECIFE, NESTE ATO RE PRESENTADO PELO SEU DIRETOR- PRESIDENTE, SR. GERSON CARNEIRO LEÃO, BRASILEIRO, CASADO, AGRICULTOR, RESIDENTE À RUA MARQUÊS DE BAEPEN DI, 116, HIPÓDROMO - RECIFE, INSCRITO NO CPF SOB Nº 022.091.364/15, NOMEIA E CONSTITUI SEUS BASTANTES PROCURADORES E ADVOGADOS OS DRS. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO, BRASILEIRO, CASADO, INSCRITO NA OAB, SECÇÃO DE PERNAMBUCO, SOB O Nº 2057, SEVOLO BARROS, BRASILEIRO, CA SADO, INSCRITO NA OAB, SECÇÃO DE PERNAMBUCO, SOB O Nº 8693, JOSÉ HUGO DOS SANTOS, BRASILEIRO, CASADO, INSCRITO NA OAB, SECÇÃO DE PER NAMBUCO, SOB O Nº 3067 DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS, BRASI LEIRA, SOLTEIRA, OAB-PE Nº 7888, SEVERINA LUCIA DE ASSIS, BRASILEI RA, SOLTEIRA, OAB -PE Nº 10142 e SANDRA ROSANA PRADO AGUIAR, BRASI LEIRA, CASADA, OAB-PE Nº 8937, TODOS COM ENDEREÇO PROFISSIONAL À AV. BARBOSA LIMA, 149, BAIRRO DO RECIFE, AOS QUAIS OUTORGA E CONFE RE AMPLOS PODERES, PARA O FORO EM GERAL COM A CLAUSULA "AD JUDICIA" E OS ESPECIAIS PARA PROMOVER PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO DISSÍD IO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA OU JURIDICA, CONTESTAR E IMPUG NAR QUAISQUER AÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUAIS, REQUERER EFEITOS SUS PENSIVOS DE SENTENÇAS NORMATIVAS, INTERPOR QUALQUER RECURSO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E, SE FOR O CASO, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ACOMPANHANDO TAIS PROCESSOS EM TODOS OS SEUS TER MOS, PODENDO SUBSTABELECEER, ASSIM COMO REPRESENTAR O OUTORGANTE PE RANTE AS REPARTIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, ENFIM PRATI CAR TODOS OS ATOS NECESSARIOS AO PLENO EXERCÍCIO DOS PODERES QUE ORA LHE SÃO CONFERIDOS, PODENDO OS OUTORGADOS AINDA AGIR EM CON JUNTO OU SEPARADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO.

RECIFE, 28 DE SETEMBRO DE 1989

Gerson Carneiro Leão

GERSON CARNEIRO LEÃO

DIRETOR - PRESIDENTE

Costa Lima

CARTORIO COSTA LIMA
1st. Alvaro da Costa Lima - 4º Tabelião
Bel. Josephat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Falcão
— Substituídos —
Rua Diário da Pernambuco, 20 - C.G.C. 11.572.600/0001-59
Reconheço a firma *Gerson Carneiro Leão*

Recife, 02 de 10 de 1989
Em test.º *[Signature]* O Tab.



Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco

Av. Barbosa Lima, 149 - Térreo - Ljs.01/02 - 1º Andar - S/104/105 - Edf. Alfredo Fernandes - Bairro do Recife
Fone: PABX 224.4711 - C.G.C.(M.F.) 10.961.266/0001-54 - Telex(81)2431 - End. Tel. "SINDICAPE"
CEP 50.030 - Recife - Pernambuco



Doc. 03

RECIFE, 29 DE SETEMBRO DE 1989

EXMº. SR.
DR. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REF. CARTA DE PREPOSTO

COMUNICAMOS A V. EXA. QUE O DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO, INSCRITO NA OAB-PE SOB O Nº 2.057, PORTADOR DO CPF/MF SOB O Nº 000.652.424/91, FICA PELA PRESENTE CREDENCIADO PARA, COMO PREPOSTO, REPRESENTAR-NOS NO DISSÍDIO COLETIVO, PROCESSO' TRT - DC- , INSTAURADO POR ESTA E. PRESIDÊNCIA, EM QUE FIGURA COMO SUSCITANTE ESTE SINDICATO.

APRAZ-NOS, ESPECIALMENTE, RENOVAR A V. EXA. AS EXPRESSÕES DA NOSSA ALTA CONSIDERAÇÃO, ENQUANTO NOS FIRMAMOS,

ATENCIOSAMENTE,

»» COSTA LIMA

GERSON CARNEIRO LEÃO
DIRETOR-PRESIDENTE

CARTÓRIO COSTA LIMA
Tel. Ricardo da Costa Lima - 4.º Tab.º
Esl. Joseph V. de Albuquerque, e José Bonifácio Falcão
— Substitutos —
Rua Diário de Pernambuco, 28 - C.G.C. 11.573.680/0001-83

Reconheço a firma Gerson
CARNEIRO LEÃO

Fez em 02 de 10 de 19 89
Em test. da verdade, O Tab.



USINA PETRIBÚ S.A.

Doc. 04



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE - Usina Petribú S/A, localizada no Engenho Petribú, município de Lagoa de Itaenga, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.645.075/0001-83, neste ato representada por seu Diretor-Executivo Jorge Cavalcanti de Petribú, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

OUTORGADO - Dr. Apio Castriciano de Lima Coelho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o nº 10715 e CPF 113.284.874-15, residente e domiciliado na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco.

PODERES - Para junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, representar a outorgante em processos trabalhistas especificamente em Dissídios Coletivo podendo para tal acordar e praticar todos os atos ao fiel cumprimento do presente mandato.

CARTÓRIO PAULO GUERRA

Rua Siqueira Campos, 132 - Santo Antônio

- João Dias de Andrade - Titular
- Martinus Cavalcanti de Albuquerque Andrade - Substituto
- Luiz Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade - Substituto
- Maria Adelaida Alheiros Esteves - Substituto
- José Cláudio Jacob Silva - Esc. Autorizada

Reconheço a firma Jorge Cavalcanti de Petribú

Recife, 02 de outubro de 1989

Em Teste da verdade.

Recife, 02 de outubro de 1989
USINA PETRIBÚ S.A.

Jorge Cavalcanti de Petribú
Diretor


Doc. 05



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, COMPANHIA UZINA TIUMA, com escritório na Rua da Madre de Deus, nº 27, Recife, PE, inscrita no CGC/MF sob o nº 11.702.941/0005-17, por seu representante legal infra-assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB - Seção de Pernambuco sob o nº 3.606, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, PE, a quem confere poderes específicos para representar a Outorgante no dissídio coletivo a ser instaurado contra os SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE e de PAUDALHO - PE - podendo o aludido procurador atuar em qualquer instância, sendo-lhe ainda conferidos poderes para receber a citação inicial, transigir, desistir, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 03 de outubro de 1989.



Diretor

Antigo Nave Sobrinho
SICRIS ROMÃO DA SILVA
Autorizado
São Paulo de Pernambuco, PE
Recife - Pernambuco

CARTORIO IVO SALGADO

IVO VIMPA SALGADO

R. Teófilo de Melo

JOSÉ CARLOS SALGADO

Substituto

Reconheço a firma Ivo Salgado

Sauza Maia

em Recife, PE, em 03 de outubro de 1989.

em Recife, PE, em 03 de outubro de 1989.





P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular, SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A - DESTILARIA SÃO LUIZ, inscrita no CGC/MF sob o nº 11.505.484/0001-47, sediada no Engenho Catolé - Maraial(PE), neste ato representada pelo seu Diretor, nomeia e constitui seus procuradores os Béis. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIRÔA e HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA, brasileiros, casados, advogados regularmente inscritos na OAB -PE, para agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representarem-na e lhe patrocinarem os interesses em qualquer processo judicial relacionado com o movimento reivindicatório dos trabalhadores rurais canavieiros deste Estado, agora deflagrado, especialmente dissídio coletivo, outorgando aos mesmos advogados os poderes gerais da cláusula "ad judícia".

Recife, 29 de setembro de 1989.

São Luiz Agroindustrial S A

[Handwritten Signature]
Diretor Presidente



7.º OFÍCIO DE NOTAS
Cortêrio Rivaldo Cavalcanti

Antigo Rua do Nascimento

Oficinas 1.º Substituição

Edifício Nobilitado de Moraes

R. Siqueira Campos, 86 - F. 224-2200

Recife - Pernambuco

Reconheço a(s) firma(s) de *[Handwritten Name]*
[Handwritten Signature]
Recife, 02 de OUT. 1989 da 19
da verdade.
[Handwritten Signature]
TABELIÃO

soc. 08

6ª REGIAO
Fls. 156
910
G.P.

PROCURAÇÃO

Cartório de Registro Civil
de Pernambuco - Escada - PE
AUTENTICAÇÃO
1989

Pelo presente instrumento particular de mandato, USINA BARAO DE SUASSUNA S/A., sociedade por ações, com sede no Engenho Mameluco - Escada/PE., inscrita no C.G.C./M.F. sob o número 10.204.410/0001-08, neste ato, devidamente representada, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 8892 e CPF/MF nº 462.563.854-20, com escritório profissional à BR 101, KM 16 - Prazeres, Jaboatão/PE., a quem confere os poderes da cláusula "ad-judicia", para o foro em geral e os especiais para, sempre no foro trabalhista, acordar, transigir, desistir, recorrer, receber no tificações e intimações e substabelecer em qualquer instância, e tudo o mais que se fizer necessário ao perfeito desempenho do presente mandato.

Jaboatão, 22 de fevereiro de 1989.

[Handwritten signatures]
USINA BARAO DE SUASSUNA S/A.
DIRETORES

Instrumento do Bel Arnaldo Maciel
Reconhecido em 22/02/1989 - Reconhecido
Nemere Hasson
Harzei e outros
22 FEVEREIRO
José Soares Ferreira
Cartório de Registro Civil

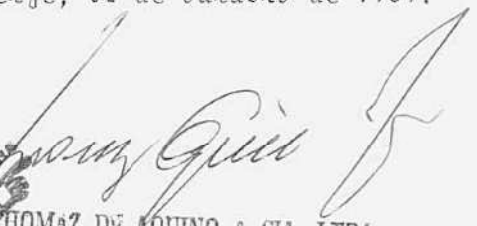
002.09



PROCURAÇÃO

THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. - Destilaria Ubū, inscrita no CGC(MF) sob o nº 10.322.659/0001-18, sediada no Engenho Ubū, município de Goiana-PE, neste ato representada pelo seu Sócio Gerente Clóvis de Brito Pereira, adiante firmado, nomeia e constitui seus procuradores os Béis. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIRDA e HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA, brasileiros, casados, advogados regularmente inscritos na OAB-PE, para, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representarem-na e lhe patrocinarem os interesses em qualquer processo judicial relacionado com o movimento reivindicatório dos trabalhadores rurais canavieiros deste Estado, agora deflagrado, especialmente dissídio coletivo, outorgando aos mesmos advogados os poderes gerais da cláusula "AD JUDICIA".

Recife, 02 de outubro de 1989.


THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA.

PROCURAÇÃO
THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA.
P. da Av. ...
Cidade ...
02 OUT 1989


Se o renegado pelo Kremlin se enfronta com problemas em seu país, os norte-americanos tendem a gostar dele.

As vezes, rendem ao político de fala franca o que considerem a suprema homenagem, dizendo que Yeltsin pensa como... bom... como um norte-americano.

Assim, a maioria dos norte-americanos, provavelmente rejeitará como propaganda inspirada pelo Kremlin uma notícia da imprensa italiana publicada em Moscou, de que a visita de Yeltsin aos Estados Unidos na semana passada não passou de um

...combinado inofensivo... quietéis em recepções oficiais, duas garrafas de vodca e quatro garrafas de usque "sour mash".

Pode ser que os anfitriões de Yeltsin tenham sido suficientemente prudentes para o avisarem de que o bom usque do Tennessee é para ser bebericado, não para ser lançado garganta abaixo, como se fosse vodca russa.

Seja como for, aquela prodigiosa infusão talvez explique o beijo babado, que se diz, Yeltsin depositou no rosto de um dirigente da Universidade de John Hopkins que o saudou ao

CONVITE DE VOLTA AO TRABALHO

Convidamos os Senhores: MIGUEL ARTUR DO CARMO, carteira do trabalho 36.385-641 - NIVALDO CABRAL DA SILVA, carteira do trabalho 33.383-003 e JOSÉ FRANCISCO DE ARUDA NETO carteira do trabalho 34.552-017, a comparecerem ao trabalho sob pena de incorrer no Artigo 482 da CLT.
O. F. SANTOS CONSTRUÇÕES

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DO RECIFE.

Edital de Citação com o prazo de 20 dias.

O doutor ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO CAMAROTTI FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, em virtude de lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dête notícia tiverem que perante este Juiz e Cartório do Escrivão que o presente subcreve, tramitam os autos de Ação Separação Judicial Litigiosa, em que é autor(a) Sandra Regina Pereira de Moraes e réu(o) Paulo Rogério Ferreira de Moraes, tendo o autor(a) em sua inicial, alegado, resumidamente, o seguinte: que casou com o réu em data de 08-10-83; que após dois (02) meses de vida em comum, o mesmo abandonou o lar conjugal, desconhecendo a suplicante o seu paradeiro; requer a citação do réu por edital; que é seu advogado o Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho.

Em virtude do que mandei extrair o presente edital a fim de ser publicado, regularmente na imprensa e especialmente para intimar a Paulo Rogério Ferreira de Moraes, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 19/10/89, às 16:00 horas, bem como para citar a Paulo Rogério Ferreira de Moraes, para a partir da audiência de conciliação acima designada, contestar querendo, a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Não havendo contestação ação serão reputadas como verdadeiras as alegações do autor(a). Dado passado nesta Cidade e Comarca do Recife, aos 30 do mês de agosto de 1989. Eu, Maria José Lins Brito, Escrivã subcrevo.

a) Antônio de Pádua Carneiro Camarotti Filho,
JUIZ DE DIREITO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

C.G.C. Nº 11.012.936/0001-36

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª Convocações

O PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º do art. 67 dos Estatutos Sociais; atendendo decisão unânime tomada pela Diretoria deste Órgão; e, tendo em vista a designação, em 24.08.89, de campanha salarial dos trabalhadores rurais canavieiros do Estado de Pernambuco, convoca todos os associados para participarem de Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 29 de setembro de 1989, às 17:30 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- análise da crise econômica do setor e possíveis medidas a serem adotadas;
 - análise das reivindicações a serem apresentadas pelos trabalhadores rurais deste Estado;
 - outorga de poderes à Diretoria para promover negociações em nome da categoria e celebrar Convenção Coletiva de Trabalho;
 - análise e aprovação de propostas patronais a serem apresentadas à categoria profissional;
 - outorga de poderes à Diretoria para instaurar, caso necessário, Dissídido Coletivo, nos termos do artigo 859 da CLT;
 - ratificação, ou não, de decisões tomadas pela comissão permanente de negociações trabalhistas deste órgão, em reuniões conciliatórias, porventura havidas antes da realização desta AGE com representantes da categoria profissional;
 - outros assuntos correlatos e de interesse da Classe.
- Não se verificando o comparecimento previsto no art. 859 da CLT para a Assembleia se instalar em 1ª Convocação, ficam os associados convocados para se reunirem em 2ª Convocação, às 18:30 horas, do mesmo dia, e no mesmo local, quando as decisões serão tomadas pelos votos, em escrutínio secreto, por maioria de 2/3 dos associados presentes, nos termos da norma consolidada invocada.

Recife, 25 de setembro de 1989.

a) Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão

- Presidente -

ABAND

Solicito o comparecimento dos Senhores: DOS SANTOS, CTPS nº 21.123.456, sob pena de ficar obrigado com o art. 482 Letra C da CLT.

Recife, 25 de setembro de 1989.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO
C.G.C. Nº 11.012.936/0001-36
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do art. 67 dos Estatutos Sociais; atendendo decisão unânime tomada pela Diretoria deste Órgão; e, tendo em vista a designação, em 24.08.89, de campanha salarial dos trabalhadores rurais canavieiros do Estado de Pernambuco, convoca todos os associados para participarem de Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 29 de setembro de 1989, às 17:30 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- mudança da redação da alínea "a" do art. 67 dos Estatutos Sociais;
 - acréscimo de alínea ao art. 67 dos Estatutos Sociais.
- Não se verificando o comparecimento dos associados, para a Assembleia Geral Extraordinária, convocada para se reunir no dia e no mesmo local, a presente ação será julgada extinta por falta de interesse processual. Não havendo contestação ação serão reputadas como verdadeiras as alegações do autor(a). Dado passado nesta Cidade e Comarca do Recife, aos 30 do mês de agosto de 1989. Eu, Maria José Lins Brito, Escrivã subcrevo.

Recife, 25 de setembro de 1989.

GUSTAVO COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO JABOATÃO

HENRIQUE

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JOVÃO LUIZ NUNES, Juiz de Direito da Comarca do Jaboatão, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dête notícia tiverem que perante este Juiz e Cartório do Escrivão que o presente subcreve, tramitam os autos de Ação Separação Judicial Litigiosa, em que é autor(a) VEIRA e s/mulher, e LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, tendo o autor(a) em sua inicial, alegado, resumidamente, o seguinte: que casou com a réu em data de 08-10-83; que após dois (02) meses de vida em comum, o mesmo abandonou o lar conjugal, desconhecendo a suplicante o seu paradeiro; requer a citação do réu por edital; que é seu advogado o Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho.

Em virtude do que mandei extrair o presente edital a fim de ser publicado, regularmente na imprensa e especialmente para intimar a Paulo Rogério Ferreira de Moraes, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 19/10/89, às 16:00 horas, bem como para citar a Paulo Rogério Ferreira de Moraes, para a partir da audiência de conciliação acima designada, contestar querendo, a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Não havendo contestação ação serão reputadas como verdadeiras as alegações do autor(a). Dado passado nesta Cidade e Comarca do Recife, aos 30 do mês de agosto de 1989. Eu, Maria José Lins Brito, Escrivã subcrevo.

(assinado)
JUIZ

6.º OFFICIO DE NOTAR
Manoel Rodrigues de Azevedo
Boi. Manoel Rodrigues de Azevedo
Boi. Carlos de Azevedo
João Paulo de Azevedo
Certifico
Em 10/08/89
Em de 1989

Doc. 120



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 1989, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de um mil novecentos e oitenta e nove, reuniram-se às 18:30 horas, na sede social localizada no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, em segunda convocação de Assembléia Geral Extraordinária, as associadas do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, sob a presidência do Sr. Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão, o qual, examinando o "Livro de Presença", constatou a existência de presentes em número suficiente para o início da sessão, tendo convidado a mim, Álvaro de Oliveira Azevedo, para secretariar a reunião, pedindo-me que procedesse à leitura do Edital de Convocação publicado no Jornal do Commercio desta cidade do dia 27 de setembro de 1989, com o seguinte teor: "SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. C.G.C. Nº 11.012.986/0001-36. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. 1a. e 2a. Convocações. O PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do art. 67 dos Estatutos Sociais; atendendo de cisão unânime tomada pela Diretoria deste Órgão; e, tendo em vista a deflagração, em 24.09.89, da campanha salarial dos trabalhadores rurais canavieiros do Estado de Pernambuco, convoca todos os associados para participarem de Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 29 de setembro de 1989, às 17:30 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) análise da crise econômica do setor e possíveis medidas a serem adotadas; b) análise das reivindicações a serem apresentadas pelos trabalhadores rurais deste Estado; c) outorga de poderes à Diretoria para promover negociação em nome da categoria e celebrar Convenção Coletiva de Trabalho; d) análise e aprovação de propostas patronais a serem apresentadas à categoria profissional; e) outorga de poderes à Diretoria para instaurar, caso necessário, Dissídio Coletivo, nos termos do artigo 859 da CLT; f) ratificação, ou não, de decisões tomadas pela comissão permanente de negociações trabalhistas deste Órgão, em reuniões conciliatórias, porventura havidas antes da realização desta AGE com representantes da categoria profissional; g) outros assuntos correlatos e de interesse da Classe. Não se verificando o comparecimento



previsto no art. 859 da CLT para a Assemblêia se instalar em 1a. Convocação, ficam os associados convocados para se reunirem em 2a. Convocação, às 18:30 horas, do mesmo dia, e no mesmo local, quando as decisões serão tomadas pelos votos, em escrutínio secreto, por maioria de 2/3 dos associados presentes, nos termos da norma consolidada invocada. Recife, 25 de setembro de 1989. a) Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão - Presidente." Após a leitura, o Presidente informou ter recebido este Sindaçúcar notificações de 47 Sindicatos Rurais deste Estado encaminhando as suas reivindicações, as quais seriam tratadas no segundo item da pauta. Passou, então, a tratar do primeiro item, relacionado com a crise econômica conjuntural do setor, dando a palavra ao Dr. David Bezerra, assessor econômico do Sindicato, que fez uma breve exposição sobre o assunto. Neste momento, o Sr. Presidente informou ter recebido ligação telefônica da DRT, na pessoa do Dr. José Ranulfo da Costa Queiroz Neto, o qual comunicava ter sido suspensa a reunião conciliatória que lá estava se desenvolvendo, com a sua continuação estando designada para o sábado, pela manhã. Esclareceu que a comissão de negociação estava se deslocando para o Sindaçúcar a fim de participar da Assemblêia e dar uma posição do andamento da negociação. Sugeriu, em vista disso, ficasse a AGE em suspenso até a chegada dos membros da referida comissão, o que foi aceito à unanimidade pelos presentes. Com a chegada da Comissão de Negociação, os trabalhos foram reiniciados, passando o Sr. Presidente a palavra ao Dr. José Ranulfo da Costa Queiroz Neto, o qual fez uma explanação detalhada das duas reuniões havidas, na quinta e sexta-feira, e do ponto em que se encontrava a negociação com os trabalhadores na ocasião em que foi suspensa pelo Senhor Delegado Regional do Trabalho. Em seguida, o Dr. José Ranulfo passou a palavra ao Dr. José Otávio Patrício de Carvalho, que fez a leitura das diversas cláusulas do elenco reivindicatório, enfatizando as novas com relação ao acordo coletivo do ano anterior, e prestou os devidos esclarecimentos sobre as citadas propostas. Dando sequência aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à aprovação da Assemblêia as seguintes proposições: 1) fossem dados, pela Assemblêia, amplos poderes à comissão para negociação com os sindicatos laboristas e a FETAPE, bem como, fossem, ou não, ratificadas as decisões já tomadas pela citada comissão, nas reuniões havidas na quinta e sexta-feira, na DRT; 2) fossem outorgados poderes à Diretoria para celebrar convenção coletiva de trabalho e, se necessário, propor e/ou contestar dissídio coletivo, acompanhando-o em todas as suas fases e instâncias, e celebrar conciliação, havendo oportunidade



de, e também para desistir. Esclareceu que a comissão permanente de negociações trabalhistas fora criada na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 14 de julho de 1986, e era composta, atualmente, além dele, Presidente, dos Srs. José Ranulfo da Costa Queiroz Neto, Maurício Tavares de Melo, Francisco Dubeux Dourado, Antônio Luiz Brennand Neto, Ivan Costa e Raul Fernandes; e que a outorga de poderes à Diretoria, solicitada no item 2 das proposições que estavam sendo apresentadas, seria na pessoa dele, Presidente; e, ainda, que, na hipótese de dissídio coletivo, este seria instaurado nos termos do art. 859 da CLT, como constara do Edital de Convocação; e, 3) fossem aprovadas as cláusulas patronais apresentadas em plenário. Após debatido o assunto, ficou decidido, em votação secreta, por unanimidade, aprovar as propostas apresentadas pelo Sr. Presidente, inclusive ratificando-se todas as decisões já tomadas pela comissão de negociação nas reuniões realizadas na DRT e aprovando-se as propostas patronais. Usando da palavra, o associado Ilvo Monteiro Soares de Meinelles, da Usina União e Indústria S/A, propôs que a Assembléia, após esgotados os demais assuntos em pauta, ficasse em suspenso até o término do movimento em apreciação. Esta proposta foi também aprovada à unanimidade, em votação igualmente secreta. Em seguida, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos, suspendendo os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, a qual após lavrada em livro próprio, foi achada conforme, recebendo a aprovação unânime dos presentes, pelo que vai assinada por mim, Álvaro de Oliveira Azevedo, secretário "ad hoc", e pelo Sr. Presidente.

Álvaro de Oliveira Azevedo
[Signature]



Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco

Av. Barbosa Lima, 149 - Térreo - Ljs.01/02 - 1º Andar - S/104/105 - Edif. Alfredo Fernandes - Bairro do Recife
Fone: PABX 224.4711 - C.G.C.(M.F.) 10.961.266/0001-54 - Telex(81)2431 - End. Tel. "SINDICAPE"
CEP 50.030 - Recife - Pernambuco



002.137

SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PROTOCOLO

O PRESIDENTE DESTA ENTIDADE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ESTATUTO SOCIAL E ATENDENDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONVOCA TODOS OS ASSOCIADOS EM CONDIÇÕES DE VOTAR PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, A SER REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 1989, ÀS 9:00 HORAS, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, NA COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PE À AV. RIO BRANCO, 104 - BAIRRO DO RECIFE, NESTA CAPITAL, A FIM DE DELIBERAREM SOBRE A SEGUINTE PAUTA:

- 1º - EXAME E DECISÃO SOBRE AS REIVINDICAÇÕES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DA ZONA CANAVIEIRA DO ESTADO DE PERNAMBUCO;
- 2 - AUTORIZAÇÃO À DIRETORIA PARA CONDUZIR OS ENTENDIMENTOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DO DISSÍDIO;
- 3 - OUTORGA DE PODERES À DIRETORIA DO SINDICATO PARA SUBSCREVER, SE FOR O CASO, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, OU ACORDO JUDICIAL, OU PROMOVER A DEFESA DOS ASSOCIADOS EM DISSÍDIO COLETIVO;
- 4 - OUTRAS MATÉRIAS CORRELATAS OU DE INTERESSE DA CLASSE.

CASO NÃO HAJA QUORUM LEGAL PARA A REUNIÃO EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, FICAM OS ASSOCIADOS, DESDE LOGO, CONVOCADOS PARA SE REUNIREM, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, ÀS 11:00 HORAS DO MESMO DIA E NO MESMO LOCAL, OBEDECIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E ESTATUTÁRIAS EM VIGOR.

RECIFE, 26 DE SETEMBRO DE 1989.

João de Oliveira Belo
JOÃO DE OLIVEIRA BELO
DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Doc. 14

**SINDICATO DOS CULTIVADORES
DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Presidente desta Entidade, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social e atendendo ao disposto na legislação vigente, convoca todos os associados em condições de votar para participarem da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 30 de setembro de 1989, às 10 horas, em primeira convocação, na Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de PE à Av. Rio Branco, 104 - bairro do Recife, nesta capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte pauta:

1. Exame e decisão sobre as reivindicações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Zona Canavieira do Estado de Pernambuco;
 2. Autorização à Diretoria para conduzir os entendimentos necessários à solução do Dissídio;
 3. Outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para subscrever, se for o caso, Convenção Coletiva de Trabalho, ou Acordo Judicial, ou promover a defesa dos associados em Dissídio Coletivo;
 4. Outras matérias correlatas ou de interesse da classe.
- Se não houver quórum legal para a reunião em primeira convocação, ficam os associados, desde logo, convocados para se reunirem, em segunda convocação, às 11:00 horas do mesmo dia e no mesmo local, observadas as disposições legais e estatutárias em vigor.

Recife, 28 de setembro de 1989.

JOÃO DE OLIVEIRA BELO
Diretor Presidente em Exercício
João Vieira da Silva Filho



Registro de Comparecimen-
to de Associados à As-
sembleia Geral Extraordi-
nária realizada em 2ª
Comunicação às 11:00 hrs,
no auditório do Coplan,
no dia 30 de setembro
de 1989.

- 1 - ~~Engelero~~
- 2 - ~~Blat...~~
- 3 - ~~Blat...~~
- 4 - Teato Fernando de Aroual
- 5 - Vila Cury
- 6 - ~~Vol...~~
- 7 - José Alcides da Silva
- 8 - José Antonio da Silva
- 9 - ~~Ed...~~
- 10 - ~~Ed...~~
- 11 - ~~Man...~~
- 12 - ~~João...~~
- 13 - ~~R...~~
- 14 - ~~F...~~
- 15 - ~~...~~
- 16 - ~~...~~
- 17 - ~~...~~
- 18 - ~~...~~
- 19 - João Eduardo Francisco
- 20 - ~~...~~
- 21 - ~~...~~
- 22 - ~~...~~
- 23 - ~~...~~
- 24 - ~~...~~

- 25 - ~~...~~
- 26 - ~~...~~
- 27 - ~~...~~
- 28 - ~~...~~
- 29 - ~~...~~
- 30 - José Ferreira do Santos
- 31 - ~~...~~
- 32 - ~~...~~
- 33 - ~~...~~
- 34 - ~~...~~
- 35 - ~~...~~
- 36 - ~~...~~
- 37 - ~~...~~
- 38 - ~~...~~
- 39 - ~~...~~
- 40 - ~~...~~
- 41 - ~~...~~
- 42 - ~~...~~
- 43 - ~~...~~
- 44 - ~~...~~
- 45 - ~~...~~
- 46 - ~~...~~
- 47 - ~~...~~
- 48 - ~~...~~
- 49 - ~~...~~
- 50 - ~~...~~
- 51 - ~~...~~
- 52 - ~~...~~
- 53 - ~~...~~
- 54 - ~~...~~
- 55 - ~~...~~
- 56 - ~~...~~
- 57 - ~~...~~

ANTÔNIO IVO SALGADO - 1ª Tab. de Rua
Ivo Vieira Salgado - Tab. Pública
José Carlos Feloko Substituto
Cidade Recôncavo da Ilha - Angra dos Reis

30 OUT 1989

Documento que é propriedade da reprodução
ou a original que não é o caso. Dou 15

95
1166
REG
S.C.P.

- | | | | |
|----|-------------------------------|-----|-----------------------------|
| 58 | Boa Escoaria da Silva | 91 | Paulo |
| 59 | Genraldo Miguel do Nascimento | 92 | Francisco Sebastião de Seim |
| 60 | Yosé Martin da Silva | 93 | Yosé Vitor da Silva |
| 61 | Jose Francisco de Deus | 94 | Miguel Martins da Silva |
| 62 | Plazio Rouse de Silva | 95 | Amato Francisco de Deus |
| 63 | José Ferreira de Deus | 96 | José Sando |
| 64 | Somenio Feltre de Deus | 97 | Amaro Donato |
| 65 | Manoel José de Oliveira | 98 | Francisco Francisco de Deus |
| 66 | José Amaro das Neves | 99 | José Francisco de Deus |
| 67 | Manoel Donato de Silva | 100 | Elidio de Deus de Deus |
| 68 | Ambrásio Américo de Deus | 101 | Sebastião de Oliveira |
| 69 | Prof. Bro. G. da Silva | 102 | Severino Florindo da Silva |
| 70 | Tráias Francisco de Deus | 103 | Amigoel Carmelo de Deus |
| 71 | Guadalupe de Oliveira | 104 | Amato e Rodrigo da Silva |
| 72 | José de Deus de Deus | 105 | Severino de Deus de Deus |
| 73 | Antonio de Deus de Deus | 106 | Manoel Severino de Deus |
| 74 | Antonio de Deus de Deus | 107 | Rebeca de Deus de Deus |
| 75 | João de Deus de Deus | 108 | João Francisco de Deus |
| 76 | Francisco de Deus de Deus | 109 | Amaro de Deus de Deus |
| 77 | Antonio de Deus de Deus | 110 | Severino de Deus de Deus |
| 78 | Pedro de Deus de Deus | 111 | Alcides de Deus de Deus |
| 79 | Amato de Deus de Deus | 112 | Sebastião de Deus de Deus |
| 80 | | 113 | José de Deus de Deus |
| 81 | | 114 | José de Deus de Deus |
| 82 | Manoel de Deus de Deus | 115 | Elcio de Deus de Deus |
| 83 | Manoel de Deus de Deus | 116 | Elcio de Deus de Deus |
| 84 | Manoel de Deus de Deus | 117 | Antonio de Deus de Deus |
| 85 | Manoel de Deus de Deus | 118 | Manoel de Deus de Deus |
| 86 | Manoel de Deus de Deus | 119 | Manoel de Deus de Deus |
| 87 | Manoel de Deus de Deus | 120 | José de Deus de Deus |
| 88 | Manoel de Deus de Deus | 121 | José de Deus de Deus |
| 89 | Manoel de Deus de Deus | 122 | José de Deus de Deus |
| 90 | Manoel de Deus de Deus | 123 | Manoel de Deus de Deus |

SANTORO IVO GALIMAO - 2ª Tab. de Reg.
Ivo Vieira Saigado - Tab. Pública

0117
07 OUT 1989
Assinado a pedido do C. de Reg. e Cartório
Tal de Reg. que me foi entregue em 06

0117
07 OUT 1989
Assinado a pedido do C. de Reg. e Cartório
Tal de Reg. que me foi entregue em 06

124 João S. ... da Silva
 125 Antônio ...
 126 José ...
 127 ...
 128 Adauto ...
 129 ...
 130 José Pedro da Silva
 131 Manoel ...
 132 ...
 133 ...
 134 ...
 135 ...
 136 ...
 137 ...
 138 ...
 139 ...
 140 ...
 141 ...
 142 ...
 143 ...
 144 Antônio Bernardino da Silva
 145 ...
 146 ...
 147 ...
 148 ...
 149 ...
 150 ...
 151 ...
 152 ...
 153 ...
 154 ...
 155 ...

156 ...
 157 João ...
 158 ...
 159 ...
 160 ...
 161 ...
 162 ...
 163 ...
 164 ...
 165 ...
 166 ...
 167 ...
 168 ...
 169 ...
 170 ...
 171 ...
 172 ...
 173 ...
 174 ...
 175 ...
 176 ...
 177 ...
 178 ...
 179 ...
 180 ...
 181 ...
 182 ...
 183 ...
 184 ...
 185 ...
 186 ...
 187 ...
 188 ...

HOSPITAL IVO SALGADO - 5ª Tab. do N.º
 Ivo Vieira Salgado - Tab. Pública
 José Carlos Falcão Substituto

RECIBO
 C: OUT 1968
 [Signature]



189 José Cosmo de Souza
 190 Amulino (pai) da Silva
 191 Jurema de Souza
 192 Jurema de Souza
 193 Guacajirós de Albuquerque
 194 Adelfo de Souza
 195 Luzimário de Santana
 196 Cosmo Santana de Souza
 197 Jurema de Souza
 198 Leandra de Souza
 200 Otávio de Souza
 201 José Siqueira Felles
 202 Vito de Souza
 203 José M. de Souza
 204 Marcelo de Souza
 205 José Vilson de Souza
 206 Soterino Antonio
 207 José de Souza
 208 José Manoel de Souza
 209 José Manoel de Souza
 210 José Agualdo Araújo
 211 José de Souza
 212 Soterino de Souza
 213 José de Souza
 214 Soterino de Souza
 215 Soterino de Souza
 216 José de Souza
 217 Soterino de Souza
 218 Soterino de Souza
 219 José de Souza
 220 Soterino de Souza
 221 Soterino de Souza
 222 Soterino de Souza

223 José de Souza
 224 José de Souza
 225 José de Souza
 226 Soterino de Souza
 227 José de Souza
 228 Soterino de Souza
 229 José de Souza
 230 Soterino de Souza
 231 José de Souza
 232 Soterino de Souza
 233 José de Souza
 234 Soterino de Souza
 235 José de Souza
 236 Soterino de Souza
 237 José de Souza
 238 Soterino de Souza
 239 José de Souza
 240 Soterino de Souza
 241 José de Souza
 242 Soterino de Souza
 243 José de Souza
 244 Soterino de Souza
 245 José de Souza
 246 Soterino de Souza
 247 José de Souza
 248 Soterino de Souza
 249 José de Souza
 250 Soterino de Souza
 251 José de Souza
 252 Soterino de Souza
 253 José de Souza
 254 Soterino de Souza
 255 José de Souza

SANTORIO IVO SALGADO - 2ª Tab. de Reg.ª
 Ivo Vieira Salgado - Tab. Pública

10.110
 07 OUT 1983
 Este documento não pode ser reproduzido sem a autorização do autor.

- 256 *[illegible]*
- 257 *[illegible]*
- 258 *[illegible]*
- 259 *[illegible]*
- 260 *[illegible]*
- 261 *[illegible]*
- 262 *[illegible]*
- 263 *[illegible]*
- 264 *[illegible]*
- 265 *[illegible]*
- 266 *[illegible]*
- 267 *[illegible]*
- 268 *[illegible]*
- 269 *[illegible]*
- 270 *[illegible]*
- 271 *[illegible]*
- 272 *[illegible]*
- 273 *[illegible]*
- 274 *[illegible]*
- 275 *[illegible]*
- 276 *[illegible]*
- 277 *[illegible]*
- 278 *[illegible]*
- 279 *[illegible]*
- 280 *[illegible]*
- 281 *[illegible]*
- 282 *[illegible]*
- 283 *[illegible]*
- 284 *[illegible]*
- 285 *[illegible]*
- 286 *[illegible]*
- 287 *[illegible]*
- 288 *[illegible]*

- 289 *[illegible]*
- 290 *[illegible]*
- 291 *[illegible]*
- 292 *[illegible]*
- 293 *[illegible]*
- 294 *[illegible]*
- 295 *[illegible]*
- 296 *[illegible]*
- 297 *[illegible]*
- 298 *[illegible]*
- 299 *[illegible]*
- 300 *[illegible]*
- 301 *[illegible]*
- 302 *[illegible]*
- 303 *[illegible]*
- 304 *[illegible]*
- 305 *[illegible]*
- 306 *[illegible]*
- 307 *[illegible]*
- 308 *[illegible]*
- 309 *[illegible]*
- 310 *[illegible]*
- 311 *[illegible]*
- 312 *[illegible]*
- 313 *[illegible]*
- 314 *[illegible]*
- 315 *[illegible]*
- 316 *[illegible]*
- 317 *[illegible]*
- 318 *[illegible]*
- 319 *[illegible]*
- 320 *[illegible]*
- 321 *[illegible]*



SANTORO IVO SALGADO - 3º Tab. de São Paulo
 Ivo Vieira Salgado - Tab. Publico
 José Carlos Faício Substituto

07 JUL 1988
[Signature]

322- Manoel Pedro
323 Manoel Abilio da Silva
324 Joao
325 Francisco Carlos Loureiro de Pinay
326 Antonio Jacinto da Silva
327 Antonio
328 Manoel Dutra
329 MANOEL DA SILVA
330 Francisco Silva
331 Pedro de Jesus
332
333 Antonio Antonio da Costa
334 Antonio Antonio da Costa
335 Joao Avelino Siqueira
336 Antonio Alves da Silva
337 Joao Raimundo
338 Joao Balbino da Silva
339 Severino Balbino
340 Joana Severina da Silva
341 Maria da Conceicao da Silva
342 Claudio do Nascimento
343 Manoel Francisco Nascimento
344 Jose Eustacio da Silva
345 Joao da Silva
346 Joao Joao da Silva
347 Joao da Silva
348 Antonio da Silva
349 Joao da Silva
350
351 Manoel Antonio da Silva
352
353 Joao da Silva
354 Joao da Silva

355 Joao da Silva
356 Manoel da Silva
357 Joao da Silva
358 Manoel da Silva
359 Joao da Silva
360 Joao da Silva
361 Joao da Silva
362 Joao da Silva
363 Joao da Silva
364 Joao da Silva
365 Joao da Silva
366 Joao da Silva
367 Joao da Silva
368 Joao da Silva
369 Joao da Silva
370 Joao da Silva
371 Joao da Silva
372 Joao da Silva
373 Joao da Silva
374 Joao da Silva
375 Joao da Silva
376 Joao da Silva
377 Joao da Silva
378 Joao da Silva
379 Joao da Silva
380 Joao da Silva
381 Joao da Silva
382 Joao da Silva
383 Joao da Silva
384 Joao da Silva
385 Joao da Silva
386 Joao da Silva
387 Joao da Silva

SANTONIO IVO BALDINO - R. Tab. de Usos
Ivo Vieira Salgado - Tab. Publico
Jose Carlos Falcao Substituto

C: OUT 1989
Cartão que apresenta a lista e a reprodução
das obras que se encontram em posse do Estado

537 - 62 A 171
538 - 171
539 - 171
540 - 171

388 - ~~Alfons~~
389 - ~~José Francisco~~
390 - ~~Jambell~~
391 - ~~Alípio Maria de Carvalho Gomes~~
392 - ~~Antônio Carlos~~
393 - ~~José Ferraz~~
394 - ~~José~~
395 - ~~Manoel José de Souza~~
396 - ~~Carla Bernadete de Santana~~
397 - ~~Antônio~~
398 - ~~Luiz Maria de Aguiar~~
399 - ~~Sam~~
400 - ~~Enildo Camargo~~
401 - ~~José de Jesus~~
402 - ~~Luiz~~
403 - ~~Carmino~~
404 - ~~Antonio~~
405 - ~~Antônio José de Almeida~~
406 - ~~Francisco José~~
407 - ~~Abelardo José de Almeida~~
408 - ~~Alfons~~
409 - ~~Alfons~~
410 - ~~Alfons~~
411 - ~~Alfons~~
412 - ~~Alfons~~
413 - ~~Américo Luiz de Almeida~~
414 - ~~Enildo~~
415 - ~~José de Almeida~~
416 - ~~José de Almeida~~
417 - ~~Américo~~
418 - ~~José de Almeida~~
419 - ~~José de Almeida~~
420 - ~~Alfons~~

421 - ~~Alfons~~
422 - ~~Antônio~~
423 - ~~Alfons~~
424 - ~~Alfons~~
425 - ~~Alfons~~
426 - ~~Alfons~~
427 - ~~Alfons~~
428 - ~~Alfons~~
429 - ~~Alfons~~
430 - ~~Alfons~~
431 - ~~Alfons~~
432 - ~~Alfons~~
433 - ~~Alfons~~
434 - ~~Alfons~~
435 - ~~Alfons~~
436 - ~~Alfons~~
437 - ~~Alfons~~
438 - ~~Alfons~~
439 - ~~Alfons~~
440 - ~~Alfons~~
441 - ~~Alfons~~
442 - ~~Alfons~~
443 - ~~Alfons~~
444 - ~~Alfons~~
445 - ~~Alfons~~
446 - ~~Alfons~~
447 - ~~Alfons~~
448 - ~~Alfons~~
449 - ~~Alfons~~
450 - ~~Alfons~~
451 - ~~Alfons~~
452 - ~~Alfons~~
453 - ~~Alfons~~

CEMENTO IVO SALGADO - 8ª Tab. C. Salgado
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão Substituto
Cláudio Ruy de Silva - substituído

04 OUT 1989

Reprodução
Este documento não pode ser reproduzido sem a autorização do autor.
Data 08



454 Jan Carneiro da Silva
 455 Nelson Bastian de Lima
 456 Maria Carolina de Almeida
 457 Ant. M. de Almeida
 458 Maria Leonor de Lima
 459 Maria Benedita de Silva
 460 Maria José da Silva
 461 José Antonio dos Santos
 462 José Antonio da Silva
 463 Maria José da Silva
 464 Maria Tiliers da Silva
 465 Marcos Antonio da Silva
 466 José Alcides da Silva
 467 Elias José da Silva
 468 João Francisco da Silva
 469 Francisco José de Souza
 470 Antonio José dos Santos
 471 Aureliano Marques de Souza
 472 Maria Teclera da Silva
 473 Genovino Antonio Silva
 474 Pedro Miguelino Fontes
 475 Maria Gorete da Silva
 476 José Amaro da Silva
 477 Maria dos Anjos C. Mergulho
 478 Jose Pedro de Mergulho
 479 Isabel Barbosa da Silva
 480 Severino Carneiro da Silva
 481 José ...
 482 ...
 483 ...
 484 ...
 485 ...
 486 ...

487 Osório ...
 488 Bartolomeu B. Souza
 489 ...
 490 ...
 491 ...
 492 ...
 493 ...
 494 ...
 495 ...
 496 ...
 497 ...
 498 ...
 499 ...
 500 ...
 501 ...
 502 ...
 503 ...
 504 ...
 505 ...
 506 ...
 507 ...
 508 ...
 509 ...
 510 ...
 511 ...
 512 ...
 513 ...
 514 ...
 515 ...
 516 ...
 517 ...
 518 ...
 519 ...

REGISTRO IVO SALGADO - 8ª Tª de ...
 Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
 José Carlos Salgado ...

OUT 1988
 Carilho ...
 Não se pode fazer cópia ou reprodução
 desta original que não for assinada. Dan 88

55
Fls. 172
S. C. P.

520 José Pedro da Silva
521 Juagui Eliodoro
522 Manoel Antonio
523 João Maria da Silva
524 José Luiz de Almeida
525 Amaro Antonio Silva
526 Elias Augusto Silva
527 Arnaldo Felipe Silva
528 Antônio de Silva
529 Edson Wilson Gonçalves da Silva
530 Clotilde Gonçalves da Silva
531 Maria Cláudia Lima
532 José Antonio de Araújo
533 Roberto Antonio Silva
534 Maria José dos Santos
535 Marco Antonio da Silva
536 Manoel Eugênio Lima
537 Maria Bernadete
538 Ramildo Santos Gonçalves
539 Benício da Silva
540 José Antonio da Silva
541 João Pedro dos Santos
542 Luiz Carlos dos Santos
543 Leonidas Guimarães
544 Maria José da Silva
545 Natália Maria
546 Rubens Herculano Fraga
547 João José da Silva
548 Severino José dos Santos
549 Manoel José da Silva
550 Luiz Antonio Araújo
551 José Carlos Gomes
552 João José da Silva

553 Eugênio de Almeida
554 [illegible]
555 O. V. U.
556 Rui Manuel de Melo
557 Francisco A. P. dos Santos
558 Manoel Beatriz de Souza
559 Helemo Bezerra
560 Santos de Trindade de Sobrinho
561 José Ulmar de Almeida
562 [illegible]
563 Sebastião do Santo
564 João de Lima
565 [illegible]
566 [illegible]
567 Manoel Estevão de Oliveira
568 José Martin Filho
569 José Sebastião Pereira
570 Fernando de A. Silva
571 Sebastião Almeida
572 José Bastos
573 Arnaldo Fonseca
574 Gelam Reden
575 Lacerda Bastos
576 João Alves Brito
577 Amaro Pedro
578 João Francisco
579 Paulo Pedro da Silva
580 Felis Augusto Silva
581 José Aníbal da
582 [illegible]
583 [illegible]
584 Antônio de Silva
585 Rubete Lúcia Pereira

VICTORIO IVO SALGADO - 5ª Tab. de Matr.
Ivo Vieira Salgado - Tab. Pública
José Carlos Faício Substituto
Cláudio Romão da Silva - Tabelado

Handwritten signature and stamp at the bottom right of the page.

586 *[Handwritten name]*
 587 *[Handwritten name]*
 588 *[Handwritten name]*
 589 *[Handwritten name]*
 590 *[Handwritten name]*
 591 *[Handwritten name]*
 592 *[Handwritten name]*
 593 *[Handwritten name]*
 594 *[Handwritten name]*
 595 *[Handwritten name]*
 596 *[Handwritten name]*
 597 *[Handwritten name]*
 598 *[Handwritten name]*
 599 *[Handwritten name]*
 600 *[Handwritten name]*
 601 *[Handwritten name]*
 602 *[Handwritten name]*
 603 *[Handwritten name]*
 604 *[Handwritten name]*
 605 *[Handwritten name]*
 606 *[Handwritten name]*
 607 *[Handwritten name]*
 608 *[Handwritten name]*
 609 *[Handwritten name]*
 610 *[Handwritten name]*
 611 *[Handwritten name]*
 612 *[Handwritten name]*
 613 *[Handwritten name]*
 614 *[Handwritten name]*
 615 *[Handwritten name]*
 616 *[Handwritten name]*
 617 *[Handwritten name]*
 618 *[Handwritten name]*
 619 *[Handwritten name]*

619 *[Handwritten name]*
 620 *[Handwritten name]*
 621 *[Handwritten name]*
 622 *[Handwritten name]*
 623 *[Handwritten name]*
 624 *[Handwritten name]*
 625 *[Handwritten name]*
 626 *[Handwritten name]*
 627 *[Handwritten name]*
 628 *[Handwritten name]*
 629 *[Handwritten name]*
 630 *[Handwritten name]*
 631 *[Handwritten name]*
 632 *[Handwritten name]*
 633 *[Handwritten name]*
 634 *[Handwritten name]*
 635 *[Handwritten name]*
 636 *[Handwritten name]*
 637 *[Handwritten name]*
 638 *[Handwritten name]*
 639 *[Handwritten name]*
 640 *[Handwritten name]*
 641 *[Handwritten name]*
 642 *[Handwritten name]*
 643 *[Handwritten name]*
 644 *[Handwritten name]*
 645 *[Handwritten name]*
 646 *[Handwritten name]*
 647 *[Handwritten name]*
 648 *[Handwritten name]*
 649 *[Handwritten name]*
 650 *[Handwritten name]*
 651 *[Handwritten name]*

SAUTOMBO IVO SALGADO - 5.º TAB. de Matr.
 Ivo Vieira Salgado - Tab. 5.º de Matr.
 José Carlos Falcão Substituto
 Rua Ramão da Silva - 141 - São Paulo

07 OUT 1939
 Certifico que o presente livro foi reproduzido
 fiel e integralmente nos moldes originais, com as
 devidas correções e adições.

57
Fla. 175
S. C. P.

652 - Antonio José Silva
653 - Antonio Carlos Baptadamen
654 - Danião José da Silva
655 - Fernando Roberto de Sales
656 - Juvenil Procópio Lima
657 - Práximo Rodrigues de Sales
658 - Manoel Constante de Oliveira
659 - José Batista Bezerra
670 - José Bevilacqua
671 - José Félix dos Santos
672 - Jaime Vasconcelos
673 - José de Almeida Melo
674 - José Bezerra de Sales
675 - José Francisco de Oliveira
676 - José Elton de Souza Colégio
677 - José Joaquim Pereira
678 - José de Oliveira
679 - José Sebastião da Silva
680 - Júlio Venâncio Pereira
681 - Emérito Santana da Silva
682 - David dos Santos
683 - Elvino de Brito FALCÃO
684 - José Marques Brandão
685 - José Antônia da Silva
686 - José Manuel Neto
687 - Gildo Sabino
688 - Waldemar José Gomes
689 - Augusto Alves de Lima
690 - Jacaré Moreira da Silva
691 - José Cleonir de Oliveira
692 - Luis Pompeu de Oliveira
693 - Marlene Henrique de Oliveira
694 - Manoel Constante de Oliveira

695 Nelson Vilant Pereira
696 Pedro Luiz da Silva
697 Rebe José Henri
698 João Batista Souza
699 José Jereira Lima
700 Amador Fernandes de Andrade
701 Gildo Sabino
702 Severino Paulo da Silva
703 Severino José de Paolão
704 Severino Clementino Alves Silva
705 Veldemar Carneiro de Melo
706 Veldemar Brijo da Silva
707 Amaro Joaquim da Silva
708 Elita de Aquino Ribeiro
709 Sadoes Alencar
710 Eronilobez Souza da Silva
711 André Luiz de Melo
712 Santos Felix Honorato
713 Danilo Evangelino de Silva
714 Cláudio Casemiro da Silva
715 Benício da Cunha Pereira
716 D. Raimundo Salles de Araújo
717 Cosma Bezerra Sales
718 Donil Dunsal da Silva
719 Doniz José da Silva
720 Haroldo José de Lima
721 Geraldo Gonçalves de Araújo
722 Humberto José de Lima
723 José Mesquita de Azevedo
724 José Mesquita de Azevedo
725 Lima Filho de Melo
726 Lima Filho de Melo
727 Luciano José de Melo

SANTORIO IVO SALGADO - S. Tab. de Maternidade
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão Substituto
Cláudio Bezerra de Silva - Interimário

02 OUT 1989
Certifico que o presente é uma cópia verdadeira e fiel do original que me foi entregue. Vou fe

58 176
19
S.C.P.

728 José Venício Barros
 729 José moisés da silva
 730 João Henrique da silva
 731 João Barros da silva
 732 Manoel Monteiro da Silva
 733 Luiz Monteiro de Oliveira
 734 Manoel José de Jesus
 735 WALDO DA CUNHA ANDRADE
 736 Manoel Estêvão da silva filho
 737 Bela Vieira de Andrade
 738 Paula Ramero de Araújo
 739 José Venício Gomes
 740 José Camilo de Melo
 741 ~~Manoel~~ Marcelino da Silva
 742 ~~Manoel~~ Manoel da Silva
 743 ~~Manoel~~ Manoel da Silva
 744 ~~Manoel~~ Manoel da Silva
 745 José Severino Carlos
 746 João Alves Castro Neto
 747 João Victor Alexandre
 748 Vilson Felício da Silva
 749 ~~Manoel~~ Manoel da Silva
 750 JOSÉ ANTÔNIO VILGULINO
 751 João José Barreto
 752 João Barbal de Argos
 753 João Barbal
 754 Manoel Jussara da Paz
 755 Manoel Jussara da Paz
 756 Marcelino José de Santos
 757 Maria Delynia de Carvalhos
 758 José Felipe de Oliveira
 759 ~~Manoel~~ Manoel da Silva
 760 Daura Gouveia

761 Maria Esclante Allington
 762 Severino Ernesto da Silva
 763 Pomelo Martins de Oliveira
 764 Manoel Martins Araújo
 765 Edno Alves de Araújo
 766 Ferilino Benício Soares
 767 ~~Manoel~~ Manoel da Silva
 768 Manoel Costa Lavente
 769 ~~Manoel~~ Manoel da Silva
 770 Manoel Augusto J. Melo
 771 José Pinheiro de
 772 João Pinheiro L. Araújo
 773 Maria Alves Cunha
 774 Julieta Maria Sales Deira
 775 Sales Maria de Oliveira
 776 Alberta Feliciano m. Barros
 778 Alta Maria de Moura Carvalhos
 779 Rodolfo Pessoa
 780 ~~Manoel~~ Manoel da Silva
 781 Galdo de Andrade Junior
 782 Paulo Suquiaro
 783 Adílio de Andrade Junior
 784 Atônio Agostinho de Sales
 785 ~~Manoel~~ Manoel da Silva
 786 ~~Manoel~~ Manoel da Silva
 787 Luiz Rodrigues dos Santos
 788 ~~Manoel~~ Manoel da Silva
 799 ~~Manoel~~ Manoel da Silva
 780 Manoel da Silva
 781 MANOEL LUIZ FERREIRA
 782 COSTA LOPES DE VILGULINO
 783 Paulo Roberto Magalhães
 784 Milja de Costa Barba

MARTÍNHO IVO SALGADO - R. Tab. de Matr.
 Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
 José Carlos Falcão Substituto

07 OUT 1988

Este documento é uma cópia e a reprodução
 não é original que não foi alterada. Deu 95

- 785 alfredo José do Nascimento
- 786 Amâncio Sequina Campos
- 787 Eraldo Santiago Ramos
- 788 ~~Antônio~~ João da Silva
- 789 ~~Antônio~~ João da Silva Filho
- 790 ~~Antônio~~ João da Silva
- 791 ~~Antônio~~
- 792 Maria Augusta Gonçalves
- 793 Antônio José da Silva
- 794 ~~Antônio~~ João da Silva
- 795 Hermenegilda Sebastião Rocha
- 796 ~~Antônio~~ João da Silva
- 797 ~~Antônio~~ João da Silva
- 798 ~~Antônio~~
- 799 José Sebastião da Silva
- 800 Oscar Cassimiro Pereira
- 801 ~~Antônio~~ João da Silva
- 802 ~~Antônio~~ João da Silva
- 803 ~~Antônio~~ João da Silva
- 804 ~~Antônio~~
- 805 ~~Antônio~~ João da Silva
- 806 ~~Antônio~~
- 807 Severino Alexandrino Ferreira
- 808 José Ramos de Sousa
- 809 Manoel José de Souza
- 810 Otávio Cassimiro da Silva
- 811 ~~Antônio~~ João da Silva
- 812 ~~Antônio~~ João da Silva
- 813 ~~Antônio~~
- 814 ~~Antônio~~ João da Silva
- 815 ~~Antônio~~ João da Silva
- 816 ~~Antônio~~ João da Silva

- 817 ~~Antônio~~ João da Silva
- 818 ~~Antônio~~ João da Silva
- 819 Severino Ramos dos Santos
- 820 Valdomiro RIBEIRO DE MELO
- 821 Antônio João Francisco
- 822 Bernardino Miguel de Lima
- 823 ~~Antônio~~ João da Silva
- 824 ~~Antônio~~
- 825 ~~Antônio~~ João da Silva
- 826 Emílio Francisco da Silva Filho
- 827 Antônio Alves da Silva
- 828 ~~Antônio~~ João da Silva
- 829 José Rildo Rocha
- 830 José Rildo Rocha
- 831 ~~Antônio~~ João da Silva
- 832 Sebastião Pedro da Silva
- 833 TERTO Leopoldino da Silva
- 834 ~~Antônio~~ João da Silva
- 835 ~~Antônio~~ João da Silva
- 836 ~~Antônio~~ João da Silva
- 837 ~~Antônio~~
- 838 ~~Antônio~~
- 839 ~~Antônio~~ João da Silva
- 840 ~~Antônio~~ João da Silva
- 841 ~~Antônio~~ João da Silva
- 842 ~~Antônio~~ João da Silva
- 843 ~~Antônio~~
- 844 José do Carmo Rodrigues
- 845 ~~Antônio~~ João da Silva
- 846 ~~Antônio~~ João da Silva
- 847 ~~Antônio~~ João da Silva
- 848 ~~Antônio~~ João da Silva
- 849 ~~Antônio~~

ANTONIO IVO SALGADO - 2.º Tab. de Reg.
 Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
 José Carlos Falcão Substituto

07 JUL 1980
 O registro foi feito em 07 de Julho de 1980.
 O registro foi feito em 07 de Julho de 1980.

916 Benedito Lopes da Silva	949 Otonio de Oliveira
917 Joao Cabral de Almeida	950 ...
918 Maldo Peixoto dos Santos	951 Guido Fernandes Queiroz
919 Luiz Jose de Oliveira	952 Joao Santos da Silva
920 ...	953 Felicio Mariano da Silva
921 ...	954 Luiz Joao de Silva
922 ...	955 Valeria Clara de Souza
923 ...	956 Manoel Soares de Faria
924 ...	957 Miguel Jorge Nunes
925 ...	958 Oscar Jose de Silva
926 ...	959 ...
927 ...	960 ...
928 ...	961 ...
929 ...	962 Valdomiro Jose da Silva
930 ...	963 Adilson Gomes da Silva
931 ...	964 ...
932 ...	965 Helmo Antonio Rodrigues
933 ...	966 ...
934 ...	967 Joao Manoel Izidoro
935 ...	968 ...
936 ...	969 ...
937 ...	970 Josefa m ^{te} dos Anjos
938 ...	971 Fernando Alexandre Rangel
939 ...	972 ...
940 ...	973 M ^{te} Paula Perreira da Silva
941 ...	974 ...
942 ...	975 ...
943 ...	976 Oscar da Cunha Ferreira
944 ...	977 Renato Jose da Silva
945 ...	978 ...
946 ...	979 ...
947 ...	980 ...
948 ...	981 Amara Braga de Oliveira

ANTONIO IVO SALGADO - Escrivão de Honorario
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião
 José Carlos Falcão Substituto
 Cláudio Romão da Silva - Autorizado

1961
 ...

ART. 6º R. 1970
 60/179
 S.C.P.

850 José Carlos de Silva
 851 Peivino Tylis homprata
 852 Alberto Jacuira Vicente
 853 Venâncio da Silva Freitas
 854 BARTOLOMEU Coutinho
 855 Francisco de Paula Rocha
 856 Celso Ribeiro de Lima
 857 DANIEL F. COSTA
 858 Raimundo L. Soares
 859 EDUARDO HENRIQUE FELICIA
 860 Evaristo Muniz
 861 Francisco Assis de Silva
 862 FREDERICO JOSE BUARQUE
 863 LAURO CASTELO BRANCO
 864 Manoel Argem da Silva
 865 Olegário Galvão
 866 Paulo Ferreira
 867 Vicente Casimiro Oliveira
 868 ZAIR PINTO DO REGO
 869 Amaro Maria de Souza
 870 Augusto Assis de Souza
 871 Cleozor José da Silva
 872 Fernando da Silva
 873 Geraldo Paulo Ferreira
 874 Geosom de Almeida Melo
 875 Waldo Soares Filho
 876 JAMES PEDRO DA SILVA
 877 WALTER FERREIRA SILVA
 878 João Silva dos Santos
 879 JOÃO FRANCISCO DA SILVA
 880 José benedito da Silva
 881 Luiz Alves da Silva
 882 Manoel Carlos Nunes

883 Amara 107º das Ruas
 884 Amaro Alves de Silva
 885 Bráze Corriano de Figueira
 886 Carlos José de Souto
 887 Cosme Marcelino dos Santos
 888 João Bernardino da Silva
 889 Elzeu Augusto Mesquita
 890 Eucio José Severina
 891 Helina Martins
 892 Helens José da Silva
 893 Hubert Gauss Rolass
 894 Francisco Corriano
 895 Gilberto Cabral de Almeida
 896 João Francisco Alves
 897 Luiz Amaro do Rego
 898 Manoel José de
 899 Soterino Amaro de Freitas
 900 Rita Estelina da Silva
 901 Severino Cardoso de Azevedo
 902 Valdeci dos Santos Silva
 903 Vicente Francisco Silva
 904 Tito Pereira de Silva
 905 Amaro José dos Santos
 906 Admil de Souza Amorim
 907 José Bernardino da Silva
 908 Bráze Anacleto de Araújo
 909 Ivira Maria dos Conceitos
 910 Gilson Manoel Mesquita
 911 Anomete Barreto da Silva
 912 José Joaquim de Souza
 913 João Rodrigues da Costa
 914 José Vicente de
 915 Amaro José de Oliveira

REGISTRO CIVIL DO SALGADO - 2ª Tab. de N.ºs
 Ito Vieira Salgado - Tab. Público
 José Carlos Felício Substituto

07 OUT 1989
 O registro foi feito em 07 de Outubro de 1989
 no cartório de Registro Civil do Salgado, Tab. Público



- 8.982 Sonia Maria de Oliveira
- 8.983 Amaro Eufrezi no das S. P.
- 8.984 João Roberto de Oliveira
- 8.985 Amaro Cláudio da Silva
- 8.986 José Joaquim
- 8.987 Geraldo Fortunato dos Santos
- 8.988 Elias Pinho de Souza
- 8.989 Carlos Alberto Miranda de S. P.
- 8.990 Amâncio Siqueira Campos
- 8.991 Vicente Pereira da Silva
- 8.992 Genesirino Francisco
- 8.993 Valdomiro Alves de Souza
- 8.994 Sebastião José de Deus
- 8.995 Roberto Bruto Araoz Verde
- 8.996 Genesirino Amorim Anselmo
- 8.997 Ramira Maria dos Santos
- 8.998 Paulo José dos Santos

Recife, 30 de setembro de 1989

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Gerson Carneiro Leão
Gerson Carneiro Leão
Diretor-Presidente

CANTORGO IVO SALGADO - 1ª Tab. do Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Faício Substituto
Cláudio Romão da Silva - Assessorado

01 OUT 1989

[Handwritten signature]

Doc. 141



lão associado: Ejetivos: Francisco Albert Moreira
 Falcao - Ernest Fabel Neto e August Peado
 Soeiro, Suplentes: Joao Eudes Soeiro Soares -
 Aquinaldo Barbosa Simonetti e Jose Antonio
 de Carvalho Correia Liana. Determinou a
 suspensão dos trabalhos para a lavratura
 da Ata, que vai lavrada, depois de che-
 da comparece, assinando-a o Sr. Gerson
 Carneiro Beão, Alfred Correia de Oliveira,
 Mauro José Cavalcanti de Oliveira, Joao Ba-
 tista de Albuquerque Siqueira e Cristiano
 José de Almeida Falcão. Recife, 11 de Junho de
 1989

[Handwritten signature]

Ata da Assembleia Geral -
 Extraordinária, realizada pe-
 los Cultivadores de Cana de
 Açúcar no Estado de Pernam-
 buco, no dia 30 de outubro de
 1989, às 11 horas, em se-
 gunda convocação, para
 discutir e deliberar sobre a
 concessão de Poderes à Direto-
 ria para negociação coletiva
 com os trabalhadores rurais
 canavieiros e outros assuntos



nos dias do mês de outubro de mil nove-
 centos e oitenta e nove, às onze horas, reuniu-se em
 Assembleia Geral Extraordinária, em segunda convocação,
 na sede da Cooperativa de Crédito dos Plantadores
 de Cana em Pernambuco, Ltda - COOPCAN, situada à Av. Rio

Branco, no 104 - 2º andar - Recife - Pernambuco, os associados do Sindicato dos Cultivadores de Loma de Açúcar, no Estado de Pernambuco. Declarando abertos os trabalhos, satisfeito o "quorum" legal de 1/8 (um oitavo), já que presentes novecentos e noventa e oito associados, para o total de sete mil, oitocentos e quatro associados inscritos, o Presidente da mesa, Sr. Jerson Laraniero Leão, falou da importância, convocou o associado João de Oliveira Belo para secretário e ainda os nomes de João Batista Siquiera de Albuquerque e Mauro José de Oliveira Cavalcanti para funcionarem como escrutinadores, constituído assim, a mesa, pediu o Sr. Presidente que o Sr. secretário fizesse a leitura do edital de convocação, redigido nestes termos: "Sindicato dos Cultivadores de Loma de Açúcar no Estado de Pernambuco. Assembleia Geral Extraordinária. Edital de Convocação. O presidente desta Entidade, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social e atendendo ao disposto na legislação vigente, convoca todos os associados em condições de votar para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 30 de setembro de 1989, às 9:00 horas, em primeira convocação, na Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Loma de Açúcar, R. Rio Branco, 104, Bairro do Recife, nesta capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte pauta: 1º - Exame e decisão sobre as reivindicações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Zona Canavieira do Estado de Pernambuco; 2º - Autorização à Diretoria para conduzir os entendimentos necessários à solução do Dissídio; 3º - Afirmação de poderes, a Diretoria do Sindicato para subscrever, se for o caso, Convenção Coletiva de Trabalho, ou Acordo Judicial, ou promover a defesa dos associados em Dissídio Coletivo, outras matérias correlatas ou de interesse da classe. Caso não haja "quorum" legal para a reunião em primeira convocação, ficam os associados, desde logo, convocados para se reunirem em segunda convocação, às 14:00 horas de

Ivo Vieira Salgado
José Carlos Falcão
S. C. P. 19

mesmo dia e no mesmo local, obedecidas as disposições legais e estatutárias em vigor. Recife, 26 de setembro de 1989 - João de Oliveira Belo - Diretor-Presidente - em execução". Lido o Edital, disse o Sr. Presidente que os sindicatos da categoria profissional realizaram assembleias no dia 24 de setembro de 1989 e as reivindicações devem ser discutidas pela categoria econômica, cabendo a esta Assembleia deliberar sobre as propostas. Aduziu o Sr. Presidente que a classe tinha também que deliberar e apreciar a respeito das reivindicações patronais, cujo rol lhe acrescentou que a classe iria também decidir sobre a concessão de poderes à Diretoria para negociações coletivas ou proposição de Dissídios Coletivos, cabendo ainda aos associados presentes fazerem a escolha da comissão permanente da negociação coletiva. Seguiu, então, o Sr. Presidente que o momento era grave para a categoria econômica face à crise que todos vivem, especialmente os Cultivadores de Cans, que trabalham com o preço de seu produto defasado. Disse ainda o Sr. Presidente que a classe deve debater a crise no setor e sugerir as medidas oportunas. Lembrou, ademais, o Sr. Presidente, que os novos direitos Sociais Constitucionais, conquistados na Lei Básica que foi promulgada em 08 de outubro de 1988, importaram em fortes ônus que repercutiram nos custos de produção, exigindo medidas junto ao Governo Federal, no sentido de reverter o preço da cans. Depois de amplos e prolongados debates, em que tomaram parte os associados, Geraldo Carneiro Dias, Paulo Bragança Faria, Antônio de Jesus Cavalcanti de Moraes, Alfredo Louieira de Oliveira, decidiu a Assembleia que autorizava a Diretoria a adotar medidas oportunas perante o Governo Federal para a revisão do preço dos Cans e aprovou ainda os nomes dos associados que integrariam a comissão permanente de negociações coletivas,

THT - 6ª REGIAO
Fls. 184
04
S. C. P.

que são: Eraldo Carneiro Beal, Paulo Bragança Paiva, João Batista Siqueira de Albuquerque, Fernando Carneiro Beal, José Renato Cavalcanti, Clodoveu de Farias e Jocemar Cavalcanti. Em seguida, disse o Sr. Presidente que ia submeter à deliberação dos associados, mediante escrutínio secreto, na forma da lei, as seguintes matérias: a) Outorga de poderes à Diretoria para conduzir a negociação coletiva e, se for o caso, eleger comissão coletiva, b) Apresentação das propostas da categoria econômica, c) Outorga de poderes à Diretoria para instaurar Dissídios Coletivos, se for o caso e d) Autorizar à Diretoria a sentar ao lado dos usineiros ou não para discutir com os trabalhadores. Disse, outrossim, o Sr. Presidente, que a votação das matérias será conjuntamente, mediante escrutínio, devendo cada associado, ao receber a cédula de votação, dirigir-se à cabine designada para cumprir seu voto e depois colocar a cédula na urna, à medida da chamada nominal de cada associado. Concluída a votação, o Sr. Presidente declarou que ia ter início a apuração, convidando os senhores escrutinadores, para começarem os trabalhos. Encerrada a apuração, ficou constatada que as propostas da Diretoria foram aprovadas por noventa e nove e seis votos, constatando-se um voto nulo. Proclamando esse resultado, agradeceu o Sr. Presidente a confiança dos associados presentes na atual administração da Entidade, dizendo da importância do apoio recebido pela classe, a quem a Diretoria espera corresponder. A seguir, disse que suspendia os trabalhos em caráter permanente, durante a fase de negociação coletiva, reconhecendo os associados sempre que necessários para decisões. Realizados os trabalhos, às 15:00 horas do mesmo dia, sem novas deliberações o Sr. Presidente disse que interrompia a sessão para redação e lavatura da ata, que, depois de lida e achada conforme, já devidamente aprovada e vai por mim

RASTORHO IVO SALGADO - S. P. de Minas
José Carlos F. de
C. 10/OUT 1989

TRT LEGIAO
Fls. 185
90
S.C.P.

Secretário, assinada, assim como pelo Sr. Presidente
da mesa e pelos senhores escrutinadores, Mauro José
de Oliveira Cavalcanti e João Batista Siqueira de Albuquerque.
Recife, 30 de setembro de 1989. Gerson Carneiro
Secretário

~~João Batista Siqueira de Albuquerque~~

~~Plenário~~

~~Comissão Eleitoral~~

SANTORO IVO BALGADO - 2.º Tab. de Mesa
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão Sobrinho
Cícero Romão da Silva - Assessorado

07 OUT 1989

[Handwritten signature]

vínculo empregatício. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, preliminarmente, por unanimidade, não admitir o recurso...

NOTA: A presente publicação está de acordo com o artigo 1216 do CPC. Recife, 22 de novembro de 1988.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região/ SUBSTA.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENÓ

AC. TRT-AC. 47/88 - Pleno RELATOR: JUIZ MELQUI ROMA FILHO

SUSCITANTES: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAP e SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA, ARAUÁRI E OUTROS (48)

SUSCITADOS: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (08)

ADVOGADOS: ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE NELO, ANTONIO PASCOAL COSTA, WELSON MACIEL DE ANDRADE, ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, JOSÉ CARLOS S. DE ASSUNÇÃO, MOZART BORGES NEVES, EDUARDO JORGE CRIZ, JOSÉ DO PATRO CÍLIO DOS SANTOS, EDVALDO CIPRIANO DOS SANTOS, MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA V. RODRIGUES PEREIRA, JO LIA PORTO DA PAIXÃO, ISRAEL DE MOURA FARIAS, FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO, NATIVO ALMEIDA DO NASCIMENTO, JOSÉ DOMINGUES MEISÉS, CRISTINE VIEIRA GONÇALVES, ALBERTO T. MOURA E. DE ALBUQUERQUE, DJALMA LUIZ DE BARROS, ADEMIR GUEDES DA SILVA, CLAUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO, JOSÉ DRAVID PATRICIO DE CARVALHO, HORACIO JOSÉ CARLOS DE MOURA, PAULO LAPENDA FIGUEIRIA, MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES, MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO, JOSÉ ANTONIO CORREIA DE ARAÚJO, JOSÉ RANULFO QUEIROZ NETO E REGINALDO MUNIZ BARRETO.

PROCEDÊNCIA: RECIFE - RE

EMENTA: Acordo que se homologa, a fim de que produza seus jurídicos efeitos. DECISÃO: ALCORNAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. e fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIO UNIFICADOS: Fica assegurada a categoria profissional, a partir de 06.10.88, o salário unificado de Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) mensais, Parágrafo Único: Havendo alteração na legislação salarial vigente, aplicar-se-ão ao salário unificado as novas disposições legais, quando mais favoráveis; CLÁUSULA SEGUNDA - PISO DE GARANTIA: É garantido a categoria profissional, durante o período de 06.10.1988 e 07.10.1989, e somente nessa período, que o salário unificado previsto na cláusula anterior corresponderá o valor nunca inferior ao Piso Nacional de Salários, acrescido de 15% (dez por cento) de uma mesma PNS. Logo, na vigência deste acordo, venha a ser regulamentado o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, deferindo o salário mínimo legal com a inclusão em seu cálculo dos componentes previstos no adicional acima previsto, reduzido para 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo; CLÁUSULA TERCEIRA - TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO - TÍTULO I - NORMAS DERAIS. Item 1- A medida de contas entende-se por braço de 2,20 m, compreendendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos as normas do Instituto Nacional de Pesca e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto. Item 2- Por conta entende-se a área de 100 metros quadrados (cem metros). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente a medida discriminada no Título II da presente tabela. Item 3- A medida dos pesos das feixes será tirada em 10 (dez) feixes de 20 (vinte) cene contendo...

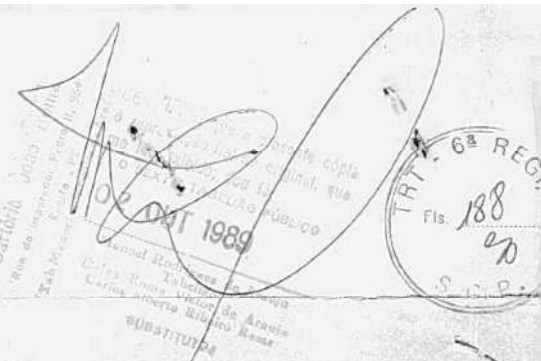
de cada feixe 10 (dez) pedregos de 1,20m e 10 (dez) pedregos de 60cm. Item 4- A capacidade da pesagem da balança não deve ser inferior a 20 (vinte) quilos, comprometendo os empregadores a utilizarem balanças aferidas pelo Instituto Nacional de Pesca e Medidas. Item 5- A superveniência de reajuste salarial por força da legislação pertinente, durante a vigência deste acordo resultará em reajuste proporcional sobre os preços das tarefas de que trata esta tabela. Item 6- A pesagem deve ser feita na palma e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 (doze) quilos. Item 7- Fica vedado o descarte de cene de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso. Item 8- Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20% (vinte por cento). Item 9- Fica vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. TÍTULO II - DISCRIMINAÇÃO - Item 10- ROÇAGEM - Mato grosso de gancho 0,50 conta (50 cubos); Mato de T. e de cana 1,50 conta (150 cubos); Mato de espango fino 1,50 conta (150 cubos); Mato de espango em alveia e menestrado 2,00 contas (200 cubos). OBS.: Somente se entende por tarefa de roçagem aquelas realizadas com outorguenga. Item 11- ENDOIVARAÇÃO - Mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cubos); Mato de alveia e de capoeira 2,00 contas (200 cubos); Mato fino 3,00 contas (300 cubos); Mato de espango em alveia e menestrado 4,00 contas (400 cubos). OBS.: Somente se entende por endoivaração as tarefas realizadas com T. genhu; as selvagens devem ficar dentro das contas. Item 12- RECOLHIMENTO DE TERRA COM ARADO DE BOI - 8,00 contas (800 cubos). Item 13- PLANTIO DE ESTOUHO COM ARADO DE BOI - 6,00 contas (600 cubos). Item 14- SULCAGEM COM ARADO DE BOI - Uma vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia 11,00 contas (1.100 cubos); Uma vez com mínimo de 1,00m em terra de barro 8,00 contas (800 cubos); Duas vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia 10,00 contas (1.000 cubos); Duas vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro 8,00 contas (800 cubos). Item 15- LIMPA DE SULCO (Chalou ou lambão) diária 08 horas. Item 16- COBERTURA DE 50% - Limpando na terra não prepara 0,60 conta (60 cubos); Limpando na terra prepara 1,00 conta (100 cubos); Toda terra e mata terra em areia 2,00 contas (200 cubos); Toda terra e mata terra mole 1,50 conta (150 cubos); Toda terra e mata terra associada 1,00 conta (100 cubos). Item 17- CAVAGEM DE ENXADA - Terra dura 0 capoeira 40 braças corridas; Terra mole 250 braças corridas; Terra de areia 300 braças corridas. Item 18- TRANSPORTE DE SEMENTE A ARADO - incluindo o tempo de segar, tocar e lagar animal do final da tarefa - diária 08 (oito) horas. Item 19 - REGULADOR diária 08 (oito) horas. Item 20 - DESPACHOR - Diária 08 (oito) horas. Item 21 - SEMIPLANTADOR - Diária 08 (oito) horas. Item 22 - SEMIPLANTADOR DE CANA EM SULCO - Terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 3,00 contas (300 cubos); Terreno plano ou inclinado 4,00 contas (400 cubos); SEMEIO DE ADURO - Em terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 6,00 contas (600 cubos); Em terreno plano ou inclinado 8,00 contas (800 cubos). Item 23 - GRADAGEM COM BOI - 12,00 contas (1.200 cubos). Item 24 - LIMPA COM CULTIVADORES - Duas vezes com boi 8,00 contas (800 cubos); Duas vezes com burro 12,00 contas (1.200 cubos). Item 25 - CAVAGEM DE ADUBAÇÃO DE SOCAS - Terra crua 2,00 contas (200 cubos); Terra queimada 3,00 contas (300 cubos). OBS.: Não entra o casso de a. T. coberta. Item 26 - ESTROVEAÇÃO DE SOCAS - Com muito mata 1,00 conta (100 cubos); Com mata pouca 2,00 contas (200 cubos); Sem mata 3,00 contas (300 cubos). Item 27 - LIMPA DE CANA DE PLANTA - Em terra gradeada 1,00 conta (100 cubos); Em terra não gradeada com mata duro, em terra dura 0,50 conta (50 cubos); Em terra não gradeada, com mata duro, em terra mole 0,60 conta (60 cubos); Em terra não gradeada com mata dura (70cm x 100cm) 0,80 conta (80 cubos); Em terra não gradeada, com mata mole, em terra mole 1,00 conta (100 cubos); Em terra não gradeada, com mata mole, em terra de barro solto ou areia 1,00 conta (100 cubos); Limpa com mata, com muito mata, 0,80 conta (80 cubos); Limpa com mata, com mata pouca, 1,00 conta (100 cubos); Limpa com mata, com mata pouca, 2,00 contas (200 cubos). Item 28 - LIMPA DE CANA DE SOCAS - Mexendo e palha 1,50 conta (150 cubos); Cobrindo tocos e retrovengados 1,00 conta (100 cubos); Chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos). Item 29 - DESPALHADO (Não limpando) - Simples, afogando em mata 2,00 contas (200 cubos); Com foice 3,00 contas (300 cubos). Item 30 - CASBICO - com boi, não havendo entendiamento, por diária. TÍTULO III - CORTE DE CANA - Item 31 - CORTE DE MOAGEM (por tonelada) - a) CANA QUEIMADA AMARRADA - a.1 - menos de 05 quilos e combinar, não havendo entendiamento, por diária; a.2 - de 05 a 08 quilos: 1.000K por valor de diária Cr\$ (1.166,67); a.3 - Acima de 08 quilos: 1.200 Kg por valor de diária Cr\$ 1.166,67.

67). b) CANA CRUA AMARRADA - a.1 - menos de 05 quilos: a combinar, ou não havendo entendiamento, por diária; a.2 - de 05 a 08 quilos: 840 Kg por valor de diária Cr\$ (1.166,67). b.3 - Acima de 08 quilos: 1.000 Kg por valor de diária Cr\$ (1.166,67). c) CANA SOLTA POR TONELADA, QUEIMADA OU CRUA - 90% (noventa por cento) do valor de cana arrastada. c.1 - O preço da cana crua é de 20% (vinte por cento) acima do preço da cana queimada, seja ela cortada por tonelada, braço ou cubo. Tudo conforme tabela abaixo: e) CANA SOLTA POR CUBO e POR BRAÇA CORRIDA (5 sulcos x 1,30m):

Table with 5 columns: Prod. em Cubos, Preço p/ Cubos, Valor da Diária, Preço p/ braço corrida (5 sulcos x 1,30m), e Preço p/ braço corrido. Rows include 40 ton, 50 ton, 60 ton, 70 ton, 80 ton, 90 ton, 100 ton, 110 ton, 120 ton.

Item 32 - ENCHIMENTO DE CARGO: a combinar, ou não havendo entendiamento, por diária. Item 33 - SALÁRIO - OÇÃO DO SALÁRIO PELA JORNADA DIÁRIA - O trabalhador fica assegurado o direito de trabalhar pelo recebimento de seu salário com base no cumprimento de jornada de trabalho diária de oito horas. CLÁUSULA QUINTA - MÉRITO PRETIVA CONTRA VIOLÊNCIA, FÍSICA NO LOCAL DE TRABALHO - Fica proibido aos prepostos, com o de serviço, administradores, fiscais de cada estabelecimento, portar arma de fogo em local de trabalho, salvo se autorizados pela autoridade competente. CLÁUSULA SEXTA - CONCESSÃO DE TERRENO - Os empregadores concederão aos seus empregados rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação de animais, a substância de família do trabalhador, mediante 2.000 m (dois mil metros quadrados) em volume de medida. Parágrafo Primeiro - A cláusula não se reputa cancelada e de nulidade na hipótese de ser declarada e inconstitucionalidade da referida concessão, por decisão judicial com trânsito em julgado. Parágrafo Segundo - As áreas de terra (sitios) concedidas aos trabalhadores até 07.10.88 acima do limite previsto na "caput" desta cláusula, constituem bem adquirido incorporado ao contrato de trabalho, não podendo sofrer redução em razão de aplicação de legislação de categoria, salvo por motivo de cessação da contratação. Parágrafo Terceiro - A concessão de "caput" desta cláusula não terá caráter remuneratório. CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO NA FÉRIAS - É devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada mediante atestado médico expedido por médico da Instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, falta deste, sucessivamente, por quaisquer médicos referidos no parágrafo segundo do artigo 6º da Lei nº 608/49, contendo indicação diagnóstica justificada. Parágrafo Segundo - Não será concedido novo auxílio, na hipótese de o trabalhador acometido de mesma doença que girou o pagamento previsto nesta cláusula, até que um período de 30 (trinta) dias, em curso do término de licença. Parágrafo Segundo - No caso de acidente de trabalho o empregado adquire o direito de ser empregado até 15 diárias, ressarcidas do empregado quando do recebimento dos valores de Previdência Social. CLÁUSULA OITAVA - NÚMERO DE TRABALHO: A jornada semanal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas. CLÁUSULA NONA - EMPREITEIROS: Os empregadores se obrigam pela contratação e anotação dos CTPS de todos empregados, inclusive os arrematados por intermediários ou prepostos. CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE TRABALHO COMPATIVEL AO ACIDENTADO - Quando o trabalhador acidentado no trabalho atingir o trajeto, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, será assegurado trabalho compatível, com o estado médico, com o mesmo salário. CLÁUSULA ONZE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO ACIDENTADO - Fica assegurado ao trabalhador rural acidentado no trabalho ou no percurso a esta de provisoriedade de 120 (cento e vinte) dias a partir do seu retorno ao trabalho. CLÁUSULA

Handwritten notes and stamps at the top of the page, including 'Carregado', '17 OUT 1988', and '186'.



RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - USO DE LINHA: Ao trabalhador rural não assegurado o direito de usar linha, gratuitamente, para o consumo doméstico, desde que o sistema de propriedade seja fornecido pelo empregador e a legislação, que trata da prestação de serviços, não contrarie a legislação, que trata da prestação de serviços. (Art. 207, § 1º, da CLT).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - OBRIGATORIEDADE DE ASSINAR O CONTRATO DE TRABALHO: Fica assegurado ao empregado que estiver, por iniciativa do empregador, para obrigatoriamente comunicado por escrito, com uma via para o empregado. (Art. 207, § 2º, da CLT).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - MULTA POR INFRAÇÃO: Nos casos de descumprimento de cláusula desta natureza por parte dos empregadores e relativos exclusivamente à obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da obrigação vigente na região, por infração praticada, a qual revertirá em favor do empregado. (Art. 207, § 3º, da CLT).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO COM SINDICATO: Fica assegurado que o Instituto de Pesca e Pesca do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesca e Pesca serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento desta ordem, relativa à aplicação das balanças e dos instrumentos de medição quando fazê-lo acompanhar por representantes sindicais ou de associações de produtores, desde que a fiscalização não implique a preferência de qualquer membro da OIT. (Art. 207, § 4º, da CLT).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ESCAPE: Nos casos de "ESCAPE" (falta de pagamento de tarefa realizada ou dia trabalhado), seu pagamento será realizado mediante recibo, com cópia para o trabalhador e sob rubrica de "ESCAPE". (Art. 207, § 5º, da CLT).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PUNIÇÃO: Fica vedada a punição pela participação no presente greve, ressalvados os casos de conduta de falta grave nos termos da legislação trabalhista. (Art. 207, § 6º, da CLT).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DIAS PARADOS: Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por qualquer motivo, será apurada, em princípios contidos no artigo 207, parágrafo único, da Lei nº 4.330/64. (Art. 207, § 7º, da CLT).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PERÍODO DE AMPLAÇÃO: Para ampliar a própria vida, até que se complete seis meses de idade, e trabalhadores que tenham direito a um descanso especial, de seis meses, por cada tempo de trabalho, o qual será observado nos locais de trabalho, cabendo de modificação para aplicação dos primeiros socorros de acidentes e doenças, com pessoa encarregada. (Art. 207, § 8º, da CLT).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - FÓRUM DE COMPETÊNCIA: Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, nos termos da legislação de aplicação do presente acordo, nos termos da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 4330/64, ou qualquer outro, por mais privilegiado que seja. (Art. 207, § 9º, da CLT).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PRAZO DE VIGÊNCIA: As cláusulas acordadas terão vigência a partir de 08 (oito) de outubro de 1988, e a partir de 01 (um) de outubro de 1988, e a partir de 01 (um) de novembro de 1988.

NOTA: A presente publicação é de acordo com o art. 1.126 de L.P.C.
 Recife, 25 de Novembro de 1988.
 Chefe da Subseção de Publicação de Acórdãos do T.R.T. da 6ª Região.
 (Assinatura)

24703 do Recife
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 dias. (Art. 232 inciso 4º e Art. 241 inciso 3º do CPC).

Pelo presente, fica a Reclamada DE VIL SERVIÇOS LTDA., atualmente em local incerto e não sabido, nos autos do processo nº 24703/77/87, em que contende com José Lúcia da Rocha notificada para pagar as custas, sob pena de execução.

O presente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado e afixado na sede deste Tribunal, à Av. Martin Luther King, 739, Torre.

Dado e assinado nesta cidade de Recife, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito (21.11.88), eu, Juiz de Loureço Artado Soares, Aux. Jud., datilografai e presente que vai assinado pela Diretora de Secretaria, Assistentes.

Mª Jandira Fontes de Balbino
 Diretora de Secretaria Assistentes

24703 do Recife

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica a Reclamada DE VIL SERVIÇOS LTDA., atualmente em local incerto e não sabido, nos autos do processo nº 24703-1365/87, em que contende com Marinalva Barbosa Lima, notificada para tomar ciência da data que se realizará a Praga, que será no dia 06.12.88 às 14:00 horas, e o leilão no dia 24.01.89, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PE.

O presente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado e afixado na sede deste Tribunal, à Av. Martin Luther King, 739, Torre.

Dado e assinado nesta cidade do Recife aos vinte e um (21) dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito. Eu, Juiz de Loureço Artado Soares, Aux. Jud., datilografai e presente, que vai assinado pela Assistentes da Diretora de Secretaria.

Mª Jandira Fontes de Balbino
 Assist. da Dir. de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - SEJIMA

EDITAL DE CITAÇÃO - Pelo presente edital fica citada a IPCCILARIA MICHOMAMENTOS LTDA, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de precatória, a quantia de Cr\$ 14.077,23 (catorze mil e setenta e sete cruzeiros e vinte e três centavos) ou 215,6590 OTM's, correspondente ao principal das custas, estas no valor de Cr\$ 800.091,73 ou 15,92 OTM's, devidas nos termos da execução movida por LUIZ MATIAS DE MIRANDA contra a supracitada firma, nos autos do processo nº 74 JCV 2363/83, cujos autos de Cr\$ 375.955,50 ou 199,7455 OTM's cujos depósitos referentes ao presente edital deverão ser efetuados com base na CNJ vigente à época da efetivação e com incidência dos juros capitalizados nominalmente. Deixada de fazer retro para que produza seus efeitos e legítimos efeitos. A Execução, Recife, 11.03.88 e a Francisca do Gama de Lavor-Juiz do Trabalho e fls. 165. Cite-se via edital, Recordado o prazo, compareça e o despacho de fls. 154, com urgência. Recife, 07.11.88 e a Francisca do Gama de Lavor-Juiz do Trabalho". E, para que chegue ao conhecimento de interposição, será o presente Edital publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e afixado no lugar de costume desta Secretaria. Dado e assinado nesta cidade do Recife, aos catorze dias do mês de novembro do ano de 1988. Eu, Juiz Vitoria Maria Pereira Soares, Juiz de Trabalho Especial, datilografai e presente, que vai assinado por Andréa, Diretora de Secretaria, subscritei.

FRANCISCA DO GAMA DE LAVOR
 Juiz do Trabalho.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CATENDE - PE
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 100/88

A DOUTORA MARIA APARECIDA TRAJANO, Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Catende-PE, FAZ SABER a todos quanto virem o presente EDITAL expedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº J03-114/88 proposta pelo Reclamante JOSÉ EDILSON ALVES DA SILVA, contra a Reclamada DESPILARIA S/D LUIZ, José Edilson Alves da Silva, brasileiro, viúvo, desempregado, portador da CPF nº 34495, série 00015, residente e domiciliado na Av. Boa Vista, nº 61 Maranhão-PE, com a assistência da assessora jurídica do CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA DIOCESE DOS PALMARES, sito à rua da Conceição, nº 1198, Palmarens-PE, vale perante esta MM Junta, na qualidade de cônjuge sobrevivente, propõe por a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA referente aos créditos trabalhistas sua esposa falecida, ANTONINA MARIA DE OLIVEIRA ALVES, brasileira,

falecida em 31 de maio de 1988, com CPF nº 61529, série 00015, certidão de óbito e de casamento anexa (doc. 01-02) contra a HEREDITARIA O SOO LUIZ S/A, com endereço no município de Maracá, conhecido desta Junta (secretaria), pelos Motivos de fato e de direito que passa a expor: PUELOMINA-ANTE DA HABILITAÇÃO POR CAUSA MORITIS Requer a habilitação incidente por "causa mortis", na qualidade de cônjuge sobrevivente, "ex vi" certidão de casamento e de óbito anexas, ao no herdeiro necessário e incontestado, para regular os créditos trabalhistas da "de cujus" ANTONINA MARIA DE OLIVEIRA ALVES. Pela procedência do pedido se posicionou Valentin Carlton, em sua Comentários à C.J.T., Editora R.T., 9ª edição, à pp. 422: "Independente de inventário, a habilitação dos sucessores causa mortis, registrados perante a previdência social, ou não os havendo, DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS, pelo código civil, PODE PROCESSAR-SE NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA na forma do art. 1060 do CP. DO MÉRITO, O "de cujus" foi admitido ao trabalho e serviço da reclamada em 01. fevereiro.1988, sendo-lhe reconhecidos todos os direitos trabalhistas devidos, restando apenas ao cônjuge sobrevivente o direito à retirada do FIS DO PEDIDO Pelo que requer seja expedido competente alvará com o conhecimento da Reclamada em depósito por FIS, seguem em anexo documentos comprovatórios do vínculo. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo de logo a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e demais procedimentos necessários à produção de prova, etc. Requer ainda a notificação/citação da reclamada do inteiro teor desta exordial, para querendo contestar, sob pena de revelia e confissão, acompanhando todos os atos que se seguirem até a sentença final que reconhecer o que ora se alega e pede. Palmarens, 15 de junho de 1988. José Edilson Alves da Silva. Reclamante. Determinou a Juíza ao Autor anexar cópia autêntica da certidão de nascimento da filha menor e, declaração assinada da existência de outros herdeiros necessários. O presente EDITAL será afixado na sede do Tribunal e publicado na forma da Lei e seu prazo correrá na própria publicação considerando-se vencido assim decorram vinte dias e perfeita citação. Dado e assinado nesta cidade de Catende, aos nove dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (09.11.88). Eu, Juiz Wellington Mª da Silva, datilografai e presente Edital que vai subscrito pelo Diretor de Secretaria Subst. Alvarcir Dantas

MARIA APARECIDA TRAJANO
 Juíza Presidente

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PALMARES-PE
 EDITAL DE PRAÇA - 403/88

EDITAL DE PRAÇA, com prazo de vinte (20) dias, para venda e arrematação dos bens penhorados nas execuções abaixo discriminadas: A DOUTORA SOLANGE MOIRA DE ANDRADE Juíza do Trabalho - substituída desta Junta de Conciliação e Julgamento de Palmarens-PE. FAZ SABER que, no dia 13/12/88, das 09:00 às 11:00 horas, respectivamente, na sede desta Junta, na Av. Cel. Pedro Paranhos, 441, Palmarens, serão levados a público processo de venda e arrematação, pelo maior lance, os bens penhorados nas execuções abaixo: PROC.: 1069/85 NELSON HERMINIO DE LIMA - EMPRESA AGRÍCOLA PIRANGA LIMA - SEM PENHORADO: 02 (dois) boias de trabalho, rapa netinha, pesando aproximadamente 15 arrobas cada. AVALIAÇÃO Cr\$ 24.000,00 PROC.: 794-795/83 - IRAGI MARIA DE BARROS E OUTROS - USINA CATENDE S/A - SEM PENHORADO: 8

A boa reprodução do GABARITO depende da nitidez do original. E essa nitidez depende da conservação da máquina - com os tipos sempre limpos e a lita em bom estado. Evite a recusa do GABARITO por falta de nitidez.



~~DOC. 18~~



REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES RURAIS DA LAVOURA CANAVIEIRA DO ESTADO DE PERNAMBUCO A SEREM APRESENTADAS E VOTADAS NAS ASSEMBLÉIAS CONVOCADAS PELOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS DA ZONA CANAVIEIRA DE PERNAMBUCO, CONFORME DISPÕEM OS ESTATUTOS SOCIAIS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR - ANO DE 1989.

PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO UNIFICADO

- PREEXISTENTE: Cl. "a" dos DCs. 36 e 37/81
Cl. "a" do DC 28/82
Cl. 1ª do DC 36/83
Cl. 1ª do DC 33/84
Cl. 1ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 1ª do DC 32/86
Cl. 1ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 1ª do DC 47/88

O SALÁRIO UNIFICADO DOS TRABALHADORES RURAIS DA ATIVIDADE CANAVIEIRA, A PARTIR DA DATA BASE, SERÁ DE NCZ\$ 600,00 (SEISCENTOS CRUZADOS NOVOS).

[Handwritten mark]

SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: PISO DE GARANTIA

PREEXISTENTE: Cl. 1ª § 1º da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 1ª § 2º da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 2ª do DC 47/88

O SALÁRIO UNIFICADO DA CATEGORIA PRESVISTO NA CLÁUSULA ANTERIOR, NÃO SERÁ INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, ACRESCIDO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DESTE MESMO SALÁRIO MÍNIMO.

TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE
PRODUÇÃO



- Cl. 7ª da Convenção Coletiva de 1979
- Cl. 6ª do DC 36/80
- Cl. "b" dos DCs. 37 E 38/81
- Cl. "b" do DC 28/82

mantendo tabela do DC 36/80 com alterações do item 31-E para fixar 50% (cinquenta por cento) da cana amarrada o preço da tonelada da cana solta.

- Cl. 3ª do DC 36/83 mantendo a tabela do DC 28/82
- Cl. 3ª do DC 33/84 mantendo a tabela dos DCs 28/82 e 36/83
- Cl. 2ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 1ª do DC 32/86 (acordada quanto aos itens 1 a 9)
- Cl. 2ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 3ª do DC 47/88

FICA ASSEGURADO QUE O TRABALHO REMUNERADO EM REGIME DE PRODUÇÃO OBEDECERÁ A TABELA DE TAREFAS EM VIGOR, COM ACRÉSCIMOS DE PRODUÇÃO ATUALMENTE NELA NÃO REGULAMENTADAS E DE ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DE CERTAS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELO PATRONATO NO PROCESSO DO TRABALHO.

TÍTULO I (NORMAS GERAIS)

- Item 1 - A medida de contas entende-se por braças de 2,20. com prometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.
- Item 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 (cem) braças quadradas (cem cubos). - Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no Título II da presente Tabela;
- Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 (dez) feixes, de 20 (vinte) canas contendo cada feixe 10 (dez) pedaços de 1,20m. de 10 (dez) pedaços de 60cm.
- Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto de Pesos e Medidas;
- Item 5 - A superveniência de aumento salarial por força de Legislação pertinente durante a vigência desta Convenção.

R

fls.2.

resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta Tabela.

Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo se limitar o peso do feixe da cana.

Item 7 - Fica vedado o desconto do olho da cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso.

Item 8 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em Lei, Acordo Coletivo ou Convenção de Trabalho.

TÍTULO II.

DISCRIMINAÇÃO

Item 9 - ROÇAGEM

Mato grosso de gancho (sô para cortar)

0,50 conta (50 cubos)

Mato grosso de gancho (sô para puxar)

0,50 conta (50 cubos)

Mato de talho e capoeira 0,50 conta (50 cubos)

Mato fino 100 cubos (1 conta)

Mato de espano em aleluia e mentrasto

2 contas (200 cubos)

Obs. somente se entende por tarefas de roçagem aquelas realizadas com estrovenga.

Item 10 - ENCOIVARAÇÃO

Mato grosso de gancho 1,00 conta (100 cubos)

Mato de talho e capoeira 2,00 contas (200 cubos)

Mato fino 3,00 contas (300 cubos)

Mato de espano em aleluia e mentrasto

4,00 contas (400 cubos)

Mato de talho e capoeira.:retirada da lenha

(queimada) 0,70 conta (70 cubos)

retirada de lenha crua 0,30 conta (30 cubos)

Com a lenha dentro(queimada) 0,30 contas (30 cubos)

Com a lenha dentro(crua)0,20 contas (20 cubos)

Obs. somente se entende por encoivaração as tarefas realizadas com gabcho; as coivaras devem ficar dentro da conta.

Item 11 - REVOLVIMENTO DE TERRA COM ARADO DE BOI:

4,00 contas (400 cubos)



- Item 12 - PLANTIO DE ESTOURO COM ARADO DE BOI:
3,00 contas (300 cubos)
- Item 13 - SULCAGEM COM ARADO DE BOI
Uma vez com o mínimo de 1 m. em terra de areia:
5,50 contas (550 cubos)
Duas vezes com o mínimo de 1 m. em terra de areia:
4,00 contas (400 cubos)
Uma vez com o mínimo de 1 m. em terra de barro:
5,00 contas (500 cubos)
Duas vezes com o mínimo de 1 m. em terra de barro:
3,00 contas (300 cubos)
- Item 14 - LIMPA DE SULCO (chaleira ou lambaio)
Diária (8 horas)
- Item 15 - COBERTURA DE SULCO Limpando ou espalhando a terra não preparada:
0,40 conta (40 cubos)
Limpando na terra preparada :
0,60 conta (60 cubos)
Toda terra e meia terra em areia:
1,20 contas (120 cubos)
Toda terra e meia terra mole:
0,90 conta (90 cubos)
Toda terra e meia terra ressecada:
0,60 conta (60 cubos)
- Item 16 - CAVAGEM DE ENXADA
Terra dura, capoeirão e soqueira
90 braças corridas.
Terra mole: 150 braças corridas
Terra com areia: 180 braças corridas
Terreno com pedra: 8 horas (diária)
- Item 17 - TRANSPORTE DE SEMENTE E ADUBO
Incluindo o tempo de pegar, trocar e largar animal no final da tarefa: 8 horas (diária)
- Item 18 - REBOLADOR: 8 horas (diária)
- Item 19 - DOSADOR: 4 horas (diária)
- Item 20 - IMUNIZADOR: 4 horas (diária)
- Item 21 - SEMEIO DE CANA EM SULCO
Terreno acidentado onde o boi não pode ir:
1m50 contas (150 cubos)
Terreno plano ou inclinado:
2,00 contas (200 cubos)
Quando no sistema acorrentado, ficam reduzidas a

fls.4.

metade as medidas anteriores.

- Item 22 - SEMEIO DE ADUBO, FOSCAL E CALCÁRIO
Em terreno acidentado onde o boi não pode ir:
6,00 contas (600 cubos)
Terreno plano ou inclinado 8,00 contas (800 cubos)
SEMEIO DE TORTA OU CACHAÇA
em terreno acidentado: 0,80 conta (80 cubos)
em terreno plano: 1,00 conta (100 cubos)
- Item 23 - GRADEAÇÃO COM BOI: 6,00 contas (600 cubos)
- Item 24 - LIMPA COM CULTIVADORES: 6 contas (600 cubos)
- Item 25 - CAVAGEM DE ADUBAÇÃO DE SOCAS
Terra crua: 2,00 contas (200 cubos)
Terra queimada: 3,00 contas (300 cubos)
Observação: não entra o semeio e a coberta.
- Item 26 - ESTROVENGAÇÃO DE SOCAS
Com muito mato: 1,00 conta (100 cubos)
Com pouco mato: 2,00 contas (200 cubos)
Sem mato: 3,00 contas (300 cubos)
- Item 27 - LIMPA DE CANA
Em terra gradeada: 1,00 conta (100 cubos)
Em terra não gradeada - com mato duro em terra dura: 0,50 conta (50 cubos)
Em terra não gradeada - com mato duro em terra mole: 0,60 conta (60 cubos)
Em terra não gradeada - com mato mole em terra dura: 0,70 conta (70 cubos)
Em terra não gradeada - com mato mole em terra mole: 0,80 conta (80 cubos)
Em terra não gradeada - com mato mole em terra de barro solto ou areia: 1,00 conta (100 cubos)
- Item 28 - DESPALHAÇÃO
Não limpando, simples, afogando o mato com foíce:
2,00 contas (200 cubos)
- Item 29 - COBERTURA DE ADUBO DE SOCAS
Sõ cobrindo o adubo no buraco: em terra crua:
2,00 contas (200 cubos)
Em terra queimada: 3,00 contas (300 cubos)
Cobrindo o adubo na touceira: 1,00 conta (100 cubos)
- Item 30 - MACHADEIRO: Lenha verde 2,00 m.
. Lenha Seca 1,00 m.
- Item 31 - PICHAÇÃO DE MATO: 8 horas (diária)
- Item 32 - ARRANCA DE SOQUEIRA



Na varzea - 0,50 conta (50 cubos)
Na ladeira - 0,60 conta (60 cubos)

Item 33 - ARRANCA DE COLONIAO: 8,00 horas (diária)

Item 34 - ENCOIVARAÇÃO DE SOQUEIRA
Com coivaras de 10 m. em 10 braças
Na varzea: 0,50 conta (50 cubos)
Na ladeira: 0,60 conta (60 cubos)

Item 35 - LIMPA DE CAMINHO OU BARREIRAS
0,20 conta (20 cubos)

Item 36 - ROÇAGEM DE CANA: 0,50 conta (50 cubos)

TÍTULO III

CORTE DE CANA

Item 37 - CORTE DE CANA PARA MOAGEM

1-POR TONELADA

A) CANA QUEIMADA AMARRADA

a.1. menos de 5 Kg Diária ou a combinar
a.2. acima de 5 Kg NCZ\$ 20,00 p/ tonelada

B) CANA CRUA AMARRADA

b.1. menos de 5 Kg Diária ^{ou} a combinar
b.2. acima de 5 Kg NCZ\$ 22,00 p/ tonelada

C) CANA QUEIMADA SOLTA

c.1. menos de 5 Kg Diária ^{ou} a combinar
c.2. mais de 5 Kg NCZ\$ 10,00 p/ tonelada

D) CANA CRUA SOLTA

d.1. menos de 5 Kg Diária ^{ou} a combinar
d.2. mais de 5 Kg NCZ\$ 11,00 p/ tonelada

2 - CANA SOLTA POR CUBO E BRAÇA CORRIDA (5 sulco X 1,30m)

Rendimento ton/ha	POR CUBO		POR BRACAS CORRIDAS	
	Produção cubos quantidade cubos p/ salário	Preço por cubos NCZS	Quant. braças (5 sulcos X 1,30m p/salário NCZS	Preços por braças corrida
40	125	0,16	42	0,48
50	100	0,20	34	0,59
60	84	0,24	28	0,71
70	72	0,28	24	0,83
80	63	0,32	21	0,95
90	56	0,36	19	1,05
100	50	0,40	17	1,18
110	46	0,44	15	1,33
120	42	0,48	14	1,43

OBSERVAÇÕES: 1ª) O preço da cana solta, queimada ou crua é de 50% do valor da cana amarrada (item c do sub item 31 do DC 32/86)

2ª) O preço da cana crua é 20% acima do preço da cana queimada seja ela cortada por tonelada, braça ou cubo

Item 38 - Aos trabalhadores fica assegurado o direito do recebimento de seu salário, pelo corte de cana solta, ou amarrada.

Item 39 - CORTE DE CANA PARA SEMENTE

1. Sõ cortando: mesmo preço do corte de cana crua para moagem.
2. Cortando a cana e cortando esta em rebolo: o dobro do preço de cana crua para moagem.

Item 40 - CAMBITO

2.500 quilos pela diária (mesma quantidade adotada pelo Eg. TRT da 6ª Região para a atividade canavieira no Estado da Paraíba: no DC 38/84.

Item 41 - ENCHIMENTO DE CAMINHÃO

Diária (08 horas) mais produção a combinar.
Ao excedente das 08 horas será devido também o adicional correspondente à hora extra, bem como, quando for o caso, será devido o correspondente ao adicional noturno.



QUARTA REIVINDICAÇÃO: OPÇÃO PELA DIÁRIA

PREEXISTENTE: Cl. 4ª do DC 32/86
Cl. 3ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 4ª do DC 47/88

AO TRABALHADOR FICA ASSEGURADO O DIREITO DE OPTAR PELO RECIBIMENTO DO SEU SALÁRIO, COM BASE NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DE 08:00 HORAS.

QUINTA REIVINDICAÇÃO: MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLÊNCIA FÍSICA NO LOCAL DO TRABALHO

PREEXISTENTE: Cl. 5ª do DC 32/86
Cl. 22ª da Convenção Coletiva de 1987
(com alteração)
Cl. 5ª do DC 47/88 (redação da Convenção Coletiva de 1987)

AOS PRESPOSTOS COMO CABOS DE SERVIÇO, ADMINISTRADORES, FISCALS DE CAMPO E ASSEMELHADOS, FICA PROIBIDO PORTAR ARMA DE FOGO NO LOCAL DE TRABALHO.

SEXTA REIVINDICAÇÃO: LEI DE SÍTIO

PREEXISTENTE EM PARTE: Cl. 6ª da Convenção Coletiva de 1979
Cl. 5ª do DC 36/80
Cl. "h" dos DCs. 37 e 38/81
Cl. "e" do DC 28/82
Cl. 4ª do DC 36/83
Cl. 5ª do DC 33/84
Cl. 4ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 6ª do DC 32/86
Cl. 4ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 6ª do DC 47/88 (redação da Convenção Coletiva de 1987)

~~X~~
CUMPRINDO DETERMINAÇÃO DO DEC. LEI 6969/44, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 57020/65 E PELO ATO Nº 18 DO IAA, OS EMPREGADORES CONCEDERÃO AOS SEUS OS EMPREGADOS RURAIS, DE FORMA INDIVIDUAL OU COLETIVA, O USO A TÍTULO GRATUÍTO, DE UMA ÁREA DE TERRA PARA PLANTAÇÃO E CRIAÇÃO NECESSÁRIAS A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DO TRABALHADOR, COM DIMENSÃO, LOCALIZAÇÃO E DE MAIS CARACTERÍSTICAS PREVISTAS NA CITADA REGULAMENTAÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - ESTA CLÁUSULA SE REPUTARÁ CANCELADA E DE NENHUM EFEITO, CASO AS NORMAS LEGAIS REGULADORAS DA MATÉRIA SEJAM REVOGADAS OU ALTERADAS POR NOVOS INSTRUMENTOS LEGAIS, OU AINDA, NA HIPÓTESE DE SER DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEGISLAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONCESSÃO PREVISTA NO CAPUT DESSA CLÁUSULA NÃO TERÁ EFEITO REMUNERATÓRIO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - AS CONCESSÕES EXISTENTES EM DIMENSÃO SUPERIOR AQUELAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, NÃO SOFRERÃO REDUÇÃO.

PARÁGRAFO QUARTO - O DESCUMPRIMENTO, PELOS EMPREGADORES, DO DISPOSTO NESTA CLÁUSULA ACARRETEARÁ A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO A ELAS CONCEDIDOS, PREVISTOS NOS ARTs. 25 E 26 DO ATO Nº 18 DO IAA, DE 10/07/68, QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO REFERIDO DECRETO 57.010/65.

X



SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO FAMÍLIA

PREEXISTENTE: Cl. "m" do DC 28/82
Cl. 13ª do DC 36/83
Cl. 8ª do DC 33/84
Cl. 7ª do DC 32/86

FICA ASSEGURADO AOS TRABALHADORES RURAIS O PAGAMENTO DO SALÁRIO FAMÍLIA, PELO EMPREGADOR, NA BASE DE UMA COTA MENSAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO DA CATEGORIA, POR FILHO MENOR DE 14 ANOS, OU INVÁLIDO, DE QUALQUER CONDIÇÃO.

OITAVA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO NA DOENÇA

PREEXISTENTE: (COM ALTERAÇÃO) Cl. "c" dos DCs. 37 e 38/81
Cl. "c" do DC 28/82
Cl. 11ª do DC 36/83
Cl. 9ª do DC 33/84
Cl. 5ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 8ª do DC 32/86
Cl. 5ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 7ª do DC 47/88 (com alteração)

FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DO SALÁRIO, PELO EMPREGADOR, DURANTE OS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR RURAL, POR MOTIVO DE DOENÇA, OU ACIDENTE DO TRABALHO COMPROVADO MEDIANTE ATESTADO MÉDICO, FORNECIDO POR MÉDICO DE ESCOLHA DO TRABALHADOR.

OS DIAS JUSTIFICADOS E PAGOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, SER ANOTADOS NA FICHA DE FREQUÊNCIA E CARTÃO DE PONTO DO TRABALHADOR.

NONA REIVINDICAÇÃO: JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO NA ATIVIDADE CANA VIEIRA SERÁ DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO, LIMITADA A 40 HORAS.

Cl. 8ª do DC 47/88 (com alteração)

DÉCIMA REIVINDICAÇÃO: PROIBIÇÃO DE FALSOS EMPREITEIROS

PREEXISTENTE: Cl. 6ª da Convenção Coletiva de 1987
(com alteração)

Cl. 9ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)

FICA PROIBIDA A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS PELOS EMPREGADORES ATRAVÉS DE INTERPOSTAS PESSOAS COMO "EMPREITEIROS", "TESTAS-DE-FERRO", ARREGIMENTADORES, GATOS E ASSEMELHADOS.

DÉCIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL

AO ACIDENTADO



PREEXISTENTE:

PREEXISTENTE: Cl. 20ª do DC 36/83
Cl. 10ª do DC 33/84
Cl. 6ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 3ª do DC 32/86 (acordado) com alteração
Cl. 10ª do DC 47/88
Cl. do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)

QUANDO O TRABALHADOR ACIDENTADO, APÓS ALTA MÉDICA, APRESENTAR REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE DE TRABALHO, SER-LHE-Á ASSEGURADO TRABALHO COMPATÍVEL COM O MESMO SALÁRIO COM PROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA DE INFORTUNÍSTICA OU ATESTADO MÉDICO. O EMPREGADOR SE OBRIGARÁ A PROVIDENCIAR SEGURO DE TRABALHO PARA TODOS OS SEUS EMPREGADOS.

DÉCIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO

ACIDENTADO

PREEXISTENTE: (com alteração) Cl. 21ª do DC 36/83
Cl. 11ª do DC 33/84
Cl. 10ª do DC 32/86
Cl. 8ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 10ª do DC 47/88 (com alteração)

FICA ASSEGURADA AO TRABALHADOR ACIDENTADO A ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR UM (01) ANO, A PARTIR DA ALTA MÉDICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - EMPREGADORES SE OBRIGARÃO A PROVIDENCIAR PARA QUE TODOS OS SEUS EMPREGADOS TENHAM MAIS SEGURO NO SEU TRABALHO.

R

DÉCIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: AFASTAMENTO REMUNERADO POR MOTIVO
DE INTERNAMENTO HOSPITALAR

PREEXISTENTE: Cl. 9ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 2ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)

FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DO SALÁRIO PELO EMPREGADOR, DURANTE OS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR RURAL, MOTIVADO PELO INTERNAMENTO HOSPITALAR DE MEMBRO DE SUA FAMÍLIA.

DÉCIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO

PREEXISTENTE: Cl. "g" dos DCs. 37 e 38/81
Cl. 4ª do DC 36/80
Cl. "d" do DC 28/82
Cl. 15ª do DC 36/83
Cl. 12ª do DC 33/84
Cl. 7ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 12ª do DC 32/86
Cl. 10ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 13ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)

O ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A QUE TIVER DIREITO O TRABALHADOR RURAL, SERÁ EFETUADO ATÉ 20/06.

ATÉ 20/12 SERÁ PAGO O RESTANTE, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DO SALÁRIO DESTES MÊS.



DÉCIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

- PREEXISTENTE: Cl. "n" do DC 28/82
Cl. 14ª do DC 36/83
Cl. 30ª "b" (com alteração) do DC 33/84
Cl. 8ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 13ª do DC 32/86
Cl. 11ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 14ª do DC 47/88 (com alteração)

FICA ASSEGURADA À EMPREGADA RURAL GESTANTE, ESTABILIDADE NO EMPREGO ATÉ UM ANO APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA LEGAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NA HIPÓTESE DESSA CLÁUSULA, A ESTABILIDADE SERÁ ESTENDIDA AO ESPOSO OU COMPANHEIRO DA EMPREGADA GESTANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA GARANTIDO À EMPREGADA GESTANTE, TRABALHO COMPATÍVEL COM SUA MATERNIDADE CONFORME ORIENTAÇÃO MÉDICA.

R

DÉCIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE
PROTEÇÃO

PREEXISTENTE: Cl. 10ª da Convenção Coletiva de 1979
Cl. 9ª do DC 36/30
Cl. 1ª dos DCs. 37 e 38/81
Cl. "g" do DC 28/82
Cl. 9ª do DC 36/83
Cl. 30ª "c" (acordada) do DC 33/84
Cl. 9ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 4ª do DC 32/86 (acordada)
Cl. 12ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 15ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)

OS EMPREGADORES SE OBRIGAM A FORNECER GRATUITAMENTE A SEUS EMPREGADOS AS FERRAMENTAS DE BOA QUALIDADE NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DAS TAREFAS A ELES ATRIBUÍDAS, INCLUSIVE OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE TRABALHO, DENTRE ELES, BOTAS, CAPAS, LUVAS, ETC..

DÉCIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: PROIBIÇÃO DE TRABALHO AOS SÁBADOS
DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS

FICA PROIBIDO O TRABALHO NOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS, GARANTIDO O PAGAMENTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Cl. 16ª do DC 47/88 (com alteração)




DÉCIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: DELEGADOS SINDICAIS

PREEXISTENTE: quanto às letras "a" e "b"

- Cl. 15ª e 16ª da Convenção Coletiva de 1979
- Cls. 14ª e 15ª do DC 36/80
- Cl. "g" dos DCs. 37 e 38/81
- Cl. "i" do DC 28/82
- Cl. 12ª do DC 36/83
- Cl. 17ª do DC 33/84

QUANTO A ESTABILIDADE PROVISÓRIA: LETRAS "a" e "b" FORAM ACORDADAS.

- Cl. 10ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 15ª do DC 32/86
- Cl. 13ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 17ª do DC 47/88 (com alteração)

- a) DENTRO DA BASE TERRITORIAL QUE LHE FOR DETERMINADA, É FACULTADO AO SINDICATO INSTITUIR DELEGACIAS OU SEÇÕES, PARA MELHOR PROTEÇÃO DOS ASSOCIADOS E DA CATEGORIA PROFISSIO-NAL REPRESENTADA.
 - b) OS DELEGADOS SINDICAIS DESTINADOS À DIREÇÃO DAS DELEGACIAS OU SEÇÕES INSTITUÍDAS NA CLÁUSULA ANTERIOR, SERÃO DESIGNADOS PELA DIRETORIA APÓS ELEITOS PELOS ASSOCIADOS RADICADOS NO TERRITÓRIO DA CORRESPONDENTE DELEGACIA.
 - c) OS DELEGADOS SINDICAIS ELEITOS, DURANTE SEUS MANDATOS, SOMENTE PODERÃO SER DISPENSADOS MEDIANTE ENQUÉRITO JUDICIAL.
 - d) É VEDADA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DE DELEGADO SINDICAL PARA OUTRO LOCAL DE TRABALHO.
 - e) OS DELEGADOS SINDICAIS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO LIBERADOS UMA VEZ POR MÊS PARA TRATAR DE ASSUNTOS SINDICAIS, SEM PREJUÍZO SALARIAL, DESDE QUE COMUNIQUE PREVIAMENTE AO EMPREGADOR.
- 

DÉCIMA NONA REIVINDICAÇÃO: PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO

- a) FICA ASSEGURADA A PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA OS TRABALHADORES RESIDENTES NO MUNICÍPIO ONDE FICA SITUADA A PROPRIEDADE OU FUNDO AGRÍCOLA DO EMPREGADOR.
- b) FICA ASSEGURADA A PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA A ESPOSA E FILHOS DO EMPREGADO RURAL RESIDENTES EM FUNDO AGRÍCOLA.

VIGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESSÓRIAS

- MULTA

PREEXISTENTE: Cl. 5ª do DC 36/83
Cl. 15ª do DC 33/84
Cl. 11ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 17ª do DC 32/86
Cl. 14ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 18ª do DC 47/88 (com alteração)

É DEVIDA UMA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DE VERBAS RESCISÓRIAS ATÉ O DÉCIMO DIA SUBSEQUENTE AO AFASTAMENTO DO EMPREGADO, POR DIA DE ATRASO, NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO DIÁRIO, DESDE QUE O RETARDAMENTO NÃO DECORRA DE CULPA DO EMPREGADO, ACRESCIDO DE JURCS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EMPREGADOR.



VIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE
FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES

PREEXISTENTE: Cl. 6ª do DC 36/83
Cl. 17ª do DC 33/84
Cl. 12ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 5ª do DC 32/86 (acordada)
Cl. 15ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 19ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)

NO CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO DO TRABALHO, SEM
JUSTA CAUSA, DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR, HOMEM OU MULHER, FI
CA ASSEGURADA A SUA EXTENSÃO À ESPOSA, COMPANHEIRA, ESPOSO OU
COMPANHEIRO E AOS FILHOS ATÉ VINTE ANOS E AS FILHAS SOLTEIRAS
QUE EXERÇAM ATIVIDADES NA PROPRIEDADE, MEDIANTE OPÇÃO DESTES.
A OPÇÃO SE DARÁ COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DOS TRABALHADO
RES RURAIS DO MUNICÍPIO.

VIGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: DISPENSA INJUSTA OU MORTE DO
CHEFE DE FAMÍLIA, GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES

PREEXISTENTE: Cl. 7ª do DC 36/83
Cl. 18ª do DC 33/84
Cl. 13ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 6ª do DC 32/86 (acordada)
Cl. 16ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 20ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)

NO CASO DE RESCISÃO INJUSTA DO CONTRATO DE TRA
BALHO OU MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA, HOMEM OU MULHER, OCORREN
DO OPÇÃO DA ESPOSA, COMPANHEIRA, ESPOSO, OU COMPANHEIRO, FI
LHOS ATÉ VINTE ANOS OU FILHAS SOLTEIRAS, PELA MANUTENÇÃO DE
SEUS EMPREGOS NA PROPRIEDADE, FICA ASSEGURADO O DIREITO DE
PERMANÊNCIA NA MORADIA E SÍTIO JÁ POSSUÍDOS PELO CONJUNTO FA
MILIAR.

R

VIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO

DO SALÁRIO

PREEXISTENTE: Cl. 16ª do DC 36/83
Cl. 19ª do DC 33/84
Cl. 14ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 7ª do DC 32/86 (acordada)
Cl. 17ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 21ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)

EM CASO DE ATRASO DE SALÁRIO E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO POR CULPA DO EMPREGADOR, O SEU PAGAMENTO SERÁ EFETUADO ATUALIZADO EM CORREÇÃO MONETÁRIA COM MULTA DE 01 BTN POR DIA EM FAVOR DO EMPREGADO.

VIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE NO EMPREGO

FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE NO EMPREGO AOS TRABALHADORES RURAIS A PARTIR DE 90 DIAS CONTADOS DA DATA DE ADMISSÃO.



VIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: MORADIA, REQUISITOS E OBRIGAÇÃO
DE SUA RESTAURAÇÃO



PREEXISTENTE: (com alteração de 1/3 para a totalidade vez que vigora desde 1979)

- Cl. 9ª da Convenção Coletiva de 1979
 - Cl. 8ª do DC 36/80
 - Cl. "j" dos DCs. 37 e 38/81
 - Cl. "f" do DC 28/82
 - Cl. 10ª do DC 36/83
 - Cl. 23ª do DC 33/84
 - Cl. 15ª da Convenção Coletiva de 1985
 - Cl. 19ª do DC 32/86
 - Cl. 18ª da Convenção Coletiva de 1987
 - Cl. 22ª do DC 47/88
- (redação da Convenção Coletiva de 1987)

- a) AS MORADIAS OCUPADAS PELOS TRABALHADORES RURAIS DEVERÃO PREENCHER OS REQUISITOS MÍNIMOS DE SALUBRIDADE, HIGIENE, SEGURANÇA E CONFORTO, A SEGUIR ENUMERADOS: PAREDES REBOCADAS E CAIADAS, PISO DE CIMENTO, MÍNIMO DE UM BANHEIRO COM RESPECTIVAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LUZ ELÉTRICA GRATUITA QUANDO EXISTENTE NA PROPRIEDADE.
- b) OS EMPREGADORES SE RESPONSABILIZARÃO PELA RESTAURAÇÃO DAS HABITAÇÕES DESTINADAS À MORADIA DE SEUS EMPREGADOS, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA, INCLUSIVE BANHEIROS E PISO DE CIMENTO.
- c) OS EMPREGADORES SE RESPONSABILIZARÃO PELA CONSTRUÇÃO DE NOVAS MORADIAS NA PROPRIEDADE PARA OS TRABALHADORES RURAIS NÃO RESIDENTES, MEDIANTE OPÇÃO DESTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO POR INAPROVEITAMENTO, A RECONSTRUÇÃO DA MORADIA DEVERÁ SER FEITA NO MESMO LOCAL, DE MODO A MANTER O TRABALHADOR NO SÍTIO QUE OCUPA.

R

VIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO

DO SALÁRIO

PREEXISTENTE: Cl. 16ª do DC 36/83
Cl. 19ª do DC 33/84
Cl. 14ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 7ª do DC 32/86 (acordada)
Cl. 17ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 21ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)

EM CASO DE ATRASO DE SALÁRIO E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO POR CULPA DO EMPREGADOR, O SEU PAGAMENTO SERÁ EFETUADO ATUALIZADO EM CORREÇÃO MONETÁRIA COM MULTA DE 01 BTN POR DIA EM FAVOR DO EMPREGADO.

VIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE NO EMPREGO

FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE NO EMPREGO AOS TRABALHADORES RURAIS A PARTIR DE 90 DIAS CONTADOS DA DATA DE ADMISSÃO.



VIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO

- PREEXISTENTE: Cl. 16ª da Convenção Coletiva de 1985
 Cl. 8ª do DC 32/86 (acordada)
 Cl. 19ª da Convenção Coletiva de 1987
 Cl. 23ª do DC 47/88
 (redação da Convenção Coletiva de 1987)

QUANDO O EMPREGADO, POR MOTIVO DE DOENÇA COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO, NÃO PUDER COMPARECER AO LOCAL DE PAGAMENTO SEMANAL DE SALÁRIO, PODERÁ INDICAR PESSOA DE SUA CONFIANÇA PARA, EM SEU NOME, RECEBER O SALÁRIO, MEDIANTE EXIBIÇÃO DA CTPS DELE, EMPREGADO, OU OUTRO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MESMO.

VIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: AUDIÊNCIA NA JCJ - REPARAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO

- PREEXISTENTE: Cl. 19ª do DC 36/83
 Cl. 24ª do DC 33/84

PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DE TRANSPORTES E ALIMENTAÇÃO NOS DIAS DE COMPARECIMENTO ÀS AUDIÊNCIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, O EMPREGADOR PAGARÁ AO EMPREGADO RECLAMANTE E SUAS TESTEMUNHAS A QUANTIA REPARADORA A SER ARBITRADA PELA JCJ NA RECLAMATÓRIA, SALVO SE ESTA FOR JULGADA IMPROCEDENTE.

VIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: TEMPO À DISPOSIÇÃO

PREEXISTENTE: Cl. 13ª da Convenção Coletiva de 1979
Cl. 12ª do DC 36/80
Cl. "o" dos DCs. 37 e 38/81
Cl. 12ª do DC 28/82 (acordada)
Cl. 17ª do DC 36/83 (acordada)
Cl. 30ª "f" do DC 33/84 (acordada)
Cl. 17ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 9ª do DC 32/86 (acordada)
Cl. 20ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 24ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)

CONSIDERA-SE TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO, O PERÍODO QUE O EMPREGADO ESTEJA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, AGUARDANDO OU EXECUTANDO ORDENS, SALVO DISPOSIÇÃO ESPECIALMENTE CONSIGNADA.

VIGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: AVISO PRÉVIO

PREEXISTENTE: (com alteração)
Cl. 21ª do DC 32/86
Cl. 21ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 25ª do DC 47/88 (com alteração)

ATÉ QUE SEJA PROMULTADA A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 7º INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O AVISO PRÉVIO SERÁ DE SESSENTA DIAS.